



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LEI 5.394

Publicada no Diário Oficial nº 1.838 de 27/12/2002

Alterações:

- Lei 6.323, de 28/12/2009, publicada no DO nº 3554 de 30/12/2009;
- Lei 6.206, de 30/12/2008, publicada no DO nº 3025 de 31/12/2008;
- Lei 6.058, de 28/12/2007, publicada no DO nº 3064 de 28/12/2007;
- Lei 5.912, de 14/12/2006, publicada no DO nº 2812 de 18/12/2006;
- Lei 5.802, de 29/12/2005, publicada no DO nº 2577 de 29/12/2005;
- Lei 5.535, de 05/01/2004, publicada no DO nº 2099 de 19/01/2003;
- Lei 5.519, de 16/12/2003, publicada no DO nº 2082 de 29/12/2003;
- Lei 5.503, de 28/11/2003, publicada no DO nº 2068 de 28/11/2003;
- Lei 5.500, de 26/11/2003, publicada no DO nº 2066 de 26/11/2003;
- Lei 5.492, de 17/11/2003, publicada no DO nº 2061 de 19/11/2003.

ÍNDICE

LEI 5.394.....	5
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES.....	5
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
TÍTULO I.....	5
DAS NORMAS GERAIS.....	5
CAPÍTULO I.....	5
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	5
CAPÍTULO II.....	6
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.....	6
Seção I.....	6
DO FATO GERADOR.....	6
Seção II.....	7
DO SUJEITO ATIVO.....	7
Seção III.....	7
DO SUJEITO PASSIVO.....	7
Seção IV.....	7
DA SOLIDARIEDADE.....	7
Seção V.....	8
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA.....	8
CAPÍTULO III.....	8
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	8
Seção I.....	8
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
Seção II.....	8
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.....	8
Seção III.....	9
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.....	9
Seção IV.....	9
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.....	9
CAPÍTULO IV.....	10
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	10
Seção I.....	10
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	10
Seção II.....	10
DO LANÇAMENTO.....	10
Seção III.....	10
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	10
Subseção Única.....	11
DA MORATÓRIA.....	11
Seção IV.....	11
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	11
Seção V.....	12
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	12
TÍTULO II.....	12
DOS TRIBUTOS.....	12
CAPÍTULO I.....	12
DO ELENCO TRIBUTÁRIO.....	12
CAPÍTULO II.....	12
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	12
Seção I.....	12
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTEs.....	12
Seção II.....	13
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	13
CAPÍTULO III.....	18
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS.....	18
Seção I.....	18
DO FATO GERADOR.....	18
Seção II.....	19
DA NÃO-INCIDÊNCIA.....	19
Seção III.....	20
DO SUJEITO PASSIVO.....	20
Seção IV.....	20

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	20
Seção V.....	21
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	21
CAPÍTULO IV.....	21
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	21
Seção I.....	21
DO FATO GERADOR.....	21
Seção II.....	30
DO SUJEITO PASSIVO.....	30
Seção III.....	31
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	31
Seção IV.....	32
DA BASE DE CÁLCULO.....	32
Seção V.....	33
DAS ALÍQUOTAS.....	33
Seção VI.....	35
DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL.....	35
CAPÍTULO V.....	36
DAS TAXAS.....	36
Seção I.....	36
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	36
Seção II.....	36
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.....	36
Subseção I.....	36
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	36
Subseção II.....	38
DO SUJEITO PASSIVO.....	38
Subseção III.....	39
DA BASE DE CÁLCULO.....	39
Subseção IV.....	39
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	39
Subseção V.....	39
DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO.....	39
Seção III.....	39
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO.....	39
Subseção I.....	39
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	39
Subseção II.....	40
DO SUJEITO PASSIVO.....	40
Subseção III.....	41
DA BASE DE CÁLCULO.....	41
Subseção IV.....	41
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	41
Subseção V.....	41
DA NÃO-INCIDÊNCIA.....	41
Seção IV.....	42
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR.....	42
Subseção I.....	42
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	42
Subseção II.....	42
DO SUJEITO PASSIVO.....	42
Subseção III.....	42
DA BASE DE CÁLCULO.....	42
Subseção IV.....	42
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	42
Subseção V.....	42
DA NÃO-INCIDÊNCIA.....	42
Seção V.....	43
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL.....	43
CAPÍTULO VI.....	43
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	43
Seção I.....	43
DO FATO GERADOR.....	43

Seção II.....	43
DO CÁLCULO.....	43
Seção III	
DA COBRANÇA.....	44
CAPÍTULO VII.....	44
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	44
Seção I.....	44
DO FATO GERADOR.....	44
Seção II	
DO SUJEITO PASSIVO.....	44
Seção III	
DO CÁLCULO.....	45
Seção IV	
DA COBRANÇA.....	45
TÍTULO III.....	45
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	45
CAPÍTULO I.....	45
DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO.....	45
CAPÍTULO II.....	46
DOS PROCEDIMENTOS.....	46
Seção I.....	46
DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO.....	46
Seção II.....	47
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	47
Seção III.....	47
DA CONSULTA.....	47
Seção IV.....	48
DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO.....	48
Seção V.....	49
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....	49
CAPÍTULO III.....	49
DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS.....	49
Seção I.....	49
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.....	49
Seção II.....	50
DO CADASTRO TRIBUTÁRIO.....	50
Subseção I.....	51
DA MICROEMPRESA.....	51
Subseção II.....	51
DA SOCIEDADE PROFISSIONAL LIBERAL.....	51
Seção III.....	52
DO LANÇAMENTO.....	52
Subseção I.....	53
DO ARBITRAMENTO.....	53
Subseção II.....	54
DA ESTIMATIVA.....	54
Subseção III.....	55
DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.....	55
Subseção IV.....	55
DA DECADÊNCIA.....	55
Subseção V.....	55
DA PRESCRIÇÃO.....	55
Seção IV.....	56
DO PAGAMENTO.....	56
Subseção I.....	57
DO PAGAMENTO INDEVIDO.....	57
Subseção II.....	57
DA COMPENSAÇÃO.....	57
Subseção III.....	58
DA REMISSÃO.....	58
Seção V.....	58
DA DÍVIDA ATIVA.....	58
Seção VI.....	59
DO PARCELAMENTO.....	59

CAPÍTULO IV.....	60
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	60
Seção I.....	60
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	60
Seção II.....	60
DAS MULTAS.....	60
Seção III.....	63
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	63
Seção IV.....	63
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO.....	63
CAPÍTULO V.....	63
DA FISCALIZAÇÃO.....	63
Seção I.....	63
DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES.....	63
Seção II.....	65
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO.....	65
Seção III.....	65
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS.....	65
Seção IV.....	66
DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	66
CAPÍTULO VI.....	67
DO PROCESSO CONTENCIOSO.....	67
Seção I.....	67
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO.....	67
Seção II.....	67
DA DEFESA DOS AUTUADOS.....	67
Subseção Única.....	68
DAS PROVAS.....	68
Seção III.....	68
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	68
Seção IV.....	69
DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.....	69
Subseção I.....	69
DO RECURSO VOLUNTÁRIO.....	69
Subseção II.....	69
DO RECURSO DE OFÍCIO.....	69
Seção V.....	70
DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL.....	70
Seção VI.....	70
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.....	70
Subseção I.....	70
DA COMPOSIÇÃO.....	70
Subseção II.....	71
DA COMPETÊNCIA.....	71
Subseção III.....	71
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	71
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	72
TABELA I.....	74
VALOR DA TAXAS.....	74

LEI 5.394**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES**

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo - ES, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados.

TÍTULO I**DAS NORMAS GERAIS****CAPÍTULO I****DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 3º A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

- I** – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II** – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III** – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV** – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V** – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI** – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III – deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º São normas complementares das leis e dos decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º Nenhum tributo será cobrado:

- I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;
- II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 9º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:
 - a) deixe de defini-lo como infração;
 - b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 10. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – obrigação tributária principal;
- II – obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 11. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 12. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção II

DO SUJEITO ATIVO

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Cachoeiro de Itapemirim é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção IV

DA SOLIDARIEDADE

Art. 20. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo nem em outros dispositivos deste Código, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

DO LANÇAMENTO

Art. 37. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Seção III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código relativas ao processo administrativo fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Art. 40. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Subseção Única

DA MORATÓRIA

Art. 41. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 42. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir à fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 43. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º Na revogação de ofício da moratória, em conseqüência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

Seção IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 44. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento previsto no § 2º do artigo 166 deste Código sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 45. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Art. 46. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 47. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

c) serviços de qualquer natureza (ISS);

II – taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

b) pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis (TSP);

III – contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 48. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 49. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

Art. 50. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 51. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 52. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 53. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – se considera:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 54. Caberá ao Órgão Tributário elaborar proposta de projeto de lei de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminha-la ao chefe do poder executivo, até o final de cada exercício.

§ 1º - A proposta discriminará:

I - em relação aos terrenos:

a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;

b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

c) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

(Nota – Alínea c do art. 54 incluído conforme artigo 1º da Lei nº 6.058 de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

II - em relação às edificações:

- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário tributário;
- b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.
- d) os serviços públicos ou de utilidade pública, existentes na via ou logradouro;
- e) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- f) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizada nas zonas respectivas segundo o mercado imobiliário local;
- g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

(Nota – Alíneas 'd a g' do art. 54 incluído conforme artigo 1º da Lei nº 6.058 de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

§ 2º Não sendo aprovada nova Planta de Valores Genéricos até o final de cada exercício, os valores venais dos imóveis serão atualizados na forma do artigo 153 deste código.

§ 3º O Valor venal será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 55. O valor venal dos imóveis será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I** – preços correntes das transações e das ofertas á venda no mercado imobiliário;
- II** – Zoneamento urbano;
- III** – Características do logradouro, ou face de quadra onde se situa o imóvel;
- IV** – características do terreno, como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma, acessibilidade, consistência do solo e situação no lote e na quadra e outras características que venham a influenciar no valor do terreno.
- V** – características da construção, como:
 - 1. área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) o ano da construção ou de seu cadastro e sua conservação.

VI – custo de reprodução da construção.

Art. 56. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as suas características físicas e de localização da edificação no terreno, e dos demais critérios estabelecidos no ANEXO I - Planta de Valores Genéricos.

§ 1º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§ 2º No imóvel onde não seja caracterizado condomínio, mas seja verificado pelo Departamento de Cadastro Imobiliário a existência de mais de uma unidade imobiliária autônoma, será considerada para fins de cálculo do valor venal, a proporcionalização da área total do terreno de acordo com a área da unidade autônoma em relação a área total construída.

§ 3º Considera-se unidade imobiliária autônoma, a área útil, integrante do bem imóvel, susceptível de delimitação física ou jurídica, independente e, como tal, possa ser considerada separadamente pelo seu uso ou pavimento.

(Nota – § 3º do art. 56 incluído conforme artigo 1º da Lei nº 6.323 de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº 3.554, de 30.12.2009).

Art. 57. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada ou da área edificada da unidade imobiliária autônoma, pelo valor unitário de metro quadrado de construção determinado conforme tipologia, pelo fator de adequação ao obsolescimento e ao estado de conservação, previstas no ANEXO I – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS da presente lei, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Art. 58. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes, computando-se também as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões habitáveis, jiras, terraços, mezaninos poderão ter suas áreas:

- a) computadas na área total construída;
- b) consideradas como unidade autônoma;
- c) computada na área de unidade imobiliária autônoma desde que respeitado para fins de cálculo do valor venal seu padrão construtivo.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 58-A. O bem imóvel para efeito desse imposto será classificado como edificado e não edificado.

Art. 58-B. Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista construção em condições de uso para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se construída a área ocupada pela edificação principal e benfeitorias, tais como piscina, sauna, vestiário, churrasqueira, bar coberto e quadra de esporte coberta.

Art. 58-C. Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I - baldio ou vago com utilização para estacionamento;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição.

Art. 58-D. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis edificados, com habite-se, ocupados ou não, ou construídos em terreno alheio.

§ 1º O imposto incide sobre imóveis edificados e ocupados, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido, ou quando concedido não tenha, quem de direito, ido recebê-lo.

§ 2º Haverá, ainda, a incidência do imposto nos seguintes casos:

- I - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;
- II - prédios construídos com autorização a título precário.

§ 3º A mudança de tributação, incidindo sobre o terreno ou sobre a construção, somente prevalecerá para efeito de lançamento a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
- II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

§ 5º O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 58-E. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente, à Secretaria Municipal de Fazenda, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior.

§ 1º O formulário destinado à coleta das informações de que trata o *caput* deste artigo será aprovado mediante Regulamento.

§ 2º Compete ao Secretário Municipal de Fazenda comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no *caput* deste artigo.

(Nota – Artigos 58-A a 58-E incluídos conforme artigo 1º da Lei nº 6.058 de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

Art. 59. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada a área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 60. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta subseção possa conduzir à tributação manifestadamente injusta ou inadequada, deverá o Secretário Municipal da Fazenda rever os valores venais, adotando ou não, novos índices de correção, de ofício ou a requerimento do interessado, com a obrigatoriedade de apresentação pelo contribuinte de laudo de avaliação com os elementos comparativos perfeitamente identificados e fotografados conforme a ficha de avaliação constante do Anexo I – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS, elaborado por profissional habilitado.

§ 1º Fica dispensado, a critério da autoridade administrativa, a apresentação do laudo de avaliação, previsto no *caput* deste artigo, o contribuinte que comprovar a impossibilidade de arcar com este ônus, levando-se em conta sua capacidade contributiva.

§ 2º O prazo para apresentação de requerimento previsto no *caput* deste artigo será o constante no art. 236 da Lei 5.394, 27 de dezembro de 2002.

(Nota – § 2º do artigo 60 incluído conforme artigo 1º da Lei nº 6.058 de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

Art. 61. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da seguinte tabela:

Tipo ou Uso do Imóvel	Valor Venal (R\$)		Alíquota %	Parcela a Deduzir (R\$)
	De	Até		
Residencial	0,00	30.000,00	0,50	0,00
	30.000,01	60.000,00	0,60	30,00
	60.000,01	120.000,00	0,65	60,00
	Acima de	120.000,00	0,70	120,00
Industrial	0,00	50.000,00	0,85	0,00
	50.000,01	100.000,00	0,90	25,00
	Acima de	100.000,00	0,95	75,00
Outros	0,00	50.000,00	0,75	0,00
	50.000,01	100.000,00	0,80	25,00
	Acima de	100.000,00	0,85	75,00

	0,00	20.000,00	2,50	0,00
	20.000,01	60.000,00	2,75	50,00
Não-Edificados	acima de	60.000,00	3,00	200,00

(Nota – Os valores constantes em reais ficam convertidos para UFCI, conforme § 1º artigo 2º da Lei nº 6.058 de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

§ 1º O valor do imposto é calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente a cada classe de valor venal do imóvel e respectivo uso.

§ 2º Para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana, quando a construção possuir mais de um uso, aplicam-se as classes de valor venal e as alíquotas correspondentes, de acordo com cada área de uso.

§ 3º O montante do imposto é a somatória dos valores apurados na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Aplicar-se-á o critério de arbitramento para fixação do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor real;

II - o imóvel estiver fechado ou inabitado e o proprietário ou responsável não for localizado.

§ 5º No caso de imóvel edificado ou não edificado com frente para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor

(Nota – §§ 4º e 5º do artigo 61 incluídos conforme artigo 1º da Lei nº 6.058 de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

Art. 62. A unidade imobiliária autônoma que estiver com o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana integralmente quitado, até a data de 30 de setembro de cada exercício e que não possuir débito desta natureza inscrito em Dívida Ativa, terá redução de 30% (trinta por cento) no valor deste tributo para o ano seguinte.

§ 1º Fará jus ao benefício previsto no *caput* deste artigo a unidade imobiliária autônoma que possuir débito inscrito em Dívida Ativa, desde que o mesmo esteja parcelado, com a primeira prestação quitada, e as demais com pagamento em dia.

§ 2º O mesmo benefício previsto no *caput* deste artigo estende-se a unidade imobiliária autônoma que tenha deixado de gozar de isenção.

(Nota – Art. 62 alterado conforme artigo 2º da Lei nº 6.323 de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº 3.554, de 30.12.2009).

Art. 63. Fica concedida isenção de IPTU para:

I - As unidades imobiliárias autônomas classificadas no padrão de edificação “D” ou ‘E’ com valor venal de até 1.400 (mil e quatrocentas) UFCI, de propriedade de pessoa física, com concessão automática no ato do lançamento, desde que estejam enquadradas cumulativamente nas seguintes situações:

a) que seja de natureza predial e de uso residencial;

b) que o contribuinte possua um único imóvel no município;

c) que na existência de mais de uma unidade imobiliária autônoma, em um mesmo imóvel, do mesmo contribuinte, todas farão jus à isenção, desde que sejam de padrão de edificação “D” ou “E”, e que a soma dos valores venais destas unidades imobiliárias não ultrapasse o limite indicado neste inciso.

II – A unidade imobiliária autônoma cujo valor venal seja de até 1.800 (mil e oitocentas) UFCI e tendo como proprietário pessoa física aposentada, pensionista ou beneficiária com renda vitalícia de regime de previdência oficial, enquadradas cumulativamente nas seguintes situações:

a) que seja de natureza predial e de uso residencial do beneficiado;

b) que o contribuinte possua, na data de 1º de janeiro de cada exercício, rendimento mensal que não ultrapasse o valor de 3 (três) salários mínimos, comprovado mediante cópia do rendimento expedido pelo órgão responsável pelo pagamento;

c) que o contribuinte não seja titular ou sócio de empresa;

d) que o contribuinte do IPTU possua apenas um único imóvel no município;

e) que na data do lançamento, na existência de mais de uma unidade imobiliária autônoma, em um mesmo imóvel, do mesmo contribuinte, somente será enquadrada na isenção àquela que seja de uso residencial do beneficiado e que a soma dos valores venais das unidades não ultrapasse o limite indicado neste inciso.

§ 1º A isenção concedida neste artigo não gera direito adquirido, tornando-se automaticamente sem efeito, quando se constatar o não atendimento às condições estabelecidas na legislação.

§ 2º Para fazer jus ao benefício constante do inciso II deste artigo, o contribuinte deverá protocolar requerimento de isenção até o dia 31 de julho de cada exercício.

§ 3º A isenção será extensiva ao imóvel integrante de espólio, cujo sucessor seja beneficiário da pensão e desde que resida no imóvel, respeitadas às condições previstas no inciso II deste artigo.

§ 4º REVOGADO

(Nota – § 4º do artigo 63 revogado pelo artigo 12 da Lei nº 6.323 de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº3.554, de 30.12.2009).

(Nota – Art. 63 alterado conforme artigo 3º da Lei nº 6.323 de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº3.554, de 30.12.2009).

Art. 64. REVOGADO

(Nota – Artigo 64 revogado pelo artigo 12 da Lei nº 6.323 de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº3.554, de 30.12.2009).

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 65. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), tem como fato gerador:

I – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 66. O imposto incidirá especificamente sobre:

I – a compra e a venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – a arrematação, a adjudicação e a remição;

V – o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

VI – o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

VII – a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;

VIII – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;

IX – a enfiteuse e a subenfiteuse;

X – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XI – a cessão de direitos:

a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;

c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;

XII – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIII – todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Seção II

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 67. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I – efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 68. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 69. Respondem pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

Parágrafo único. O descumprimento da norma estabelecida no *caput* deste artigo será punido com multa no valor de 70% (setenta por cento) do valor do tributo devido.

(Nota – Parágrafo único do artigo 69 incluído conforme artigo 1º da Lei nº 6.058 de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

Seção IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 70. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido.

§ 1º O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º Na avaliação do imóvel serão considerados entre outros, os seguintes elementos:

- I – Zoneamento urbano;
- II – Características da região, do terreno e da construção;
- III – Valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

Art. 71. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do ITBI a aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

- I – na instituição de fideicomisso;
- II – na instituição do usufruto e na cessão dos respectivos direitos;
- III – na concessão do direito real do uso;
- IV – na instituição da enfiteuse e da subenfiteuse;
- V – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- VI – na instituição do uso;
- VII – na instituição da habitação;
- VIII – nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente.

Parágrafo Único. Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 72. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

Seção V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 73. O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do município;
- b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
- c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

§ 1º Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

§ 2º nas transmissões realizadas por termo, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 74. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constante na lista de serviços relacionados no § 5º deste Artigo.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º A lista compreende os seguintes serviços:

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003)

7.15 - (vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 —Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento,

transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

(Nota – artigo 74 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.500 de 26.11.2003, publicada no Diário Oficial nº2066, de 26.11.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004).

Art. 75. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 74;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - (vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003)

XI - (vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional,

sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º A existência de estabelecimento prestador também é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

(Nota – artigo 75 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.500 de 26.11.2003, publicada no Diário Oficial nº2066, de 26.11.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004).

Art. 76. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 77. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços do artigo 74, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 78. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, excluindo-se os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

(Nota – Parágrafo único do artigo 78 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.500 de 26.11.2003, publicada no Diário Oficial nº2066, de 26.11.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004).

Art. 79. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço;

(Nota – inciso I do artigo 79 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.500 de 26.11.2003, publicada no Diário Oficial nº2066, de 26.11.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004).

II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 80. As pessoas jurídicas na qualidade de tomadoras de serviços, realizados neste Município, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, são responsáveis pelo recolhimento integral do imposto, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, sujeitará o prestador de serviços, em caráter supletivo, ao recolhimento do imposto devido e seus acréscimos legais.

(Nota – artigo 80 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.500 de 26.11.2003, publicada no Diário Oficial nº2066, de 26.11.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004).

(Nota – artigo 80 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.912 de 14.12.2006, publicada no Diário Oficial nº2812, de 18.12.2006).

Art. 81. Enquadram-se como responsáveis tributários:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 10.01, 10.05, 10.08, 10.10, 11.02, 17.05, 17,10 e 19.01 da lista de serviços constante do § 5º do artigo 74;

III - a pessoa jurídica tomadora do serviço, quando:

a) o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

b) não houver emissão de nota fiscal, pelos serviços prestados por pessoa jurídica.

(Nota – artigo 81 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.500 de 26.11.2003, publicada no Diário Oficial nº2066, de 26.11.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004).

IV - A responsabilidade tributária, os responsáveis tributários e a retenção do imposto serão disciplinados mediante lei.

(Nota – inciso IV, do artigo 81 com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 5.912 de 14.12.2006, publicada no Diário Oficial nº2812, de 18.12.2006).

Art. 82. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista no artigo 86.

Art. 83. O pagamento do imposto na forma do disposto no artigo 81, será feito em documento emitido pelo Órgão Tributário, identificando o prestador do serviço e o responsável tributário.

(Nota – artigo 83 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.500 de 26.11.2003, publicada no Diário Oficial nº2066, de 26.11.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004).

Art. 84. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle, em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame periódico da Fiscalização Municipal.

Seção IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 85. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, constante no § 5º do artigo 74.

(Nota – § 1º do artigo 85 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

(Nota – § 1º do artigo 85 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.206 de 30.12.2008](#), publicada no Diário Oficial nº3.313, de 31.12.2008).

I - (Nota – Inciso I do artigo 85 revogado pelo artigo 8º da [Lei nº 6.206 de 30.12.2008](#), publicada no Diário Oficial nº3.313, de 31.12.2008).

II - (Nota – Inciso II do artigo 85 revogado pelo artigo 8º da [Lei nº 6.206 de 30.12.2008](#), publicada no Diário Oficial nº3.313, de 31.12.2008).

III - (Nota – Inciso III do artigo 85 revogado pelo artigo 8º da [Lei nº 6.206 de 30.12.2008](#), publicada no Diário Oficial nº3.313, de 31.12.2008).

IV - (Nota – Inciso IV do artigo 85 revogado pelo artigo 4º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços, constante no § 5º do artigo 74, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 3º Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá aos valores constantes no inciso III do artigo 86.

§ 4º Considera-se trabalho pessoal, aquele executado pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados para auxiliar em atividades administrativas, com formação diversa do prestador de serviço.

(Nota – § 4º do artigo 85 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

§ 5º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto as previstas nesta Lei.

(Nota – § 5º do artigo 85 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.206 de 30.12.2008](#), publicada no Diário Oficial nº3.313, de 31.12.2008).

§ 6º O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 7º REVOGADO

(Nota – § 7º do artigo 85 revogado pelo artigo 12 da [Lei nº 6.323 de 28.12.2009](#), publicada no Diário Oficial nº3.554, de 30.12.2009).

(Nota – artigo 85 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 5.500 de 26.11.2003](#), publicada no Diário Oficial nº2066, de 26.11.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004).

Seção V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 86. O imposto incidente sobre as atividades de prestação de serviços, constante do § 5º do artigo 74, será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas e valores:

I - serviços prestados por empresas:

a) alíquota de 2%: subitens 9.02, 9.03 e 10.01 a 10.10 da lista de serviços.

(Nota – alínea “a” do inciso I do artigo 86 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 5.503](#) de 28.11.2003, publicada no Diário Oficial nº2068, de 28.11.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004).

(Nota – alínea “a” do inciso I do artigo 86 com redação dada pelo artigo 4º da [Lei nº 6.323](#) de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº3.554, de 30.12.2009).

b) alíquota de 3%: subitens 3.03, 8.01, 8.02, 12.01 a 12.17, 14.04 e 14.05 da lista de serviços.

(Nota – alínea “b” do inciso I do artigo 86 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 5.519](#) de 16.12.2003, publicada no Diário Oficial nº2082, de 19.12.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004).

(Nota – alínea “b” do inciso I do artigo 86 com redação dada pelo artigo 4º da [Lei nº 6.323](#) de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº3.554, de 30.12.2009).

c) alíquota de 5%: demais subitens da lista de serviços.

II – *(Nota – Inciso II do artigo 86 revogado pelo artigo 4º da [Lei nº 6.058](#) de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).*

III - serviços prestados por profissionais autônomos:

a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: 3 (três) UFCI ao mês;

(Nota – Os valores constantes em reais ficam convertidos para UFCI, conforme § 1º artigo 2º da [Lei nº 6.058](#) de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino: 1,5 (um vírgula cinco) UFCI ao mês;

(Nota – Os valores constantes em reais ficam convertidos para UFCI, conforme § 1º artigo 2º da [Lei nº 6.058](#) de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

c) ficam isentos do pagamento do imposto os serviços cuja natureza não exija qualificação, certificado, diploma ou habilitação específica, e em conformidade com o disposto no código de atividade econômica estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo.

(Nota – Alínea ‘c’ do inciso III artigo 86 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058](#) de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

IV - sociedade profissional liberal: 12 (doze) UFCI ao mês, por profissional habilitado, sócio ou empregado.

(Nota – inciso IV, do artigo 86 com redação dada pelo artigo 3º da [Lei nº 5.912](#) de 14.12.2006, publicada no Diário Oficial nº2812, de 18.12.2006).

(Nota – Os valores constantes em reais ficam convertidos para UFCI, conforme § 1º artigo 2º da [Lei nº 6.058](#) de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

(Nota – inciso IV, do artigo 86 com redação dada pelo artigo 2º da [Lei nº 6.206](#) de 30.12.2008, publicada no Diário Oficial nº3.313, de 31.12.2008).

V – serviços prestados por empresas cujo faturamento anual seja de até 6.000 (seis mil) UFCI, enquadradas conforme disposto no regulamento, alíquota de 2%.

(Nota – inciso V artigo 86 incluído conforme artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

VI - Os escritórios de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, recolherão o ISS no valor fixo de 03 (três) UFCI ao mês e os profissionais autônomos de contabilidade equiparados na forma do § 2º deste artigo, recolherão o ISS de acordo com o inciso III deste artigo.

(Nota – inciso VI do artigo 86 com redação dada pelo artigo 4º da [Lei nº 6.323 de 28.12.2009](#), publicada no Diário Oficial nº3.554, de 30.12.2009).

§ 1º As empresas prestadoras de serviços instaladas no distrito industrial deste Município, terão alíquota única do ISS de 2% (dois por cento), pelo período de 5 anos, contados a partir do início de suas atividades.

§ 2º Equipara-se à empresa, para efeitos de recolhimento do imposto, o profissional autônomo ou pessoa física, que utilizar mais de 2 (dois) empregados ou que sua atividade não se constitua como trabalho pessoal.

(Nota – § 2º do artigo 86 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

(Nota – § 2º do inciso I do artigo 86 com redação dada pelo artigo 4º da [Lei nº 6.323 de 28.12.2009](#), publicada no Diário Oficial nº3.554, de 30.12.2009).

§ 3º O profissional autônomo poderá utilizar Nota Fiscal Avulsa de Serviços, emitida pelo Órgão Tributário, devendo recolher antecipadamente o imposto, de acordo com a alíquota correspondente à sua atividade.

§ 4º Constitui atividade de nível elementar, aquela definida no código de atividades econômicas, constante do Cadastro Mobiliário.

§ 4º REVOGADO

(Nota – § 4º do artigo 86 revogado pelo artigo 4º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

(Nota – artigo 86 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 5.500 de 26.11.2003](#), publicada no Diário Oficial nº2066, de 26.11.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004).

§ 5º Para fazer jus ao disposto no inciso VI deste artigo, os escritórios de serviços contábeis que atenderem ao disposto no artigo 18, § 22-B da Lei Complementar nº 123/2006, bem como os profissionais autônomos de contabilidade equiparados deverão firmar convênio com o Município e apresentar requerimento na Secretaria Municipal da Fazenda.

(Nota – § 5º do artigo 86 com redação dada pelo artigo 4º da [Lei nº 6.323 de 28.12.2009](#), publicada no Diário Oficial nº3.554, de 30.12.2009).

Art. 87. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso das empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 88. O profissional autônomo que exercer atividades enquadradas em mais de um item da lista de serviços, terá o imposto calculado em relação a cada uma delas.

(Nota – artigo 88 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 5.500 de 26.11.2003](#), publicada no Diário Oficial nº2066, de 26.11.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004).

Art. 89. O ISSQN, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. O contribuinte que obrigado ao pagamento do imposto, deixar de emitir nota fiscal, extraviar ou fizer com importância diversa do valor dos serviços, nas hipóteses de fiscalização volante, operação padrão, blitz ou em ação similar da fiscalização tributária, terá o imposto devido na data da ocorrência do fato gerador.

(Nota – Artigo 89 com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 5.500 de 26.11.2003 , publicada no Diário Oficial nº2066, de 26.11.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004).

(Nota – Artigo 89 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.058 de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

(Nota – Parágrafo único do artigo 89 com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 6.323 de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº3.554, de 30.12.2009) .

Seção VI

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 90. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços;

III - *(Nota – inciso III do artigo 90 revogado pelo artigo 2º da Lei nº 5.500 de 26.11.2003, publicada no Diário Oficial nº2066, de 26.11.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004).*

IV - manter registro dos profissionais, no caso da sociedade profissional liberal.

V - ficam os contribuintes do imposto ou responsáveis obrigados a proceder junto a Secretaria Municipal da Fazenda a Declaração de Movimento Econômico, a Declaração de Serviços Prestados e a Declaração de Serviços Tomados na forma que dispuser o regulamento.

(Nota – incisos IV e V do artigo 90 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.802 de 28.12.2005, publicada no Diário Oficial nº2577, de 29.12.2005) .

Art. 91. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 1º O sujeito passivo deve manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

(Nota – §§ 1º e 2º do artigo 91 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.802 de 28.12.2005, publicada no Diário Oficial nº2577, de 29.12.2005).

Art. 92. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º As notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

(Nota – § 4º do artigo 92 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

§ 5º O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

§ 6º A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa.

CAPITULO V

DAS TAXAS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 94. A licença de funcionamento do estabelecimento será concedida em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará ou documento equivalente, o qual conterà o prazo de sua validade e deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar sempre exposto em local visível.

Art. 94-A. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncio: o empreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte, até o segundo exercício à sua inscrição no Cadastro Mobiliário, contados a partir do registro de seu ato constitutivo no órgão competente.

(Nota – Artigo 94-A com redação dada pelo artigo 6º da [Lei nº 6.323 de 28.12.2009](#), publicada no Diário Oficial nº 3.554, de 30.12.2009).

Seção II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Subseção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 95. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Permanência é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranqüilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

(Nota – Artigo 95 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

§ 1º Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º A Taxa será devida em razão do início da atividade, abertura, permanência no local ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança do ramo de atividade e ou endereço.

(Nota – §§ 1º e 2º do artigo 95 incluído conforme artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

Art. 95-A. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º São, também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 95-B. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 95-C. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;
- III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do artigo 95-A desta lei.

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 95-D. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Parágrafo único. Nos casos de constatação do exercício de qualquer atividade sem inscrição cadastral, será efetuada inscrição de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

(Nota – Artigos 95-A a 95-D incluídos conforme artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

Subseção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 96. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 95-A desta lei.

(Nota – Artigo 96 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

§ 1º São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

§ 2º São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 95-A desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

§ 3º Fica sujeito à fiscalização e ao pagamento da taxa o profissional autônomo estabelecido.

§ 4º No primeiro exercício de concessão da licença para localização e permanência a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 5º O sujeito passivo deverá efetuar pagamento de nova taxa no mesmo exercício sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

(Nota – §§ 1º ao 5º do artigo 96 incluídos conforme artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

Subseção III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 97. A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade, e o seu valor corresponderá ao estabelecido na tabela I que integra este código.

Art. 98. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Subseção IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 99. A taxa será devida integral e anualmente.

Parágrafo Único. *(Nota – Parágrafo único do artigo 99 revogado pelo artigo 4º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).*

Subseção V

DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 100. São isentos do pagamento da taxa:

I - os vendedores de artigos de artesanato, ambulantes e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

II - *(Nota – Inciso II do artigo 100 revogado pelo artigo 4º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).*

III - *(Nota – Inciso III do artigo 100 revogado pelo artigo 4º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).*

IV - os orfanatos, asilos, associações religiosas, sindicatos, clubes de serviços e estádios esportivos, comprovadamente sem fins lucrativos.

(Nota – Inciso IV do artigo 100 incluído conforme artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

V - Os contribuintes com atividades suspensas e após deferimento do órgão competente.

(Nota – inciso V do artigo 100 com redação dada pelo artigo 3º da [Lei nº 6.206 de 30.12.2008](#), publicada no Diário Oficial nº3.313, de 31.12.2008).

Seção III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Subseção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 101. A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

(Nota – Artigo 101 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

(Nota – §§ 1º e 2º do artigo 101 incluídos conforme artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

Subseção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 102. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 101:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

§ 1º O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade e propaganda, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 2º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 3º Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis, faixas, outdoors, placas e letreiros sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

(Nota – Artigo 102 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

Art. 102-A. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 102-B. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

(Nota – Artigos 102-A e 102-B incluídos conforme artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

Subseção III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 103. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da modalidade da mensagem transmitida e da área do veículo de divulgação; sendo o seu valor correspondente ao estabelecido na tabela I que integra este código.

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

(Nota – §§ 1º e 2º do artigo 103 incluídos conforme artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

Subseção IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 104. A taxa será devida integral e anualmente.

Parágrafo único. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade.

(Nota – Parágrafo único do artigo 104 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

Subseção V

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 105. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I- destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II- no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III- emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV- emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V- colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI- as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII- que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII- as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX- que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X- as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI- as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem o nome e a profissão;

XII- de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII- painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV- de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Seção IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Subseção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 106. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 107. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Subseção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 108. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeita à fiscalização municipal em razão da construção e reforma de prédio ou execução de loteamento do terreno.

Subseção III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 109. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra e o seu valor corresponderá ao estabelecido na tabela I que integra este código.

Subseção IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 110. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 111. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Subseção V

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 112. A taxa não incide sobre:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros, inclusive de contenção de encostas.

Seção V

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 113. As taxas de licença ambiental serão cobradas de acordo com o estabelecido na Lei Ambiental vigente no Município.

(Nota – Artigo 113 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 114. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II

DO CÁLCULO

Art. 116. No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo Único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 117. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção III DA COBRANÇA

Art. 118. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 119. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 120. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 121. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 122. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pela legislação tributária.

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 123. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos situados neste município.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 124. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o usuário dos serviços de iluminação pública.

Seção III DO CÁLCULO

Art. 125. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será devida mensalmente, sendo o seu valor rateado, proporcionalmente ao custo parcial ou total dos gastos em iluminação pública, entre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que possuírem fatura de consumo de energia elétrica, de acordo com a tabela abaixo:

GRUPO A	CLASSE RESIDENCIAL		CLASSE COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVIÇOS E OUTROS	
	Padrão	Faixa kWh	Contribuição de Iluminação Pública R\$	Contribuição de Iluminação Pública R\$
Luxo - A5		1000	20,00	40,00
		5000	30,00	70,00
		Acima de 5000	50,00	100,00

GRUPO B	CLASSE RESIDENCIAL		CLASSE COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVIÇOS E OUTROS	
	Padrão	Faixa kWh	Contribuição de Iluminação Pública R\$	Contribuição de Iluminação Pública R\$
Rústico E1		30	0,00	5,00
		50	0,00	5,00
		70	0,00	5,00
Econômico - D2		100	3,00	10,00
		150	3,00	10,00
Médio - C3		200	9,00	15,00
		300	9,00	15,00
Fino - B4		400	14,00	20,00
		500	14,00	20,00
Luxo - A5		Acima de 500	17,00	25,00

(Nota – Os valores constantes em reais ficam convertidos para UFCl, conforme § 1º artigo 2º da Lei nº 6.058 de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

Parágrafo Único. O padrão do imóvel a que se refere a tabela acima, será classificado de acordo com o Anexo I, constante deste código.

Seção IV DA COBRANÇA

Art.126. A cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, poderá ser feita a critério da administração, através da fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio firmado com a Concessionária de energia elétrica.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 127. A denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, são os definidos em lei específica.

§ 1º Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de “órgão tributário”.

§ 2º A lei mencionada no *caput* delegará competência ao titular do órgão tributário para expedir Instruções Normativas, sob a forma de legislação tributária a que se refere o artigo 3º, conjugado com o inciso I do artigo 6º, ambos deste Código, estabelecendo normas, procedimentos e comportamentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos nelas abrangidos.

Art. 128. Os titulares e os servidores do órgão tributário, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Parágrafo único. Até o final de fevereiro do ano subsequente ao do Plano de Trabalho referido no *caput* deste artigo, os titulares do órgão tributário encaminharão, ao mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Art. 129. Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 130. Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

- I - o secretário municipal da fazenda.
- II - os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas do órgão tributário.
- III - os servidores cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 131. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 132. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 133. Será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

- I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
- II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 134. O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

Seção II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 135. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições administrativas.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 136. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Seção III

DA CONSULTA

Art. 137. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 138. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 139. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 140. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 141. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 142. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 143. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias

§ 1º orientada a matéria de consulta pelo órgão competente, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico e em seguida remetido ao titular do órgão tributário para proferir decisão.

§ 2º Suspendem-se em até 30 dias os prazos fixados, nos seguintes casos:

I – Diligência

II – Apresentação de documentos;

III – Outros necessários instrução do processo;

§ 3º Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários para andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido e arquivado.

Art. 144. Da decisão:

I - caberá recurso voluntário ou de ofício, ao conselho municipal de contribuintes, quando a resposta for respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do conselho municipal de contribuintes, caberá pedido de reconsideração ou recurso de revista, nas mesmas circunstâncias previstas e condições estabelecidas para o processo contencioso fiscal.

Art. 145. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pelo titular do órgão tributário, quando não houver recurso;

II - pelo conselho municipal de contribuintes

Seção IV

DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 146. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

II - templos de qualquer culto.

§ 1º A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 4º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios. Considerando entre outros elementos:

• praticar preços de mercado;

b) realizar propaganda comercial;

c) desenvolver atividades comerciais ou qualquer atividade remunerada, não vinculadas à finalidade da instituição.

Art. 147. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 148. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção e sujeitará a exigência do crédito tributário devido.

§ 2º No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 3º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Seção V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 149. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

§ 1º A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º A certidão negativa terá a validade de 60 (sessenta) dias

Art. 150. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 151. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 152. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra o Município, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais, mediante processo administrativo que garanta amplo direito de defesa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

Seção I

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 153. Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente a cada período de (12) meses consecutivos, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E, apurado pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, correspondente aos (12) meses anteriores, a ser divulgado na forma da legislação tributária .

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA-E ou no impedimento de sua aplicação, será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Seção II

DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 154. São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros imobiliário e mobiliário tributário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;
- II - Cadastro Mobiliário Tributário – CMT.

Art. 155. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único. O cadastro imobiliário tributário de que trata o caput deste artigo será regulamentado através de norma regulamentar.

Art. 156. O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

§ 1º Para cada estabelecimento, o contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

§ 2º Não será deferida a inscrição, no Cadastro Mobiliário Tributário, em imóveis residenciais, salvo para as atividades que não gerem grande circulação de pessoas e que o grau de risco da atividade não seja considerado alto, conforme definido na legislação.

(Nota – § 2º do artigo 156 alterado conforme redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 6.323 de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº3.554, de 30.12.2009) .

§ 3º Para cada endereço comercial será permitida apenas uma inscrição Municipal, salvo as permitidas na Legislação.

§ 4º O contribuinte que por dois exercícios consecutivos não retirar o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, no Cadastro Mobiliário Tributário, terá sua inscrição suspensa.

(Nota – § 4º do artigo 156 alterado conforme redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 6.323 de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº3.554, de 30.12.2009) .

§ 5º A reativação da inscrição será feita mediante solicitação do contribuinte, após a regularização das pendências existentes no Cadastro Mobiliário Tributário.

(Nota – § 5º do artigo 156 alterado conforme redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 6.323 de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº3.554, de 30.12.2009) .

§ 6º A suspensão e reativação da inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário Tributário será efetivada por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

(Nota – §§ 1º ao 6º do artigo 156 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.802 de 28.12.2005, publicada no Diário Oficial nº2577, de 29.12.2005) .

§7º A suspensão de atividades no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser requerida pela empresa quando suas atividades estiverem paralisadas na forma do regulamento.

(Nota – § 7º do artigo 156 com redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 6.206 de 30.12.2008, publicada no Diário Oficial nº3.313, de 31.12.2008).

Art. 157. O código de Atividades econômicas e sociais a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário Tributário, será regulamentado através de norma complementar.

Subseção I

DA MICROEMPRESA

Art. 158. *(Nota – Artigo 158 revogado pelo artigo 4º da [Lei nº 6.058](#) de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).*

Art. 159. *(Nota – Artigo 159 revogado pelo artigo 4º da [Lei nº 6.058](#) de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).*

Art. 160. *(Nota – Artigo 160 revogado pelo artigo 4º da [Lei nº 6.058](#) de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).*

Art. 161. *(Nota – Artigo 161 revogado pelo artigo 4º da [Lei nº 6.058](#) de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).*

Art. 162. *(Nota – Artigo 162 revogado pelo artigo 4º da [Lei nº 6.058](#) de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).*

Subseção II

DA SOCIEDADE PROFISSIONAL LIBERAL

Art. 163. *(Nota – artigo 163 revogado pelo artigo 2º da [Lei nº 5.500](#) de 26.11.2003, publicada no Diário Oficial nº2066, de 26.11.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004).*

Art. 163-A. Considera-se sociedade de profissionais aquela que preste serviços relacionados nos subitens: 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.14, 17.15 e 17.18 da lista prevista no artigo 74 Código Tributário Municipal.

(Nota – Artigo 163-A com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 5.802](#) de 28.12.2005, publicada no Diário Oficial nº2577, de 29.12.2005).

(Nota – Artigo 163-A com redação dada pelo artigo 5º da [Lei nº 6.206](#) de 30.12.2008, publicada no Diário Oficial nº3.313, de 31.12.2008).

Art. 164. *(Nota – artigo 164 revogado pelo artigo 2º da [Lei nº 5.500](#) de 26.11.2003, publicada no Diário Oficial nº2066, de 26.11.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004).*

Art. 164-A. As sociedades de que trata o artigo anterior são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único. Excluem-se do disposto no “caput” deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

VI – natureza comercial;

VII – sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

VIII – caráter empresarial;

IX – existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

(Nota – Artigo 164-A com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.802 de 28.12.2005, publicada no Diário Oficial nº 2577, de 29.12.2005).

(Nota – incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 164-A com redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 5.912 de 14.12.2006, publicada no Diário Oficial nº 2812, de 18.12.2006).

Art. 165. *(Nota – artigo 165 revogado pelo artigo 2º da Lei nº 5.500 de 26.11.2003, publicada no Diário Oficial nº 2066, de 26.11.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004).*

Art. 165-A. A sociedade profissional que não se enquadrar nos requisitos previstos nesta lei deverá efetuar o recolhimento do ISS, aplicando ao preço do serviço a alíquota correspondente.

Parágrafo Único. Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional.

(Nota – Artigo 165-A com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.802 de 28.12.2005, publicada no Diário Oficial nº 2577, de 29.12.2005).

Seção III

DO LANÇAMENTO

Art. 166. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 167. São objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) o Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;
- c) as taxas de licença exercidas pelo poder de polícia;
- d) as taxas pela utilização de serviços públicos;
- e) a contribuição de melhoria.

II - por homologação: o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

§ 2º O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§ 3º A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo.

Subseção I

DO ARBITRAMENTO

Art. 168. A autoridade fiscal procederá ao arbitramento, para a apuração da base de cálculo do imposto, nos seguintes casos:

I – Não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

I - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existir atos qualificados em lei como crimes, contravenções ou que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios de prova direto ou indireto;

IV - não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;

X - retirada dos documentos fiscais do estabelecimento.

(Nota – Artigo 168 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058](#) de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

Art. 169. Para fins de arbitramento a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo contribuinte será determinada com base nos seguintes critérios:

- I - despesas do período, acrescidas de 30% calculados pela soma das seguintes parcelas:
 - a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
 - b) folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;
 - c) despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês, quando o contribuinte não apresentar comprovante de valores pagos a título de aluguel;
 - d) despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;
 - e) despesa com fornecimento de água, luz, telefone;
 - f) encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades;
 - g) outras despesas que eventualmente venham a ser apuradas;
- II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- III - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- IV - balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;
- V - receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- VI - valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras;
- VII - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

(Nota – Artigo 169 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

Art. 170. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Subseção II

DA ESTIMATIVA

Art. 171. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 172. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte;
- IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.

Art. 173. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 174. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 175. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 176. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Subseção III

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 177. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 178. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos;

II - remessa da comunicação ou do aviso por via postal;

III - publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 179. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Parágrafo único. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

Subseção IV

DA DECADÊNCIA

Art. 180. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 181. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 182. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Nota – inciso I do artigo 182 com redação dada pelo artigo 6º da [Lei nº 6.206 de 30.12.2008](#), publicada no Diário Oficial nº 3.313, de 31.12.2008).

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção IV

DO PAGAMENTO

Art. 183. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do País;

II - cheque;

III - débito em conta;

IV - teleprocessamento;

V - outra forma prevista através de norma complementar.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto, após compensação do mesmo.

Art. 184. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento até a data de seu vencimento, definidos através de norma complementar com percentual máximo de 20% (vinte por cento)

Art. 185. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 186. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 187. Fica o chefe do poder executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 188. O crédito tributário não integralmente pago até o seu vencimento ficará sujeito a incidência de:

I - juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração; calculado sobre o valor atualizado monetariamente do débito;

II - multa moratória:

- em se tratando de recolhimento espontâneo: De 0,2% (zero virgula dois por cento) por dia, até o limite de 6% (seis por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;

- Havendo ação fiscal: de 20% (vinte por cento) do valor atualizado monetariamente do débito, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do débito pelo contribuinte.

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento.

Subseção I

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 189. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º A restituição vence juros não capitalizáveis de 0,5 (meio por cento) por mês ou fração, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 190. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 189, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 189, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 191. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 192. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 193. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Subseção II

DA COMPENSAÇÃO

Art. 194. Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 0,5 (meio por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 195. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção III

DA REMISSÃO

Art. 196. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 197. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado por lei ou por decisão proferida em processo, desde que tenha sido assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer natureza ou modalidade, devidas à Fazenda Pública Municipal.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

(Nota – Artigo 197 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

Art. 198. A dívida Ativa, resultante de créditos de natureza tributária ou não tributária, goza da presunção de certeza e liquidez.

(Nota – Artigo 198 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 199. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo contribuinte.

Art. 200. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 201. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.

Seção VI

DO PARCELAMENTO

Art. 202. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III- denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Parágrafo único. Também poderão ser parcelados, a requerimento do interessado, os créditos devidos à Fazenda Pública, decorrentes de indenizações ou restituições de qualquer origem ou modalidade. *(Nota – Parágrafo único do artigo 202 incluído conforme artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).*

Art. 203. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 204. Fica atribuída, ao Secretário Municipal da Fazenda, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 205. O parcelamento poderá ser concedido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Os critérios para parcelamento de débitos serão regulamentados através de norma regulamentar, respeitando o limite de parcelas previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 207. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A imposição de penalidades não exclui:

- I - o pagamento do tributo;
- II - a fluência de juros de mora;
- III - a correção monetária do débito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

- I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 208. Não se procederá infração ou penalidade contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 209. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Seção II

DAS MULTAS

Art. 210. As infrações às normas previstas na Legislação Tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 5 (cinco) UFCI, por mês ou fração limitado a 40 (quarenta) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro na Junta Comercial, a inscrição inicial no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 5 (cinco) UFCI por mês ou fração limitado a 35 (trinta e cinco) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro na Junta Comercial, as alterações de dados cadastrais no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de 30 (trinta) UFCI aos que não possuírem os livros previstos na Legislação;

b) multa de 25 (vinte e cinco) UFCI, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade da Legislação;

c) multa de 20 (vinte) UFCI aos que escriturarem, ainda que na conformidade da Legislação, livros não autenticados;

d) multa de 20 (vinte) UFCI, aos que escriturarem livros de forma ilegível ou com rasuras;

IV - infrações relativas aos livros destinados ao registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de 30 (trinta) UFCI aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade da Legislação;

b) multa de 25 (vinte e cinco) UFCI aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade da Legislação;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFCI, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, ou extraviarem nota fiscal ou outro documento previsto na legislação;

(Nota – alínea ‘c’ do inciso IV do artigo 210 alterado conforme redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 6.323 de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº 3.554, de 30.12.2009).

V - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFCI, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

b) multa de 50 (cinquenta) UFCI, por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea “a” deste inciso;

VI - infrações relativas aos documentos fiscais e gerenciais:

a) multa de 100 (cem) UFCI, por lote impresso, aos que mandarem imprimir ou utilizarem documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 100 (cem) UFCI, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFCI, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, ou extraviarem nota fiscal ou outro documento previsto na legislação.

d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFCI, aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal ou outro documento previsto na Legislação, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle do órgão fazendário;

e) multa de 50 (cinquenta) UFCI, ao contribuinte que não publicar e não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, o extravio e ou inutilização de documento fiscal.

f) multa de 5 (cinco) UFCI, por documento fiscal, limitado a 30 (trinta) UFCI, por emitir nota fiscal com prazo de validade vencido;

g) multa de 5 (cinco) UFCI, por documento fiscal, limitado a 30 (trinta) UFCI, por emitir documento fiscal em desacordo com a Legislação;

VII - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 50 (cinquenta) UFCI aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos

magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

b) multa de 50 (cinquenta) UFCI aos que embarçarem ou promoverem embarço à ação fiscal em trânsito.

VIII – REVOGADO

(Nota – inciso VIII do artigo 210 revogado pelo artigo 12 da Lei nº 6.323 de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº3.554, de 30.12.2009).

IX - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de 10 (dez) UFCI, por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade da Legislação;

b) multa de 10 (dez) UFCI, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

(Nota – alínea 'b do inciso IX' do artigo 210 alterado conforme redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 6.323 de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº3.554, de 30.12.2009).

X – Por rasurar ou alterar dados impressos, constantes em documentos de arrecadação municipal: multa de 20 (vinte) UFCI por documento.

XI - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de 10 (dez) UFCI.

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades prevista neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível.

(Nota – Artigo 210 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.802 de 28.12.2005, publicada no Diário Oficial nº2577, de 29.12.2005).

(Nota – Os valores constantes em reais ficam convertidos para UFCI, conforme § 1º artigo 2º da Lei nº 6.058 de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

(Nota – Artigo 210 com redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 6.206 de 30.12.2008, publicada no Diário Oficial nº3.313, de 31.12.2008).

Art. 211. As importâncias fixadas, previstas no artigo anterior, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 153 da Lei 5.394 de 27 de dezembro de 2002.

(Nota – Artigo 211 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.802 de 28.12.2005, publicada no Diário Oficial nº2577, de 29.12.2005).

Art. 212. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 4º Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

(Nota – §§ 2º e 3º do artigo 212 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.802 de 28.12.2005, publicada no Diário Oficial nº 2577, de 29.12.2005).

(Nota – §§ 1º ao 4º do artigo 212 com redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 6.323 de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº 3.554, de 30.12.2009).

Seção III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 213. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - Apresentar indício de omissão de receita;
- II - Tiver praticado sonegação fiscal;
- III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - Reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 214. Constitui omissão da receita:

- I - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - A escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;
- III - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IV - Qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos;

Art. 215. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal ;

Seção IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 216. Os contribuintes que se encontrar em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

- I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:
 - a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
 - da compensação e da transação.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 217. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuarão

homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 218. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário.

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 219. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 220. São obrigados a prestar à autoridade tributária, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(Nota – Artigo 220 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058](#) de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº3.064, de 28.12.2007).

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 221. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 222. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Art. 223. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção II

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 224. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§ 1º O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 10 dias.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 225. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

Seção III

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 226. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 227. Da apreensão lavrar-se-á Termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O Termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 228. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 229. Os materiais apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 230. Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o contribuinte notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 231. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 4º Consideram-se partes integrantes do Auto de Infração: os Termos de Fiscalização, Anexos e Relatórios lavrados pela fiscalização tributária.

(Nota – § 4º do artigo 231 conforme redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 6.323 de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº 3.554, de 30.12.2009).

Art. 232. O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o Termo de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 233. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo Único. As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a ordem enumerada.

Art. 234. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 235. O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 236. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. Excetua-se à regra do *caput* deste artigo as reclamações contra o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que poderão ser protocolizadas até 31 de julho de cada exercício.

(Nota – Parágrafo único do artigo 236 conforme redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 6.323 de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº 3.554, de 30.12.2009).

Art. 237. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 238. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 239. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

Seção II

DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 240. O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da intimação.

Art. 241. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo, em caso de mais de uma autuação, ser interposta em petições apartadas.

Art. 242. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

Art. 243. Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável.

Subseção Única

DAS PROVAS

Art. 244. O titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante, deferirá no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, de até a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 245. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 246. O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 247. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça réplica.

§ 1º Na réplica a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente. finalizado este prazo o processo será encaminhado para julgamento.

Art. 248. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - Em primeira instância, titular da secretaria a qual deu origem o processo;

II - Em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 249. Após a réplica fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer, no prazo de 30 dias.

§ 1º Se entender necessário, a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas sucessivamente, ao autuante e ao autuado, ou ao reclamante, por 5(cinco) dias a cada um para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese no parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município terá novo prazo de 10 (dez) dias para encaminhar o processo para decisão de primeira instância.

Art. 250. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 251. Se entender necessário a autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 252. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 253. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias será declarada a revelia do contribuinte.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa para promover a cobrança.

Art. 254. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicará os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

- I - Fundamentação dos fatos e direitos da decisão;
- II - Apresentará o total do débito, discriminando os tributo devido e as penalidades;
- III- Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, Indicando os dispositivos legais aplicados;
- IV - A decisão será comunicada ao contribuinte mediante Termo de Intimação;
- V - Da decisão de 1ª instância não caberá recurso de reconsideração.

Art. 255. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção IV

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Subseção I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 256. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 257. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

Subseção II

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 258. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Art. 259. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Conselho Municipal de Contribuintes tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Art. 260. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 261. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 262. O autuante, o autuado ou o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 263. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Art. 264. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, que encerrará a fase de litígio na esfera administrativa, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

Seção V

DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 265. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais;

III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 266. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva:

- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Seção VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Subseção I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 267. O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de 01 (um) presidente, 06 (seis) conselheiros efetivos e os respectivos suplentes.

Parágrafo Único. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo privativo do Secretário Municipal da Fazenda.

(Nota – Artigo 267 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.802 de 28.12.2005, publicada no Diário Oficial nº 2577, de 29.12.2005).

Art. 268. Dos conselheiros efetivos e seus suplentes:

I - 03 (três) efetivos e seus suplentes, serão representantes da Fazenda Pública Municipal, indicado pelo Secretário da Fazenda, desde que ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributo Municipal, deste Município.

II – 03 (três) efetivos e seus suplentes, serão representantes dos contribuintes:

- a) da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Cachoeiro de Itapemirim;
- b) da Associação dos Contabilistas do Sul do Estado do Espírito Santo;
- c) da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

§ 1º Os conselheiros representantes da Fazenda Pública Municipal serão nomeadas pelo Prefeito.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os relacionados, em lista tríplice, apresentada pelas entidades de classe mencionadas no inciso II do artigo 268.

§ 3º Ao presidente do Conselho e a cada um dos conselheiros efetivos ou suplentes será atribuído um jeton; e ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes uma gratificação, por comparecimento às sessões, que serão fixados por Decreto.

(Nota – Artigo 268 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.802 de 28.12.2005, publicada no Diário Oficial nº2577, de 29.12.2005).

Art. 269. O Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será de livre nomeação do Prefeito.

Subseção II

DA COMPETÊNCIA

Art. 270. Compete ao Conselho:

- I - julgar recurso voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância;
- II- julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 271. São atribuições dos Conselheiros:

- I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e , sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 272. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I - secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - fazer executar as tarefas administrativas;
- III- promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV- distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 273. Compete ao Presidente do Conselho:

- I - presidir as sessões;
- II - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias;
- III - determinar as diligências solicitadas;
- IV - assinar os Acórdãos;
- V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator.

Parágrafo Único. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído, em seus impedimentos, por um dos conselheiros efetivos representante da Fazenda Pública Municipal, a seu critério.

(Nota – Parágrafo Único do artigo 273 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.802 de 28.12.2005, publicada no Diário Oficial nº2577, de 29.12.2005).

Subseção III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 274. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I- o representante dos contribuintes que não comparecer a 03(três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II- a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 275. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 276. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 08 (oito) mensais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 277. Ficam mantidas as isenções, nos mesmos prazos e condições estabelecidas pelas Leis nºs 4960 de 14 de março de 2000, nº 4970 de 17 de abril de 2000, nº 4983 de 19 de abril de 2000, nº 5005 de 8 de junho de 2000, nº 5042 de 11 de agosto de 2000, nº 5170 de 25 de maio de 2001, nº 5265 de 22 de novembro de 2001, nº 5266 de 22 de novembro de 2001, inciso VIII art. 1º da lei 5280 de 27 de dezembro de 2001, nº 5345 de 16 de julho de 2002.

Art. 278. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos e tarifas, por meio de ato administrativo, a serem cobrados:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e em caráter de empresa, e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III - pelo uso de bens e áreas de domínio público a título precário ou por meio de contrato;
- IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

- I - transporte coletivo;
- II - mercados e entrepostos;
- III - matadouros;
- IV - fornecimento de energia.

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:

- I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;
- III - prestação de serviços de expediente;
- IV - outros serviços.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preço como permissionário os que:

- I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- II - utilizem área de domínio público.

§ 4º Outros serviços não mencionados nos parágrafos anteriores poderão ser incluídos no sistema de preços de serviços quando prestados pelo Município, desde que de natureza semelhante.

(Nota – Artigo 278 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

Art. 278-A. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o “custo unitário”.

Art. 278-B. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, quando for o caso, e de igual modo às reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 278-C. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.

Art. 278-D. Os serviços públicos municipais de qualquer natureza, quando sob o regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou o preço fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 278-E. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

(Nota – Artigos 278-A a 278-E incluídos conforme artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

Art. 279. Consideram-se integradas ao presente Código a Tabela I e Anexo I – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS que o acompanha.

Art. 280. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2003, revogando todas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 3865 de 03 de novembro de 1993, nº 3895 de 28 de dezembro de 1993, inciso 4º do art. 1º da lei 3928 de 26 de maio de 1994, nº 3996 de 29 de novembro de 1994, nº 4017 de 05 de janeiro de 1995, nº 4157 de 05 de janeiro de 1996, nº 4242 de 22 de outubro de 1996, nº 4267 de 15 de janeiro de 1997, nº 4370 de 10 de setembro de 1997, nº 4466 de 23 de dezembro de 1997, nº 4468 de 23 de dezembro de 1997, nº 4542 de 27 de maio de 1998, nº 4.803 de 16 de julho de 1999, nº 4969 de 10 de abril de 2000, nº 5081 de 10 de novembro de 2000, nº 5106 de 14 de dezembro de 2000, nº 5115 de 26 de dezembro de 2000, nº 5173 de 25 maio de 2001, inciso VII do art. 1º da lei nº 5280 de 27 de dezembro de 2001.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de dezembro de 2002.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I
VALOR DA TAXAS

Nota – Tabela I alterada conforme artigo 3º da [Lei nº 6.058](#) de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).

DESCRIÇÃO	UUFCl/ ANO
1 – FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
1.1 – Prestadores de serviços:	
1.1.1 – atividades sujeitas a vigilância sanitária.	15
1.1.2 – diversões públicas.	15
1.1.3 – jogos.	22
1.1.4 – serviços de comunicação.	100
1.1.5 – transporte ferroviário, metroviário, aéreo e rodoviário de passageiros.	100
1.1.6 – instituições financeiras e securitárias.	100
1.1.7 – caixa eletrônico.	22
1.1.6 – demais prestadores de serviço	07
1.2 – Indústria:	
1.2.1 – atividades sujeitas a vigilância sanitária.	29
1.2.2 – demais indústrias.	18
1.3 – Comércio:	
1.3.1 – varejista de bens de consumo, de uso doméstico, comercial e industrial.	15
1.3.2 – comércio varejista com atividade sujeitas a vigilância sanitária.	29
1.3.3 – comércio atacadista com atividades sujeitas a vigilância sanitária.	48
1.3.4 – comércio atacadista de mercadorias diversas.	35
1.3.5 – supermercados e distribuidoras.	40
1.3.6 – hipermercados.	80
1.3.7 – comércio, extração, indústria e/ou beneficiamento de minerais não metálicos.	29
1.3.8 – comércio de veículos usados.	35
1.3.6 – comércio de veículos novos e de combustíveis.	89
1.3.10 –realização de eventos em áreas ou logradouros públicos com ou sem cobrança de ingresso, por m2, por dia.	0,1
1.4 – Profissional autônomo com localização:	
1.4.1 – classificados como nível fundamental e/ou médio.	04
1.4.2 – classificados como nível fundamental e/ou médio sujeitos à vigilância sanitária.	06
1.4.3 – nível superior.	07
1.4.4 – nível superior sujeito fiscalização sanitária.	10
1.5 – Microempresas.	07
1.6 – Demais atividades:	
1.6.1 - outras atividades não relacionadas itens anteriores.	10
1.6.1 – outras atividades não relacionadas itens anteriores sujeitas a vigilância sanitária.	12
2 – TAXA DE ANÚNCIO	
2.1 - Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros, por m2 ao ano:	
I – Anúncio Inanimado:	
a) luminoso ou não;	2
b) muros;	1
II – Anúncio animado.	4
2.1 - Publicidade afixada na parte interna de estádios, ginásios, clubes e outros de acesso público ainda que mediante cobrança, por m2:	
I – Anúncio Inanimado:	
a) luminoso ou não;	2
b) muros;	1

c) faixas.	1
I – Anúncio animado:	4
2.3 – Anúncio sonoro:	
a) por veículo por ano;	18
b) outros sonoros não listados anteriormente.	15
I – out-door: por unidade por ano;	18
I – bus –door: por unidade, por ano;	15
I – taxi –door: por unidade, por ano.	15
2.4 – Anúncio em papel e assemelhados:	
a) distribuição de publicidade escrita nos logradouros públicos, por dia.	3,5
3 – TAXA DE OBRA PARTICULAR:	
3.1 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra:	
I - construção, reconstrução, reforma e demolição, por m2;	0,10
II - alinhamento, nivelamento, arruamento, por m2;	0,30
III – nivelamento, arruamento, por m2;	0,02
IV - marquises, muralhas, fachadas, tapumes, paredes, drenos, sarjetas, canalizações e escavações, por m2;	0,02
V – aprovação de projetos hidro-sanitário, projeto elétrico, projeto telefônico, rede de informática, cabeamento elétrico, telefônico e de dados; redes de água, de gás e similares por m2;	0,035
VI – instalação de elevadores: por pavimento;	10
VII – instalação de escada rolante.	10

**ANEXO I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

FÓRMULAS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DE TERRENO

Para terrenos com área < 3.000m²

$$Vt = Vut * At * Cp * Ce * Cs * Ct$$

Para terrenos com área = ou > 3.000m²

$$Vt = Vut * At * Cg$$

COEFICIENTES

COEFICIENTE DE POSIÇÃO

Frente e Térreo	Cp = 1,00
Frente e Superior	Cp = 0,95
Frente e Inferior	Cp = 0,90
Fundos e Térreo	Cp = 0,95
Fundos e Superior	Cp = 0,90
Fundos e Inferior	Cp = 0,85

COEFICIENTE DE ESQUINA - TERRENOS < 400 M²

Comercial e Serviço	Ce = 1,10
Residencial	Ce = 1,05
Industrial, Religioso e Outros	Ce = 1,00

FÓRMULA DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DE Ce - TERRENOS = OU > 400 M²

Para imóveis com tipo de cálculo "FI" - At será igual a área total do terreno

$$\{V_{tab} \times Alim + 1,00 * (At - Alim)\} / At$$

COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA

Plano	Ct = 1,00
Aclive	Ct = 0,95
Declive	Ct = 0,90
Acima do Nível da rua	Ct = 0,95
Abaixo do Nível da rua	Ct = 0,95

COEFICIENTE DE CONSISTÊNCIA DO SOLO

Seco	Cs = 1,00
Rochoso	Cs = 0,90
Inundável	Cs = 0,80
Alagadiço	Cs = 0,60

COEFICIENTE DE GLEBA

$Cg = (At)^{(-0,12)} * 2,3$

Para imóveis com tipo de cálculo "FI" - At será igual a área base do terreno

FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

$$Ve = Vue * Ae * Co$$

COEFICIENTE DE OBSOLESCÊNCIA

$Co = (1 - (0.8 * (1 - ((50 - Ic) / 50))))$

TIPOS DE CÁLCULO ÁREA DO TERRENO

Tipo Padrão - "PD": Será utilizado sempre que o terreno apresentar área total edificada composta de uma única unidade imobiliária autônoma,

Padrão Fração Ideal - "FI" - será utilizado sempre que o terreno apresentar área total edificada composta de mais de uma unidade imobiliária autônoma.

SIMBOLOGIA

Alim	Área limite no cálculo do Ce - igual a 400 m ²
At	Área de terreno
Vt	Valor venal de terreno
Vut	Valor unitário por m ² terreno
Ce	Coeficiente de esquina
Cp	Coeficiente de posição da edificação no lote
Cs	Coeficiente de consistência do solo
Ct	Coeficiente de topografia
Cg	Coeficiente de gleba
Vtab	Valor da tabela correspondente
Ve	Valor venal da edificação
Ae	Área edificada
Vue	Valor unitário por m ² edificação
Co	Coeficiente de obsolescência
Ic	Idade da construção ou cadastro

TABELAS PARA CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO POR M² EDIFICAÇÃO
[Tabelas incluída pelo art. 14 - Lei nº 6323/2009](#)

O Valor unitário por m² edificação (Vue), fator integrante da fórmula de cálculo do Valor Venal do imóvel, será apontado de acordo com o padrão de edificação assim classificados:

DESCRIÇÃO DO PADRÃO	SÍMBOLO
Padrão Rústico	E = 1
Padrão Econômico	D = 2
Padrão Médio	C = 3
Padrão Fino	B = 4
Padrão Luxo	A = 5

Para enquadramento da edificação na tabela anterior será utilizada a Tabela de Faixas de Pontuação:

DESCRIÇÃO DO PADRÃO	Pontuação Mínima	Pontuação Máxima
Padrão Rústico	1	10
Padrão Econômico	11	20
Padrão Médio	21	30
Padrão Fino	31	40
Padrão Luxo	41	49

Para Apuração do total de pontos da edificação será efetuada somatória de pontos de cada material empregado na construção, estabelecidos de acordo com as características da edificação, constantes do Boletim de Informações Cadastrais:

CARACTERÍSTICA DO BIC	MATERIAL	PONTOS
ESTRUTURA	ADOBE	1
ESTRUTURA	TAIPÁ	1
ESTRUTURA	MADEIRA	2
ESTRUTURA	METALICA	4
ESTRUTURA	MISTA	5
ESTRUTURA	SEM	0
ESTRUTURA	CONCRETO	4
ESTRUTURA	ALVENARIA	3
COBERTURA	ZINCO	1
COBERTURA	TELHA	2
COBERTURA	MADEIRA	2
COBERTURA	ESPECIAL	5
COBERTURA	LAJE	4
COBERTURA	AMIANTO	3
COBERTURA	ALUMINIO	1
ESQUADRIA	RUSTICA	1
ESQUADRIA	MADEIRA	2
ESQUADRIA	FERRO	3
ESQUADRIA	ALUMINIO	4
ESQUADRIA	ESPECIAL	5
PISO	CIMENTO	1
PISO	TABUA	2
PISO	SEM	0
PISO	TACO	3
PISO	CERAMICA	4
PISO	ESPECIAL	5
FORRO	SEM	0
FORRO	MADEIRA	2
FORRO	LAJE	3
FORRO	GESSO	4
FORRO	ESPECIAL	5
ACABAMENTO INTERNO	CAIAÇÃO	2
ACABAMENTO INTERNO	PINTURA LAVAVEL	4
ACABAMENTO INTERNO	ESPECIAL	5
ACABAMENTO INTERNO	PINTURA SIMPLES	3
ACABAMENTO INTERNO	SEM	0
ACABAMENTO EXTERNO	CAIAÇÃO	2
ACABAMENTO EXTERNO	ESPECIAL	5
ACABAMENTO EXTERNO	SEM	0
ACABAMENTO EXTERNO	PINTURA LAVAVEL	4
ACABAMENTO EXTERNO	PINTURA SIMPLES	3
REVESTIMENTO INTERNO	REBOCO	2
REVESTIMENTO INTERNO	MATERIAL CERÂMICO	3
REVESTIMENTO INTERNO	MASSA	4
REVESTIMENTO INTERNO	SEM	0
REVESTIMENTO INTERNO	ESPECIAL	5
REVESTIMENTO EXTERNO	REBOCO	2
REVESTIMENTO EXTERNO	SEM	0
REVESTIMENTO EXTERNO	MATERIAL CERÂMICO	3
REVESTIMENTO EXTERNO	ESPECIAL	5
REVESTIMENTO EXTERNO	MASSA	4
CONSERVAÇÃO	BOA	4
CONSERVAÇÃO	REGULAR	3
CONSERVAÇÃO	MA	2
CONSERVAÇÃO	PESSIMA	1

LISTAGEM DE VALORES UNITÁRIOS DE M² CONSTRUÇÃO – LVC

VALORES EM (R\$) EM DEZEMBRO 2002

DESCRIÇÃO	SIMBOLOGIA	VALOR (R\$)
Padrão Rústico	E - 1	82,05
Padrão Econômico	D - 2	164,00
Padrão Médio	C - 3	300,76
Padrão Fino	B - 4	519,50
Padrão Luxo	A - 1	628,87

[Tabela incluída pela Lei nº 6323/2009](#)

ZONA	LO G.	TIPO	DENOMINAÇÃO	BAIRRO	VALOR R\$/M² vigente a partir 01/01/2010
101	17 5	ESC	ESCADARIA PUBLICA	BOM PASTOR	18,76
101	17 6	RUA	PROJETADA 01	BOM PASTOR	18,76
101	17 7	RUA	PROJETADA 02	BOM PASTOR	18,76
101	88 8	RUA	MONTE LIBANO	WALDIR F. DE AMORIM	18,76
101	25 9	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	ILHA DA LUZ	18,76
101	25 0	ESC	HUSIRIO NEVES	ILHA DA LUZ	18,76
101	15 0	ESC	NELSON CAMPOS	NOSSA SRA DE FATIMA	18,76
101	15 1	RUA	PROJETADA II	NOSSA SRA DE FATIMA	18,76
101	15 7	ESC	ANTONIO DE OLIVEIRA THOMAS	NOVO PARQUE	18,76
101	15 3	ESC	EDNEZIO FERREIRA LEITAO	NOVO PARQUE	18,76
101	15 4	ESC	EDSON SOUZA DE NOVAES	NOVO PARQUE	18,76
101	15 6	ESC	ESCADARIA II	NOVO PARQUE	18,76
101	15 5	ESC	ESCADARIA PUBLICA	NOVO PARQUE	18,76
101	15 2	ESC	RAFAEL HENRIQUE PICONE GUALANDI	NOVO PARQUE	18,76
101	54	ESC	ESCADARIA PUBLICA	RUBEM BRAGA	14,34
101	99 9	ROD	CACHOEIRO X MONTE LIBANO	VILLAGE DA LUZ	18,76

105	30 1	ROD	CACHOEIRO X CASTELO	DISTRITO DE COUTINHO	11,03
105	10 5	DIS	PACOTUBA	DISTRITO DE PACOTUBA	18,76
105	10 6	DIS	PACOTUBA (COUTINHO)	DISTRITO DE PACOTUBA	18,76
105	10 7	DIS	PACOTUBA (DUAS BARRAS)	DISTRITO DE PACOTUBA	18,76
105	12 1	RUA	PROJETADA (MONTE ALEGRE)	DISTRITO DE PACOTUBA	11,03
109	1	FAZ	CACHOEIRA GRANDE	TEIXEIRA LEITE	18,76
201	87	RUA	PROJETADA	CENTRAL PARQUE	14,34
201	11 0	ESC	ANGELINA GUILHERMINO DO NASCIMENTO	CORAMARA	14,34
201	43	ESC	ESCADARIA PUBLICA 01	CORAMARA	14,34
201	44	ESC	ESCADARIA PUBLICA 02	CORAMARA	14,34
201	45	ESC	ESCADARIA PUBLICA 03	CORAMARA	14,34
201	10 8	ESC	ESCADARIA PUBLICA 06	CORAMARA	14,34
201	11 1	ESC	JOSE RUFINO - SR JUCA	CORAMARA	14,34
201	46	ESC	JURACY PINHEIRO RODRIGUES	CORAMARA	14,34
201	42	RUA	PROJETADA A	CORAMARA	14,34
201	11 2	PRA	SONIA VASCONCELOS ALVES	CORAMARA	14,34
201	47	ESC	VALDECIR DUARTE COSTA	CORAMARA	14,34
201	10 9	ESC	VICENTE ZANARDI NETO	CORAMARA	14,34
201	65 0	EST	SAO JOAQUIM	DISTRITO DE COUTINHO	23,18
201	66 0	ROD	CAMILO COLA	FAZ. MORRO GRANDE	23,18
201	18 9	RUA	PROJETADA I	GILSON CARONE	18,76
201	19 0	RUA	PROJETADA II	GILSON CARONE	18,76
203	60	RUA	ROBERTO VIVACQUA	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	29	AVN	MOACYR DA COSTA NOBRE	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	14	RUA	A	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	34	RUA	A	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	8	RUA	ANTONIO AQUINO	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	13	RUA	B	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	27	RUA	JACINTO FERREIRA DAMASCENO	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	32	RUA	JOSE GUALBERTO DA SILVEIRA	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	16	AVN	LAURO LEMOS JUNIOR	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	26	RUA	JOSE VELASCO	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	10	RUA	C	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	31	RUA	C	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	30	RUA	D	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	25	RUA	D	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	11	RUA	D	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94

203	47	RUA	D' IGNEZ CONTARINE COSTA	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	23	RUA	E	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	12	RUA	E	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	15	RUA	F	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	33	RUA	JOSE PESTANA	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	28	RUA	JOSE SORTE	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	24	RUA	PERCENDINO SALES	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	2	RUA	1	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	1	RUA	2	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	7	RUA	3	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	35	RUA	LARCY COSTA	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	6	RUA	4	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	37	RUA	04 (RESIDENCIAL 02)	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	4	RUA	5	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	39	RUA	05 (RESIDENCIAL 02)	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	3	RUA	6	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	38	RUA	06 (RESIDENCIAL 02)	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	5	RUA	7	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	36	RUA	07 (RESIDENCIAL 02)	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	9	RUA	8	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	41	RUA	09 (RESIDENCIAL 02)	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	19	RUA	10	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	40	RUA	10 (RESIDENCIAL 02)	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	18	RUA	11	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	42	RUA	11 (RESIDENCIAL 02)	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	17	RUA	12	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	43	RUA	12 (RESIDENCIAL 02)	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	22	RUA	13	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	44	RUA	13 (RESIDENCIAL 02)	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	20	RUA	14	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	45	RUA	14 (RESIDENCIAL 02)	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	21	RUA	15	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	46	RUA	15 (RESIDENCIAL 02)	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	48	RUA	16 (DISTRITO INDUSTRIAL)	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	54	RUA	17	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	49	RUA	18	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	50	RUA	19	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	51	RUA	20	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	52	RUA	21	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	53	RUA	VILEBALDO NASCIMENTO	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	56	RUA	23	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	57	RUA	24 A	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	55	RUA	24 B	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	58	RUA	28	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	59	RUA	26	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
205	20	DIS	BURARAMA	DISTRITO DE BURARAMA	18,76

	5				
205	22 1	RUA	HELENA SANTOLIN GAVA	DISTRITO DE BURARAMA	11,03
205	22 0	RUA	JOAO ZAGO	DISTRITO DE BURARAMA	11,03
205	22 2	RUA	PROJETADA (ALTO CANTAGALO)	DISTRITO DE BURARAMA	11,03
209	1	EST	FAZ POSTO DA MONTA	FAZ. MORRO GRANDE	18,76
301	23 5	BEC	BECO I	AEROPORTO	18,76
301	22 1	BEC	BECO II	AEROPORTO	18,76
301	99 9	EST	CAMPO SAO FELIPE	AEROPORTO	17,94
301	24 5	RUA	PROJETADA (CASA DAS MENINAS)	AEROPORTO	14,34
301	23 4	RUA	MACARIO MANCIO LEAL	AEROPORTO	18,76
301	23 7	RUA	PROJETADA IV	AEROPORTO	18,76
301	23 2	RUA	PROJETADA IX	AEROPORTO	18,76
301	24 1	RUA	PROJETADA (PROXIMO A MANOEL F.JES	AEROPORTO	19,86
301	22 7	RUA	PROJETADA V	AEROPORTO	18,76
301	22 6	RUA	PROJETADA VI	AEROPORTO	18,76
301	23 0	RUA	PROJETADA VIII	AEROPORTO	18,76
301	24 0	BEC	BECO PUBLICO	BOA VISTA	18,76
301	22 3	BEC	BECO PUBLICO II	BOA VISTA	18,76
301	24 6	RUA	ETEVALDO PEREIRA	BOA VISTA	17,94
301	29	RUA	PROJETADA IX A	BOA VISTA	18,76
301	28	RUA	PROJETADA V A	BOA VISTA	18,76
301	21 9	RUA	PROJETADA 17	BOA VISTA	18,76
301	54	RUA	PROJETADA 02	MARBRASA	30,9
301	55	RUA	DR CARLOS GUIMARAES COSTA	MARBRASA	33,11
301	56	RUA	OSCAR FERREIRA DE FREITAS	MARBRASA	33,11
301	25 0	RUA	PROJETADA III	MARBRASA	18,76
301	25 1	RUA	PROJETADA V	MARBRASA	18,76
301	23 8	RUA	PROJETADA VII	MARBRASA	30,9
301	47	RUA	PROJETADA 04	MARBRASA	33,1
301	23 9	RUA	PROJETADA 06	MARBRASA	14,34
301	23 3	RUA	ITALINA PANCINI SILVERIO	RUI PINTO BANDEIRA	18,76

301	22 9	RUA	PROJETADA I	RUI PINTO BANDEIRA	18,76
301	22 2	RUA	PROJETADA II	RUI PINTO BANDEIRA	18,76
301	39	RUA	PROJETADA II	RUI PINTO BANDEIRA	18,76
301	23 1	RUA	PROJETADA III	RUI PINTO BANDEIRA	18,76
301	22 0	RUA	PROJETADA IV	RUI PINTO BANDEIRA	18,76
301	40	RUA	PROJETADA IX	RUI PINTO BANDEIRA	18,76
301	22 4	RUA	PROJETADA V	RUI PINTO BANDEIRA	18,76
301	22 5	RUA	PROJETADA VI	RUI PINTO BANDEIRA	18,76
301	22 8	RUA	PROJETADA VII	RUI PINTO BANDEIRA	18,76
301	17 8	ROD	489 (CACHOEIRO X ATILIO VIVACQUA)	RUI PINTO BANDEIRA	26,49
305	22 1	RUA	ADIMILSON PINTO ALEIXO	DISTRITO DE ITAOCA	13,24
305	32 1	LOC	CORREGO DO MACACO	DISTRITO DE ITAOCA	18,76
305	31 2	ROD	DO MARMORE (ESTRADA)	DISTRITO DE ITAOCA	18,76
305	49	RUA	IRMAOS MACHADO DE SOUZA	DISTRITO DE ITAOCA	13,24
305	30 5	DIS	ITAOCA	DISTRITO DE ITAOCA	18,76
305	30 6	DIS	ITAOCA (MOLEDO)	DISTRITO DE ITAOCA	18,76
305	40 0	RUA	PROJETADA (VALAO DE AREIA)	DISTRITO DE ITAOCA	13,24
309	1	FAZ	SAO SIMAO	SANTA TEREZA	18,76
401	41 3	BEC	BECO I	AGOSTINHO SIMONATO	18,76
401	41 4	BEC	BECO II	AGOSTINHO SIMONATO	18,76
401	32 3	BEC	BECO III	AGOSTINHO SIMONATO	18,76
401	41 6	ESC	CARMO THIENGO	AGOSTINHO SIMONATO	18,76
401	32 2	RUA	GILVAN ALMEIDA	AGOSTINHO SIMONATO	18,76
401	41 5	ESC	NICANOR BELONHA	AGOSTINHO SIMONATO	18,76
401	41 1	RUA	PROJETADA	AGOSTINHO SIMONATO	22,08
401	41 2	RUA	PROJETADA	AGOSTINHO SIMONATO	22,08
401	32 1	RUA	PROJETADA II	AGOSTINHO SIMONATO	18,76
401	38	RUA	PROJETADA II	ALTO MONTE CRISTO	18,76
401	17 6	BEC	BECO PUBLICO	BOA ESPERANCA	18,76
401	17	RUA	PROJETADA III	BOA ESPERANCA	18,76

	7				
401	41 8	ESC	ESCADARIA PUBLICA I	CAICARA	18,76
401	41 7	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	CAICARA	18,76
401	42 0	RUA	PROJETADA I	CAICARA	18,76
401	41 9	RUA	PROJETADA II	CAICARA	18,76
401	80	RUA	PROJETADA II	IBC	18,76
401	10 2	RUA	PROJETADA 09	IBC	14,34
401	10 1	RUA	PROJETADA 10	IBC	14,34
401	96	RUA	OVIDIO GOMES	IBC	13,53
401	35 1	RUA	ABELARDO ALMEIDA DA COSTA	JARDIM AMERICA	18,76
401	35 4	RUA	AMARYLES BAHIENSE MIRANDA	JARDIM AMERICA	14,34
401	35 2	RUA	DULCINO JOSE BERNARDO	JARDIM AMERICA	18,76
401	35 3	ESC	ESCADARIA PUBLICA I	JARDIM AMERICA	18,76
401	35 0	RUA	JOSE ERALDO BONADIMAN	JARDIM AMERICA	18,76
401	35 5	RUA	JOSE GLORIA DE OLIVEIRA	JARDIM AMERICA	14,34
401	13 5	BEC	BECO PUBLICO	JARDIM ITAPEMIRIM	18,76
401	91 2	RUA	PROJETADA II	JARDIM ITAPEMIRIM	18,76
401	46 9	PRA	CUSTODIO ANDRADE CARVALHO	MONTE CRISTO	24,28
401	15 0	ESC	ESCADARIA PUBLICA I	MONTE CRISTO	18,76
401	15 9	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	MONTE CRISTO	18,76
401	18 9	RUA	PROJETADA B	MONTE CRISTO	18,76
401	21 6	ESC	ESCADARIA PUBLICA 02	PARQUE DAS LARANJEIRAS	18,76
401	21 7	RUA	JAIR HOMEM DE MENEZES	PARQUE DAS LARANJEIRAS	18,76
401	21 5	ESC	PUBLICA 01	PARQUE DAS LARANJEIRAS	14,34
401	26 6	ESC	ESCADARIA PUBLICA I	SAO FCO. DE ASSIS	18,76
401	26 8	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	SAO FCO. DE ASSIS	18,76
401	26 7	RUA	PROJETADA 08	SAO FCO. DE ASSIS	18,76
401	51 2	RUA	JOSE CLEZIO MORENO JUNIOR	SAO LUCAS	14,34
401	51 3	RUA	PROJETADA I	SAO LUCAS	18,76

401	51 5	RUA	PROJETADA III	SAO LUCAS	18,76
405	40 5	DIS	CONDURU	DISTRITO DE CONDURU	18,76
405	51	PRA	LAYR FAVER ROCHA	DISTRITO DE CONDURU	11,03
501	26 4	ESC	UBALDO CAMPANHARO	CAMPO DA LEOPOLDINA	18,76
501	26 0	ESC	ESCADARIA PUBLICA I	BASILEIA	18,76
501	25 3	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	BASILEIA	18,76
501	25 2	RUA	PROJETADA I	BASILEIA	18,76
501	25 1	RUA	PROJETADA II	BASILEIA	18,76
501	26 1	RUA	MARIA LATAVANIA	CAMPO DA LEOPOLDINA	18,76
501	26 2	RUA	GUILHERME GOMES DA SILVA	CAMPO DA LEOPOLDINA	18,76
501	26 3	RUA	PROJETADA III	CAMPO DA LEOPOLDINA	18,76
501	16 3	ESC	ESCADARIA PÚBLICA	MARIA ORTIZ	18,76
501	51 1	BEC	BECO PUBLICO I	NOVA BRASILIA	18,76
501	51 2	ESC	ESCADARIA PUBLICA I	NOVA BRASILIA	18,76
501	51 3	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	NOVA BRASILIA	18,76
501	32 0	BEC	BECO PUBLICO	OTHON MARINS	18,76
501	31 8	ESC	ESCADARIA PUBLICA I	OTHON MARINS	18,76
501	32 2	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	OTHON MARINS	18,76
501	32 1	ESC	ESCADARIA PUBLICA III	OTHON MARINS	18,76
501	32 3	ESC	ESCADARIA PUBLICA IV	OTHON MARINS	18,76
501	32 4	ESC	ESCADARIA PUBLICA V	OTHON MARINS	18,76
501	48 3	ESC	HUGO ZAGO	SANTO ANTONIO	18,76
501	48 4	ESC	MARIA LOPES PINHEIRO (D. MORENINHA)	SANTO ANTONIO	18,76
501	70	BEC	BECO PUBLICO I	VILA RICA	18,76
501	71	BEC	BECO PUBLICO II	VILA RICA	18,76
501	12 3	ESC	ESCADARIA PUBLICA I	VILA RICA	18,76
501	12 2	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	VILA RICA	18,76
501	22	RUA	PROJETADA A	VILA RICA	18,76
501	23	RUA	PROJETADA D	VILA RICA	17,94
501	24	RUA	PROJETADA F	VILA RICA	18,76

501	9	RUA	PROJETADA I	VILA RICA	18,76
501	68	RUA	PROJETADA II	VILA RICA	18,76
501	67	RUA	PROJETADA III	VILA RICA	18,76
501	69	RUA	PROJETADA Y	VILA RICA	18,76
501	12 5	RUA	PROJETADA 6-A	VILA RICA	18,76
501	82 1	BEC	EMILIA PEREIRA DA SILVA	ZUMBI	18,74
505	50 8	LOC	COBICA	DISTRITO DE SOTURNO	18,76
505	32	RUA	JOSE MARIA SOARES	DISTRITO DE SOTURNO	13,24
505	11 3	RUA	OLINDO CARDOSO	DISTRITO DE SOTURNO	13,24
505	50 5	DIS	SOTURNO	DISTRITO DE SOTURNO	18,76
505	50 6	DIS	SOTURNO (VILA SAMBRA)	DISTRITO DE SOTURNO	18,76
601	29 2	ESC	ESCADARIA	ABELARDO F. MACHADO	18,76
601	27 0	RUA	JOSE GOMES DE GODOY	ABELARDO F. MACHADO	14,34
601	29 3	BEC	LUCINIA BRAGA MACHADO	ABELARDO F. MACHADO	18,76
601	31 6	RUA	PROJETADA I	ABELARDO F. MACHADO	18,76
601	31 7	RUA	PROJETADA II	ABELARDO F. MACHADO	18,76
601	16 2	BEC	BECO PUBLICO	ALTO INDEPENDENCIA	18,76
601	37 8	ESC	ESCADARIA PUBLICA	ALTO INDEPENDENCIA	18,76
601	37 7	RUA	JOAQUIM DA COSTA LEITE	ALTO INDEPENDENCIA	18,76
601	18 1	RUA	4	ALTO INDEPENDENCIA	22,07
601	25 6	ESC	ESCADARIA PUBLICA I	AQUIDABA	18,76
601	25 8	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	AQUIDABA	18,76
601	25 9	ESC	ESCADARIA PUBLICA III	AQUIDABA	18,76
601	26 0	ESC	ESCADARIA PUBLICA IV	AQUIDABA	18,76
601	25 5	ESC	ESCADARIA PUBLICA V	AQUIDABA	18,76
601	25 7	ESC	ESCADARIA PUBLICA VI	AQUIDABA	18,76
601	25 4	ESC	ESCADARIA PUBLICA VII	AQUIDABA	18,76
601	15 0	BEC	BECO PUBLICO 01	FERROVIARIOS	18,76
601	14 9	BEC	BECO PUBLICO 02	FERROVIARIOS	18,76
601	14	ESC	ESCADARIA PUBLICA	FERROVIARIOS	18,76

	8				
601	97	RUA	ANTONIO MACHADO	IBITQUARA	18,76
601	71	ESC	ESCADARIA PUBLICA I	IBITQUARA	18,76
601	72	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	IBITQUARA	18,76
601	99	ESC	ESCADARIA PUBLICA IV	IBITQUARA	18,76
601	96	ESC	HERMINIO TELLES	IBITQUARA	18,76
601	98	RUA	PROJETADA	IBITQUARA	45,25
601	48	PRA	ALFREDO LETAEF	INDEPENDENCIA	69,54
601	45	BEC	BECO PUBLICO 02	INDEPENDENCIA	18,76
601	49	ESC	ESCADARIA PUBLICA I	INDEPENDENCIA	18,76
601	11 5	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	INDEPENDENCIA	18,76
601	20 0	ESC	ESCADARIA PUBLICA III	INDEPENDENCIA	18,76
601	11 6	ESC	ESCADARIA PUBLICA IV	INDEPENDENCIA	18,76
601	46	RUA	MARLETE LOPES RANGEL	INDEPENDENCIA	17,94
601	50	RUA	PROJETADA A	INDEPENDENCIA	18,76
601	38 3	RUA	ANTONIO DOS SANTOS	N. SRA. APARECIDA	19,86
601	37 4	BEC	BECO PUBLICO I	N. SRA. APARECIDA	18,76
601	37 5	BEC	BECO PUBLICO II	N. SRA. APARECIDA	18,76
601	37 6	BEC	BECO PUBLICO III	N. SRA. APARECIDA	18,76
601	38 1	BEC	BECO PUBLICO 05	N. SRA. APARECIDA	18,76
601	38 2	BEC	BECO PUBLICO 08	N. SRA. APARECIDA	18,76
601	37 0	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	N. SRA. APARECIDA	18,76
601	37 1	RUA	PROJETADA I	N. SRA. APARECIDA	18,76
601	37 2	RUA	PROJETADA III	N. SRA. APARECIDA	18,76
601	37 9	RUA	PROJETADA IV	N. SRA. APARECIDA	18,76
601	38 0	RUA	PROJETADA V	N. SRA. APARECIDA	18,76
601	37 3	RUA	PROJETADA 02	N. SRA. APARECIDA	18,76
601	11 1	ESC	ESCADARIA PUBLICA	NOSSA SRA. DA PENHA	18,76
601	11 7	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	SANTA HELENA	18,76
601	11 3	ESC	ESCADARIA PUBLICA III	SANTA HELENA	18,76
601	11 8	PRA	MAURILIO FIGUEIRA BATISTA	SANTA HELENA	27,59
605	70	RUA	PRINCIPAL	DISTRITO DE GIRONDA	11,03
701	27	RUA	ELMINDO MARTINS DOS ANJOS	AMARAL	20,97

701	85	RUA	CENTRO COMUNITARIO ALMIR PAULO	AMARAL	18,76
701	76	ESC	ESCADARIA PUBLICA I	AMARAL	18,76
701	71	RUA	MILTON FERNANDES FREITAS	PRES. ARTHUR DA C. E SILVA	20,97
701	72	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	AMARAL	18,76
701	75	ESC	ESCADARIA PUBLICA III	AMARAL	18,76
701	77	ESC	ESCADARIA PUBLICA IV	AMARAL	18,76
701	78	ESC	ESCADARIA PUBLICA V	AMARAL	18,76
701	74	ESC	ESCADARIA PUBLICA VI	AMARAL	18,76
701	79	TVA	TRAVESSA	AMARAL	18,76
701	24 8	BEC	BECO PUBLICO	ARARIGUABA	18,76
701	24 9	ESC	ESCADARIA PUBLICA I	ARARIGUABA	18,76
701	25 1	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	ARARIGUABA	18,76
701	26 2	RUA	JOCIMAR GONCALVES COELHO	ARARIGUABA	18,76
701	25 0	RUA	ANTONIA FERNANDES	BAIMINAS	19,86
701	25 2	BEC	BECO PUBLICO	BAIMINAS	18,76
701	25 4	ESC	ESCADARIA PUBLICA 01	BAIMINAS	18,76
701	25 5	RUA	PROJETADA I	BAIMINAS	18,76
701	25 3	RUA	PROJETADA II	BAIMINAS	18,76
701	81	RUA	ALMERINDA AMARAL ROCHA	BELA VISTA	18,76
701	80	RUA	NATALINO MOREIRA	BELA VISTA	18,76
701	25 7	RUA	PROJETADA I	BELA VISTA	18,76
701	25 8	RUA	PROJETADA II	BELA VISTA	18,76
701	25 9	RUA	PROJETADA III	BELA VISTA	18,76
701	26 1	RUA	PROJETADA IV	BELA VISTA	18,76
701	25 6	TVA	TRAVESSA PUBLICA	BELA VISTA	18,76
701	49 2	ROD	DO CONTORNO	CORONEL BORGES	14,39
701	49 1	RUA	IDALGIZO SIMAO	CORONEL BORGES	18,76
701	48 9	ESC	JOSE CUSTODIO	CORONEL BORGES	18,76
701	48 7	RUA	DES LOURENCO M. FREITAS BARROS	CORONEL BORGES	18,76
701	49 0	RUA	PROJETADA A	CORONEL BORGES	18,76
701	49 5	RUA	PROJETADA (GRUTA)	CORONEL BORGES	14,39
701	49	RUA	PROJETADA (PROX. LAURO PINHEIRO)	CORONEL BORGES	19,86

	3				
701	48 8	ESC	ROMILDO DIAS	CORONEL BORGES	18,76
701	84	PRC	ANDRE LOPES	PRES. ARTHUR DA C. E SILVA	18,76
701	82	ESC	ESCADARIA PUBLICA	PRES. ARTHUR DA C. E SILVA	18,76
701	83	RUA	PROJETADA I	PRES. ARTHUR DA C. E SILVA	18,76
701	54 0	BEC	BECO PUBLICO	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
701	53 8	BEC	BECO PUBLICO ANIBAL I	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
701	53 9	BEC	BECO PUBLICO ANIBAL II	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
701	54 3	BEC	BECO PUBLICO 01	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
701	54 2	BEC	BECO PUBLICO 02	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
701	90 0	SIT	ITABIRA	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
701	54 1	RUA	PROJETADA I	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
701	54 5	RUA	PROJETADA II	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
701	54 4	RUA	PROJETADA III	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
705	10 2	LOC	BEBEDOURO	CORREGO DOS MONOS	14,34
705	10 0	LOC	CORREGO DO BRAZ	CORREGO DOS MONOS	14,34
705	10 3	LOC	CORREGO DO MACACO	CORREGO DOS MONOS	14,34
705	10 4	LOC	CORREGO DO OLEO	CORREGO DOS MONOS	14,34
705	12 0	LOC	CORREGO DOS MONOS	CORREGO DOS MONOS	11,03
705	10 1	LOC	MOITAOZINHO	CORREGO DOS MONOS	14,34
705	11 5	RUA	NATALIA APARECIDA CYPRIANO	CORREGO DOS MONOS	11,03
801	32 4	BEC	BECO PUBLICO	ALTO AMARELO	18,76
801	32 1	ESC	CELIA SANTOS GOMES	ALTO AMARELO	18,76
801	32 0	ESC	ESCADARIA PUBLICA	ALTO AMARELO	18,76
801	32 2	ESC	ESCADARIA PUBLICA 02	ALTO AMARELO	18,76
801	32 3	ESC	ESCADARIA PUBLICA 03	ALTO AMARELO	18,76
801	32 9	ESC	EUCLYDES VIEIRA	ALTO AMARELO	22,07
801	23 5	RUA	LUCAS BARBOSA DE SOUZA	ALTO AMARELO	17,94

801	32 6	ESC	ODILON SOARES	ALTO AMARELO	18,76
801	33 1	BEC	BECO PUBLICO	AMARELO	18,76
801	23 6	ESC	ESCADARIA PUBLICA	AMARELO	17,94
801	33 2	ESC	ESCADARIA PUBLICA 04	AMARELO	18,76
801	33 0	TVA	TRAVESSA	AMARELO	18,76
801	22 2	BEC	BECO PUBLICO	CENTRO	18,76
801	22 6	PRC	DA POESIA	CENTRO	18,76
801	22 5	PRC	DE FATIMA	CENTRO	18,76
801	22 3	ESC	ESCADARIA PUBLICA	CENTRO	18,76
801	22 4	LGO	GEDEAO SERAFIM	CENTRO	18,76
801	22 7	BEC	BECO PUBLICO	DR. GILBERTO MACHADO	18,76
801	22 8	ESC	ESCADARIA PUBLICA	DR. GILBERTO MACHADO	18,76
801	24 4	PTE	GOV BLEY	GUANDU	18,76
801	24 3	PTE	PRS JUSCELINO KUBISTCHECK	GUANDU	18,76
801	24 2	RUA	ROSALINA DEPOLI	GUANDU	69,54
801	22 9	RUA	PROJETADA	GUANDU	18,76
801	21 6	RUA	ANTONIO ALCANTARA DE ARAÚJO	PARAISO	18,76
801	33 5	ESC	ESCADARIA PUBLICA I	PARAISO	18,76
801	33 4	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	PARAISO	18,76
801	21 7	ESC	HILDA GOBELE	PARAISO	18,76
801	20 0	RUA	LUIZ ANTONIO BALBINO	PARAISO	45,26
801	30 6	RUA	PROJETADA	PARAISO	18,76
801	20 6	RUA	PROJETADA 06	PARAISO	45,25
801	28 7	BEC	BECO PUBLICO 01	RECANTO	18,76
801	28 2	ESC	ESCADARIA PUBLICA I	RECANTO	18,76
801	28 6	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	RECANTO	18,76
801	28 5	ESC	ESCADARIA PUBLICA III	RECANTO	18,76
801	28	ESC	ESCADARIA PUBLICA IV	RECANTO	18,76

	4				
801	28 1	ESC	ESCADARIA PUBLICA V	RECANTO	18,76
801	28 9	ESC	ESCADARIA PUBLICA VI	RECANTO	18,76
801	25 4	ESC	ESCADARIA PUBLICA VIII	RECANTO	18,76
801	28 8	ESC	OSWALDO CAMPOS	RECANTO	18,76
801	28 3	BEC	PECO PUBLICO II	RECANTO	18,76
801	31 0	ESC	AGOSTINHO SABADINI	SUMARE	18,76
801	23 3	ESC	LUIZ DE MEDEIROS VIEIRA	SUMARE	17,94
801	23 4	ESC	ROSALINA THOMPSON	SUMARE	17,94
801	23 8	ESC	ANDRESON GREGIO	MASTELLA	17,94
805	1	FAZ	INDEPENDENCIA	DISTRITO S. VICENTE	18,76
805	10	AVN	JOAO CALABREZ	DISTRITO S. VICENTE	17,94
805	5	RUA	PROJETADA (ALTO SAO VICENTE)	DISTRITO S. VICENTE	17,94
805	20	RUA	PROJETADA (BOM JARDIM/INDEPENDENCIA)	NCIDISTRITO S. VICENTE	17,94
805	12	RUA	PROJETADA (CANTAGALO)	DISTRITO S. VICENTE	17,94
805	15	RUA	PROJETADA (INDEPENDENCIA)	DISTRITO S. VICENTE	17,94
805	25	RUA	PROJETADA (MONTE VERDE)	DISTRITO S. VICENTE	17,94
805	80 5	DIS	SAO VICENTE	DISTRITO S. VICENTE	18,76
901	22 5	RUA	HELENA PAES B. MARCONDES DE SOUZA	ALVARO TAVARES (UNIAO)	20,97
901	24 7	BEC	BECO PUBLICO	ALTO UNIAO	18,76
901	25 0	BEC	BECO PUBLICO A	ALTO UNIAO	18,76
901	26 3	BEC	BECO PUBLICO B	ALTO UNIAO	18,76
901	26 2	ESC	ESCADARIA PUBLICA 02	ALTO UNIAO	18,76
901	26 9	ESC	ESCADARIA PUBLICA 03	ALTO UNIAO	18,76
901	26 6	ESC	ESCADARIA 01	ALTO UNIAO	18,76
901	26 8	RUA	PROJETADA I	ALTO UNIAO	18,76
901	27 0	RUA	PROJETADA II	ALTO UNIAO	18,76
901	26 4	RUA	PROJETADA III	ALTO UNIAO	18,76
901	27 1	RUA	TERCIO VOLPATO	ALTO UNIAO	18,76
901	25 7	ESC	ESCADARIA PUBLICA	ALVARO TAVARES (UNIAO)	18,76
901	19 8	PRC	GEORGINA SEDER	ALVARO TAVARES (UNIAO)	14,34

901	25 8	RUA	LAERTE DE PAULA	ALVARO TAVARES (UNIAO)	18,76
901	19 9	ESC	MILTON DA SILVA	ALVARO TAVARES (UNIAO)	14,34
901	25 1	BEC	BECO PUBLICO	MONTE BELO	18,76
901	25 2	RUA	JOAO BAPTISTA VIEIRA	MONTE BELO	18,76
901	25 6	RUA	JONAS BRANDO LIM DIAS	MONTE BELO	18,76
901	25 3	RUA	PROJETADA III	MONTE BELO	18,76
901	26 5	RUA	PROJETADA IV	MONTE BELO	18,76
901	26 0	RUA	PROJETADA IX	MONTE BELO	18,76
901	26 7	RUA	PROJETADA VI	MONTE BELO	18,76
901	25 9	RUA	PROJETADA VII	MONTE BELO	18,76
901	25 4	RUA	PROJETADA VIII	MONTE BELO	18,76
901	99 9	LOC	FAZENDA RETIRO	SAFRA	17,94
901	29	ESC	ESCADARIA PUBLICA	SAO GERALDO	18,76
901	28	RUA	PROJETADA 01	SAO GERALDO	19,86
901	22	RUA	VICENTE JOSE DE SOUZA	SAO GERALDO	18,66

LISTAGEM DE VALORES UNITÁRIOS DE M² LOGRADOUROS - LVL

VALORES EM (RS) EM DEZEMBRO 2002

Zona	Log	Valor	Título	Denominação do Logradouro
101	1	13,60		CORINTO BARBOSA LIMA
101	2	11,20		LUÍZ XVI
101	3	10,40		ÁTILA VIVACQUA
101	4	10,40		MANOEL MARQUES
101	5	12,00		PLINIO VIEIRA MACHADO
101	6	13,60		HILDA BORGES
101	7	10,40		MANOEL DUARTE
101	8	13,60		EDSON CARÔNE
101	9	11,20		ROBERTO MOREIRA
101	10	10,40		ANTONIO JOSÉ DA SILVA
101	11	11,20		PEDRO VIEIRA
101	12	11,20		WALACE DE CASTRO BARBOSA
101	13	12,00		LAURO LEMOS
101	14	11,20	DOM	PEDRO II
101	15	10,40		WILSON DUARTE SILVA
101	16	10,40	DOM	PEDRO I
101	17	10,40		ALÍPIO FRANCISCO MOREIRA
101	18	10,40		MANOEL MANHÃES
101	19	13,60		ANACLETO RAMOS
101	20	11,20		FRANCISCO LEMOS
101	21	11,20	PAPA	JOÃO XXIII
101	22	11,20		RUBENS RANGEL
101	23	12,00		RAIMUNDO ANDRADE

101	24	10,40		GIL MOREIRA
101	25	10,40		LUÍZ XV
101	26	11,20	PAPA	PIO XII
101	27	11,20		MANOEL DA SILVA MOTTA
101	28	12,00		JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR
101	29	12,80		GILSÉLIO MANHÃS
101	30	10,40		LUÍZ XIV
101	31	10,40	PAPA	PIO X
101	32	10,40	PRS	JUSCELINO KUBISTCHECK
101	33	12,00		PROJETADA
101	34	11,20		FRIEDERICH SCHILMANN
101	35	10,40		JOSÉ MARTINS DA ROCHA
101	36	18,40	PRS	GETÚLIO VARGAS
101	37	17,60		GILBERTO MACHADO
101	38	10,40	PAPA	JOÃO PAULO I
101	39	11,20		ATÍLIO VIVACQUA
101	40	10,40		PROJETADA D
101	41	10,40		HILÁRIO RIBEIRO DE MEDEIROS
101	42	10,40		ANTÔNIO DA SILVA
101	43	10,40	PAPA	PAULO VI
101	44	11,20		MIGUEL FERNANDES
101	61	10,40		DAS ARARAS
101	62	14,40		DAS SERIEMAS
101	63	10,40		DOS PELICANOS
101	64	10,40		ARACARI
101	66	10,40		DOS CISNES
101	67	10,40		JURITI
101	68	10,40		DOS COLEIROS
101	69	11,20		JOÃO DE BARRO
101	70	10,40		DO FAISÃO
101	71	10,40		DOS PAPAGAIOS
101	72	10,40		DOS TUCANOS
101	73	10,40		DAS GAIVOTAS
101	74	11,20		DAS ÁGUIAS
101	76	10,40		DOS CANARINHOS
101	78	12,80		DAS ANDORINHAS
101	79	10,40		DAS ARAPONGAS
101	80	11,20		DOS BEM-TE-VIS
101	81	11,20		DAS EMAS
101	82	10,40		DO PAVÃO
101	83	11,20		DOS BEIJA-FLORES
101	84	10,40		DAS SAIRAS
101	85	10,40		IRAN BOECHAT
101	86	11,20		DAS GARÇAS
101	106	16,00		PROJETADA
101	108	16,00		AMÁLIA 02
101	109	16,00		AMÁLIA 03
101	110	16,00		AMÁLIA 04
101	111	16,00		ARCHITICLINIO PASSAMANI
101	112	16,00		JOSÉ CURCIO
101	113	16,00		FELÍCIO SILVA
101	114	15,20		BRAZ MACHADO
101	115	16,00		GLORIA GONÇALVES ATALAIA
101	116	16,00		MARIA THEREZA FLORINDA
101	117	16,00		ALFREDO LEVY
101	118	16,00		AMALIA
101	119	14,20		CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA
101	120	16,00	NSRA	DE FÁTIMA

101	121	17,60		JOSÉ GOULART
101	122	16,00		BENEDITO VIANA
101	123	23,20		JOSÉ ROSA MACHADO
101	124	20,00		GUMERCINO MOURA NUNES
101	125	21,60		JACINTA MARIA DA PENHA
101	126	16,80		LEVINO FANZERES
101	127	16,00		JOÃO MARQUES CARVALHO BRAGA
101	128	16,80		MILBRUGES GOMES DA SILVA
101	129	17,60		CARLOS LINDEMBERG
101	130	16,00		NELLO VOLA BORELLI
101	131	23,20		CARLY LEVY RAMOS
101	132	15,20		BENJAMIM SILVA
101	133	22,40		PROJETADA A
101	134	17,60		ANDRÉ CAETANO
101	135	20,80		PEDRO GARDIOLI
101	136	16,80		NELLO VOLA BORELLI
101	137	16,00		OSCAR MONTENEGRO
101	138	24,00		ANTÔNIO DEPOLLI
101	141	15,20		ARTUR PRATA
101	142	14,40	PE	VICTOR COELHO DE ALMEIDA
101	143	24,00		NESTOR RIBEIRO
101	144	16,00		MANOEL BELMIRO DOS SANTOS
101	145	14,40		PROJETADA 02
101	146	15,20	DR	BATALHA RIBEIRO
101	147	20,00		EDMUNDO RAMOS
101	148	24,00		LUIZ PAULO AZEREDO ARAUJO
101	149	16,00		GABRIEL DA ROSA MACHADO
101	161	14,40		NEDIR MENDES MASTELA
101	162	14,40		FLAUDIO ALTOÉ
101	163	14,40		PROCENDINO MAURILIO ULTRAMAR
101	164	14,40		PROJETADA M
101	165	13,60		JOSINO AUGUSTO DE BRITTO
101	166	14,40		JOSÉ VICENTE DIAS
101	167	14,40		JAIR COELHO
101	168	14,40		PROJETADA O
101	169	16,80		SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA
101	170	14,40		WALFRIDO ALVES MACHADO
101	171	14,40		EVERALDO GUIMARÃES
101	172	14,40		ADONIS COSTA
101	173	13,60		ADINALDA INÁCIA DIAS
101	174	24,00		MARIANO SIMIÃO DA SILVA
101	251	32,80		ANISIO RAMOS
101	252	28,80		MAURILIO COELHO
101	253	22,40	PE	JOSÉ ANCHIETA
101	254	32,80		GASTÃO PIMENTA COELHO
101	255	32,80		ALVIM SILVEIRA
101	256	32,80	DR	JOÃO DE DEUS MADUREIRA FILHO
101	257	32,80		JOUBERT ALVES AYUB
101	261	17,60		GUIDO CARLETTI
101	263	24,80		MIGUEL DIAS JACQUES
101	264	16,00		JOSÉ AMARAL
101	265	16,00		TÉRCIO AMORIM PINHEIRO
101	266	16,00	PE	MANUEL DA NOBREGA
101	267	14,40		FRANCISCO FABIANI
101	401	15,20		ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES
101	402	16,00		JOSÉ MOREIRA DA SILVA
101	403	16,00		EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
101	404	16,00		DELICIO JANUÁRIO DA SILVA

101	405	16,00	ADOLFO AGOSTINHO
101	406	16,00	ABELARBO MACHADO
101	407	14,40	MARIA DA SILVA LE
101	408	14,40	7
101	409	16,00	SEBASTIÃO AMARAL
101	410	16,00	PORFIRIO BIAZATI
101	411	15,20	SABINO JOAQUIM COELHO
101	412	16,00	RANID DE OLIVEIRA ALVES
101	413	16,00	JESUS DE NAZARÉ
101	414	16,00	ANA MARIA AMARAL
101	415	14,40	JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
101	416	14,40	ROSA ANEQUIM NUNES
101	417	14,40	VENÂNCIO DA COSTA LOMAR
101	418	14,40	PEDRO CAMILO GUEDES
101	419	14,40	ROZA MERENDA BIAZATTE
101	420	14,40	JOSÉ FERNANDES ROSA
101	421	15,20	EUCLIDES BAPTISTA GOMES
101	422	14,40	EURICO MONTEIRO DE CASTRO
105	423	14,40	ARISTIDES ALFAIATE
105	10	8,00	GERÔNCIO MOREIRA DE SOUZA
105	20	8,00	FRANCISCO PEREIRA BASTO
105	30	8,00	SEBASTIÃO AMARO DA SILVA
105	40	8,00	DR ANTERO SOARES
105	50	8,00	EMILIANO AMORIM
105	60	8,00	PROJETADA
105	70	8,00	DIOGO PIRES DE AMORIM
105	80	8,00	BENDTO FERNANDES
105	90	8,00	JOAQUIM BATISTA DE SOUZA
105	100	8,00	ALIME CHUQUER
105	110	8,00	MARCOLINO LINO DE NOVAES
105	120	8,00	JOAQUIM PIRES DE AMORIM
105	200	8,00	ALBERTINO FONTOURA
105	210	8,00	PROJETADA 02
105	220	8,00	CARLOS VIANNA
105	230	8,00	PROJETADA 05
105	240	8,00	LUIS NASCIMENTO
105	250	8,00	QUINTINO CAVALCANTE
105	260	8,00	JÚLIO SOUZA
105	270	8,00	CACHOEIRO X ALEGRE
105	271	8,00	PROJETADA
105	280	8,00	JOSÉ CARLOS MACHADO
105	290	8,00	OTAVIANO AGOSTINHO
105	300	8,00	SILVESTRE SILVA
201	1	11,20	MARIA DE ASSUMPCÃO ATHAYDE
201	2	10,40	RICHERE FRANCO
201	3	11,20	GILBERTO FREYRE
201	4	12,00	JOSÉ ZAMPIROLI
201	5	11,20	CLEMENTINA DE JESUS
201	6	11,20	FOTOGRAFO GUILHERME
201	7	10,40	LUIS CARLOS PRESTES
201	8	10,40	SANTO FRANCISCO CYPRIANO
201	9	10,40	VALDELINO JOSÉ PARMANHANE
201	10	13,60	JORGE SIMÃO
201	11	13,60	FRANCISCO CABRAL DA FONSECA
201	12	11,20	CORINTHA GOMES DA SILVA
201	13	11,20	ADACLIDES DE PAULO
201	14	10,40	PAULINA VIEIRA BUENO
201	15	10,40	CRESIO GONÇALVES DE SOUZA

201	16	10,40		MARIA COSTA ALVES
201	17	10,40	DR	ELIAS MOYSÉS
201	18	11,20		ALEMITA MACHADO DA SILVA
201	19	10,40		HORACIO FELIX
201	20	11,20		ARGEMIRO BARBOSA DE AMORIM
201	21	11,20		ANÔNIO CONTARINI
201	22	11,20		JAIR ABRAÃO SIMÃO
201	23	11,20		MARIA JÚLIA SIMÕES DE ALMEIDA
201	24	11,20		SEBASTIÃO DE PAIVA VIDAURRE
201	25	10,40		JOSÉ DÁRIO DIAN
201	26	11,20		BEATRIZ ROCHA SOARES
201	27	11,20		MANOEL ASSIS MUNIZ
201	28	10,40		MANOEL JUSTINO
201	29	11,20		MARIA EMÍLIA RIBEIRO LESQUEVES
201	30	11,20		LÉLIO CAIADO FRANÇA
201	31	10,40		ABELARDO BARBOSA
201	32	11,20		AUREA CABRAL FRANÇA
201	33	11,20		BENINCA
201	34	11,20		CORINA CAIADO FRANÇA
201	35	14,40	DR	EDMAR SOARES DA SILVA
201	36	11,20		NAIR DE SOUZA MENEZES
201	37	20,80		MAURO MIRANDA MADUREIRA
201	38	11,20		JOSÉ VINHAS DA COSTA
201	39	14,40		PROJETADA
201	40	11,20		PROJETADA 02
201	41	84,80		PÚBLICA
201	48	14,40		VIRGILIO BOLOGNINI
201	49	15,20		MILTON PACHECO DA SILVA
201	50	14,40		ADAIL ULTRAMAR
201	51	15,20		ELZA DE SOUZA MACHADO
201	52	14,40		MARCIONILIO ALVES
201	53	16,80		AGNELO REIS DESIDÉRIO
201	54	14,40		FRANCISCO RODRIGUES ALMAGO
201	55	17,60		DALVA MELO SANTANA
201	56	14,40		NATALIEL MARCOS
201	57	14,40		JOÃO DE SOUZA
201	58	12,80		JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA
201	59	16,00		DJALMA MANOEL DA SILVA
201	60	22,40		CARLOS MARÃO
201	61	16,00		JOÃO DE SOUZA VIEIRA FILHO
201	62	16,00		ALCEBIADES SARMENTO
201	63	16,00		ALFREDO PAGANI
201	64	16,80		WALTER DOS SANTOS PAIVA
201	65	16,00		JOSÉ RODRIGUES
201	66	16,80		ÁTILA DE ALMEIDA MIRANDA
201	67	16,00		FRANCISCO MARIA FERREIRA
201	68	16,00		ELPIDIO DE SÁ VIANA
201	69	16,00		JOSÉ DO LIVRAMENTO
201	70	17,60		PACÍFICO PEZZODIPANE
201	71	16,00		SERGIO AFONSO COSTA
201	72	16,00		MÁRIO VAZ MOREIRA
201	73	16,00		ALLAN KARDEK
201	74	16,80		ADRIÃO COELHO FILHO SALOME
201	75	11,20		ALEXS RANGEL
201	76	11,20		SEBASTIÃO SOARES DE PAULA
201	77	11,20		ATILIO DELLACLODE
201	78	11,20		MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
201	81	11,20		RUTH VIVACQUA

201	82	11,20	OSCAR FELIPE CHAMON
201	83	11,20	PROJETADA
201	91	35,20	WALDIR FURTADO AMORIM
201	92	32,80	HOSTILIO BORGES
201	93	32,80	DECORCINO PATERNO VARGAS
201	94	32,80	JOÃO MISSE
201	95	34,40	LEOPOLDINO PRATES
201	96	34,40	SEBASTIÃO LACERDA
201	97	32,80	PEDRO VARGAS
201	98	32,80	LUIZ CARREIRO
201	99	35,20	YUNES DEPES
201	100	34,40	RAUL NASSAR
201	101	35,20	ALCEBIADES JOSÉ SOBREIRA
201	102	35,20	ARISTOTOLES MENICUCCI
201	103	24,80	482 – ES – CACHOEIRO X ALEGRE
201	104	10,40	VALÉRIO CHISOSTOMO VARGAS
201	105	35,20	WILSON DALFIOR SANTIAGO
201	106	10,40	RUBEM BRAGA
201	121	11,20	DALILA MOREIRA FERRAÇO
201	122	10,40	PROJETADA 02
201	123	10,40	JOSÉ LOUZADA DE SOUZA
201	131	10,40	PROJETADA 01
201	132	10,40	PROJETADA 02
201	133	10,40	PROJETADA 03
201	134	10,40	PROJETADA 04
201	135	10,40	PROJETADA 05
201	136	10,40	PROJETADA 06
201	137	10,40	PROJETADA 07
201	138	10,40	PROJETADA 08
201	139	10,40	PROJETADA 09
201	140	10,40	PROJETADA 10
201	141	10,40	PROJETADA 11
201	142	10,40	PROJETADA 12
201	143	10,40	PROJETADA 13
201	144	10,40	PROJETADA 14
201	145	10,40	PROJETADA 15
201	150	16,00	THEODORICO FERRAÇO
201	151	14,40	FIORINA IDA SMARZARO PACHECO
201	152	14,40	ABEL SANTANA
201	153	14,40	CUSTODIO NOENTA
201	154	14,40	DJALMA CARLOS DE OLIVEIRA
201	155	14,40	WELLINGTON SANTOS PINTO
201	156	14,40	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA
201	157	14,40	VALDEMIRO CHARRA
201	158	14,40	ARGENTINO PEREIRA DA SILVA
201	159	14,40	JOVENILE BENTO
201	160	14,40	MARIA RUI RANGEL
201	161	12,80	NILTON SILVA
201	162	14,40	FRANCISCO SECHIM
201	163	15,20	JOÃO CORNELIO DE SOUZA
201	164	14,40	VALIN CUSTODIO DE VARGAS
201	165	14,40	GERVASIO COMINOTE
201	166	14,40	NAIR DE SOUZA SILVA
201	167	14,40	AGOSTINHA MONTEIRO MARCOS
201	168	12,80	IDALINA BOLOGNINI LIMA
201	169	14,40	SEBASTIANA DUARTE DA FONSECA
201	170	14,40	GERALDO AMBROSIO
201	171	16,00	SEBASTIÃO LUIZ DA FONSECA

201	172	14,40		ANDRÉ ANTÔNIO DA SILVA
201	173	14,40		NELSON NOGUEIRA LIMA
201	174	16,00		ANTÔNIO VENTURA AMORIM
201	175	14,40		ARGEMIRO SANTO LUGATO
201	176	14,40		GERALDO FARIAS BARBOSA
201	177	14,40		IDA LEONORA COLLI
201	178	14,40		EUGENIO PREATO
201	179	14,40		MARIA LEAL BOLOGNINI
201	180	14,40		ALESSANDRA FEU SECCHIM
201	181	15,20		EDSON FERNANDES DA SILVA
201	182	14,40		GERALDO SOUZA PASCHOAL
201	183	14,40		FLORINDA CELESTINA DO NASCIMENTO SUBTIL
201	184	10,40		JOÃO NATALI
201	185	14,40		JOSÉ ALVES DA SILVA
201	186	14,40		SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
201	187	14,40		ELIAN COSTA
201	188	10,40		PROJETADA
201	600	13,00		FAZENDA SÃO JOAQUIM
201	700	13,00		FAZENDA SANTO ANTÔNIO
205	10	8,00		FRANCISCO ALVES DE ATHAYDE
205	20	8,00		DEOCLECIANO DE JEQUITA
205	30	8,00	DOM	LUIZ SCORTEGANGNA
205	40	8,00		JOSÉ GAVA
205	50	8,00		FERNANDO DE ABREU
205	60	8,00	PAPA	PIO XII
205	70	8,00		RAIMUNDO ARAUJO DE ANDRADE
205	80	8,00		BENEVENUTO PERIM
301	1	17,60		RUY PINTO BANDEIRA
301	2	16,00		APÓSTOLO ANDRE
301	3	16,00		APÓSTOLO TOMÉ
301	4	16,00		APÓSTOLO TIAGO MAIOR
301	5	16,00		APÓSTOLO TIAGO MENOR
301	6	16,00		APÓSTOLO MATIAS
301	7	16,00		APÓSTOLO MATEUS
301	8	16,00		APÓSTOLO JUDAS
301	9	16,00		APÓSTOLO PEDRO
301	10	16,00		APÓSTOLO JOÃO EVANGELISTA
301	11	18,40		APÓSTOLO BARTOLOMEU
301	12	24,00		APÓSTOLO SIMÃO
301	13	11,20		APÓSTOLO FELIPE
301	21	10,40		PEDRO AMORIM PRATES
301	22	10,40		PROJETADA 03
301	24	10,40		PROJETADA 05
301	25	10,40		ANATAEL ALVES DA CRUZ
301	26	10,40		PROJETADA 07
301	27	11,20		PROJETADA 08
301	32	14,40		PROJETADA 01
301	33	14,40		PROJETADA 03
301	34	14,40		PROJETADA 04
301	35	14,40		PROJETADA 05
301	36	14,40		PROJETADA 06
301	37	14,40		PROJETADA 07
301	38	14,40		PROJETADA 08
301	48	10,40		EUCLIDES BORGES
301	49	10,40		PROJETADA
301	50	24,00		VALDIR DA SILVA
301	51	24,00		JOSÉ POLETO
301	52	22,40		ZELIA MACHADO

301	53	22,40		PROJETADA 04
301	57	14,40		LUIZA PECINE SILVÉRIO
301	58	22,40		MANOEL FARIA DE JESUS
301	59	10,40		CLAUDINA RIBEIRO DE ALMEIDA
301	60	22,40		JOANNA PAYER
301	61	10,40		HERMES GOMES DA SILVA
301	62	10,40		VIRGILIO DIAS DE ALMEIDA
301	63	10,40		DOMINGO HERVATE SEQUINE
301	64	10,40		PROJETADA 16
301	65	10,40		PROJETADA 15
301	66	10,40		PROJETADA 14
301	67	10,40		PROJETADA 13
301	68	10,40		PROJETADA 12
301	69	10,40		ALDA DA COSTA VIANNA
301	70	10,40		PROJETADA 09
301	71	10,40		JOÃO BRITHES
301	72	22,40		ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
301	73	13,60		CARLOS VEGHINI
301	74	10,40		ADEMAR TEIXEIRA DOS SANTOS
301	75	14,40		JOÃO AFONSO DE MIRANDA
301	76	22,40		RICARDO CORREA CHAVES
301	77	16,00		ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
301	78	22,40		PLÁCIDO PEREIRA DA SILVA
301	79	14,40		BERNARDO PECCINI
301	80	16,00		VIRGILIO PESSINE
301	81	22,40		JOELMO COSTALONGA
301	82	22,40		JOSÉ BARBOSA DE SÁ FILHO
301	83	23,20		JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL
301	84	18,40		ELIAS TIRELLO
301	85	22,40		AROTILDES MARIA DA CONCEIÇÃO
301	86	24,00		CYPRIANO LEAL SOBRINHO
301	87	24,00		HILDA TIRELLO SEQUINI
301	88	14,40	SGT	OLÍMPIO
301	89	22,40		MOISÉS CAMPOS PANCINI
301	90	10,40	IRMÃ	GIOVANNA MENECHINI
301	91	16,00		ANTÔNIO FRANCISCO BRAZ
301	92	16,00		CARLOS SILVÉRIO
301	93	16,00		JOSÉ FRANCISCO PRATES
301	95	16,00		ABEL CARDOSO COELHO
301	96	25,60		CONSTANTINO NEGRELLI
301	97	19,20		IZIDORO PESSINI
301	98	22,40		JOÃO LUIZ CAMPOSA JESUS
301	99	10,40		PROJETADA 06
301	100	10,40		MARIA RIBEIRO DA SILVA
301	101	24,80		ANGELO SILVÉRIO
301	102	24,00		VITÓRIO CAMPOS DELORTO
301	103	15,20	PFO	AZENATH DE MORAES COELHO
301	104	24,00		AMALIA MARIA TIRELLO
301	105	22,40		ANDRÉ LACHINI
301	106	23,20		ANGELO DO AMARAL
301	107	24,00		ANTÔNIO CORREIA CARDOSO
301	108	14,40		AYDE SILVÉRIO
301	109	24,00		PROJETADA
301	110	28,00		FREDERICO AUGUSTO COSER
301	111	24,80		FIORAVANTE CYPRIANO
301	112	24,00		FRANCISCO MARDEGAN
301	113	18,40	PRS	GETÚLIO VARGAS
301	114	19,20		HILÁRIO MUCELINI

301	115	25,60		HUMBRTO TIRELLO
301	116	28,00		JOÃO BATISTA CALLEGÁRIO
301	117	10,40		JOSÉ FARIAS DE JESUS
301	118	11,20		JOÃO PANCINI
301	119	24,00		JOSÉ SECHIM
301	120	23,20		NICANOR BATISTA
301	121	24,00		NILSON LEAL
301	122	11,20		RAIMUNDO FULLIN
301	123	19,20		RICARDO BARBIERE
301	124	24,00		RUI MARCOS N FACINI
301	125	24,00		VITÓRIO CHECON
301	126	24,00		BATISTA
301	127	25,60		AGOSTINHO SEGUNDO TIRELO
301	128	22,40		JOSÉ BARBOSA DE SÁ
301	129	24,00		VITÓRIO CONRADO
301	130	24,00		ELVIRA BOGHI LOUZADA
301	131	10,40		ALVARO CRISOSTOMO DE VARGAS
301	132	24,00		ELMIRO TIRELO
301	134	10,40		SILVINO AMBROSIO
301	135	24,00		SEBASTIÃO AMARAL
301	136	25,60	SÃO	SEBASTIÃO
301	137	24,00		RAQUEL DALVI CALEGARI
301	138	11,20		ALFREDO SECCO
301	139	25,60		JÚLIO FACINI
301	140	23,20		JOSÉ CALEGARIO
301	141	24,00		JOSÉ PAINEIRAS
301	143	16,00		JOSÉ MARINHO MACHADO COELHO
301	144	22,40		HELENA DEBONA
301	145	24,00		CEZIRA D'AGUSTINHO
301	148	10,40		ROGÉRIO PEREIRA LOPES
301	149	24,00		PROJETADA 02
301	150	16,00		GELSON DIAS DOS SANTOS
301	151	14,40		PROJETADA 09
301	152	10,40		JOANA CARLETE FIORIO
301	153	24,00		JOSÉ JOÃO FIORIO
301	154	16,00		ENA SILVÉRIO
301	155	16,00		ANA CAMPOS DELORTO
301	156	22,40		ALOISIO DA SILVEIRA
301	157	22,40		EVANDRO DE ALMEIDA VIGUETTE
301	158	11,20		PROJETADA 07 (CAMPO DE AVIAÇÃO)
301	159	10,40		MANOEL PEREIRA MARTINS
301	160	24,00		ALZEMIRA MARQUES DA SILVA
301	161	24,00		MANOEL PEREIRA DA SILVA
301	162	20,00		ARLINDA CARLOS DA SILVA
301	163	20,00		PROJETADA
301	164	23,20		ANTÔNIO CORDEIRO
301	166	22,40		HORACY AMARANTES MATTOS
301	167	24,00		JOÃO BOSCO FIORIO
301	168	24,00		PROJETADA
301	169	22,40		PROJETADA
301	170	22,40		PROJETADA
301	171	22,40		PROJETADA B
301	172	22,40		PROJETADA A
301	174	10,40		ALFREDO SANTIAGO LOUZADA
301	175	22,40		CARMEM CHRISTO ELEUTÉRIO
301	176	22,40		OSORIO CALEGARI
301	177	22,40		ANTÔNIO REGINI
301	179	22,40		HENRIQUE THOMPSON

301	180	10,40	PAULO SERGIO M FERREIRA
301	181	10,40	ZILDO GOMES
301	182	10,40	JOÃO GONÇALVES REIS
301	183	14,40	ORLANDO LUIZ
301	184	14,40	MANOEL RAMOS BRANDÃO
301	185	14,40	ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS
301	186	14,40	MANOEL MOREIRA DOS SANTOS
301	187	14,40	NELSON LOPES PINHEIRO
301	188	14,40	ALAIR LOPES PECINI
301	189	14,40	AUGUSTA BOLDRINI SILVÉRIO
301	190	14,40	HELENA SILVÉRIO ROLLY
301	191	22,40	ALFREDO BARONE
301	192	14,40	ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVES
301	196	23,20	ANDRESA APARECIDA MARCHETTI
301	197	22,40	JÚLIO MARCHETTI
301	198	24,00	LAURO CAMPOS
301	200	22,40	JOSÉ MARDGAN
301	201	22,40	ADRIANO LEAL DOS SANTOS
301	202	22,40	MARIA FERRARI
301	203	22,40	JORGE CALEGARI
301	204	24,00	AMÉLIA TIRELLO
301	205	11,20	REGINA LACHINA
301	206	11,20	MANOEL PEREIRA MARTINS
301	207	10,40	PROJETADA
301	208	10,40	PROJETADA 07
301	209	10,40	PROJETADA 06
301	210	10,40	PROJETADA 05
301	211	10,40	PROJETADA 04
301	212	10,40	PROJETADA
301	213	10,40	PROJETADA 03
301	214	10,40	PROJETADA 02
301	215	10,40	PROJETADA 01
301	216	14,40	PROJETADA 03
301	217	10,40	PROJETADA 01
301	218	10,40	PROJETADA 02
305	10	9,60	PEDRO VIVACQUA
305	20	9,60	DEMIR COSSI
305	30	9,60	ANTÔNIO SOARES PEREIRA
305	40	9,60	FIORAVANTE LUNZ
305	50	9,60	JOSÉ FERNANDES
305	51	9,60	ANTÔNIO JOSÉ JACINTO
305	52	9,60	VALDEVINO D'AVILA FERREIRA
305	53	9,60	AGOSTINHO DO NASCIMENTO
305	54	9,60	ANTÔNIO DIAS FERNANDES
305	60	9,60	BOA ESPERANÇA
305	70	9,60	DEOCLÉSIO COSSI
305	80	9,60	ANTÔNIO SOARES PEREIRA
305	90	9,60	BENEDITO ROQUE QUAGLIOZ
305	100	9,60	JOSÉ VIVACQUA
305	110	9,60	PROJETADA
305	120	9,60	EUGÊNIO LIMA
305	130	9,60	JOANA LUNS CORTEZINI
305	140	9,60	GENEBALDO MARTINS COSTA
305	150	9,60	BRAZ VIVACQUA
305	160	9,60	PEDRO MOREIRA
305	170	9,60	ANTÔNIO MARTINS CAROLINO
305	180	9,60	UMBERTO SATOLO
305	190	9,60	PROJETADA C

305	200	9,60		PROJETADA D
305	210	9,60		PROJETADA E
305	220	9,60		ROQUE PASCHOAL
305	230	9,60		JOSÉ TREVISOL
305	240	9,60		JOSÉ BALARINI
305	250	9,60		GENOFA AURORA COLLI BASTOS
305	260	9,60		AYDES DA ROCHA BASTOS
305	270	9,60		BLAUDILIO LUNZ
305	280	9,60		IZAQUES SOARES
305	290	9,60		GERALDO SOUZA PASCHOAL
305	300	9,60		PNCIANO ANTÔNIO DA ROCHA
305	301	9,60		MARTA POLONIA MARTINS DOS SANTOS
305	302	9,60		ORMINDO PAGANOTTI
305	303	9,60		ANTÔNIA AUGUSTA MACHADO
305	307	9,60		ARILDO VIEIRA DE SOUZA
305	308	9,60		JOÃO CÂNDICO
305	309	9,60		JOÃO RAIMUNDO DE SOUZA
305	310	9,60		JOSÉ CARDOSO
305	320	9,60		PROJETADA
305	1	28,00		RUTH ALMEIDA VIEIRA
305	2	24,00		MAX AMBOSS
305	3	24,00		ROQUE TELLES GUIMARÃES
305	4	24,00		MARIA ANTÔNIA DE LIMA ROCHA
305	5	24,00		JÚLIO DA SILVA ROCHA
305	6	23,20		JOAQUIM DOMINGUÊS DE ALCÂNTARA
305	7	24,00		JOSÉ GONÇALVES LEITE
305	8	23,20		ALGENI VIANA MARINHO
305	9	23,20		GIL MOREIRA
305	10	24,00		RODRIGUES SOARES
305	11	24,00		ZEFERINO GUEDES
305	12	23,20		OTAVIANO PRADO
305	13	24,00		JOSÉ LOPES DE ABREU
305	14	24,00		AUCLIDES DE ALMEIDA
305	15	24,00		JORGE JOSÉ NEVES
305	16	23,20		RODOLFO MARTINS
305	17	24,00		ATANAGILDO DE ARAUJO
305	18	24,00	DPE	RAYMUNDO ARAUJO DE ANDRADE
305	19	24,80	PFA	ANA GRAÇA B DE FREITAS
305	20	24,00		CLEMENTE SARTÓRIO
305	29	22,40		PROJETADA 05
305	30	10,40		PROJETADA
305	31	15,20		ARLINDA DE SOUZA CORDEIRO AMARAL
305	32	15,20		MANOEEL VIEIRA MACHADO
305	33	16,00		ANTÔNIO RIBEIRO SOBRINHO
305	34	16,00		EULINA JACCOND DE ANDRADE
305	35	14,40		FAUSTO MERÇON
305	36	10,40		ADUVALDO DELABELLA
305	37	10,40		MIRELA NOLASCO BRAGA
305	51	17,60		JOSÉ VIANNA DE MORAES
305	52	16,00		ANITA FREITAS SANTIAGO
305	53	14,40		JOSÉ FIGUEIREDO
305	54	10,40		ANTÔNIO ROQUE
305	55	16,00		RAUL LUIZ DE SOUZA
401	56	10,40		JOCELINO LUCAS PEREIRA
401	58	14,40		ANTÔNIO JOSÉ TANURE
401	59	10,40		PROJETADA
401	60	10,40		CHRISPINIANO VEIGA DOS SANTOS
401	61	16,00		PROJETADA 03

401	71	16,00	MATILDE AHID ASSAD
401	72	16,00	PEDRO PAULO LUIZ ALVES
401	73	16,00	JOSÉ ALVES DA SILVA
401	74	16,00	JOSÉ BASILIO DE SOUZA
401	75	16,00	ALFREDO SIMÕES DE OLIVEIRA
401	76	10,40	PROJETADA F
401	85	10,40	PROJETADA
401	87	10,40	JOÃO CARRICO DE QUEIROZ
401	88	10,40	PROJETADA
401	91	22,40	NEWTON MEIRELLES
401	92	16,00	ANGELO RIGO
401	93	16,00	ANDRELINA PEREIRA NEGRELLI
401	94	10,40	MOZAR TEIXEIRA ALVES
401	95	22,40	DELCIDES FERREIRA CARVALHO
401	96	22,40	OVIDIO GOMES
401	97	16,00	DARIO CUNHA
401	98	22,40	JOSÉ ELIAS AOINI FILHO
401	99	10,40	PROJETADA 09
401	100	10,40	PROJETADA 10
401	109	10,40	PROJETADA 02
401	110	10,40	PROJETADA 03
401	111	10,40	ATHOMIR LUCAS
401	112	10,40	JOÃO ANTÔNIO VASQUES
401	113	10,40	ANTÔNIO CARDOSO COELHO
401	114	10,40	GODOFREDO ADIVERSI
401	115	10,40	ERENITO RESENDE
401	116	13,60	ARYO SARDEMBERG
401	117	10,40	EDILIO RIBEIRO
401	118	10,40	ALFREDO FRANCISCO DE SOUZA
401	119	10,40	PROJETADA 01
401	120	10,40	MARIA DE ALMEIDA NETTO
401	121	10,40	ARISTIDES LUIZ DA SILVA
401	122	10,40	JOAQUIM GERALDO DE FARIA
401	123	10,40	ISAAC AGUIAR
401	131	10,40	ANTÔNIO FRANCISCO DE BARROS
401	132	10,40	ROMILDO GOMES CAZADINI
401	133	10,40	MARIA STAEL DE MEDEIROS TEIXEIRA
401	134	10,40	ANTÔNIO CARVALHO DE SÁ
401	140	10,40	PROJETADA
401	141	16,00	DOMINGOS DADALTO
401	142	10,40	WOLMAR BUZATO
401	143	10,40	MIGUEL FERREIRA QUEIROZ
401	144	10,40	FRANCISCO JACYNTHO COUTO
401	145	16,00	PAULO AFONSO
401	146	16,00	HUGO ZAGO
401	148	10,40	PROJETADA
401	149	10,40	ALCIDIO HENRIQUE DE MORAES
401	161	10,40	EDDY SARDEMBERG MENDES
401	163	16,00	EPAMINONDAS SURRAGE
401	164	16,00	ANIBAL JOSÉ DE MELLO
401	165	12,80	NELSON CAVICHINE DE AZEVEDO
401	166	12,80	NAZIRA GINAID FELIPE
401	167	12,80	MANOEL FELIPE SOBRINHO
401	168	12,80	DERLY MACHADO BRASIL
401	169	22,40	MARCO ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
401	170	12,80	PROJETADA
401	171	12,80	FRANCISCO CARDOSO COELHO JUNIOR
401	172	5,60	PÚBLICA

401	173	12,80	1
401	174	12,80	2
401	175	16,00	JOÃO FRANCISCO DE PAULA
401	178	10,40	PROJETADA A
401	179	10,40	PROJETADA B
401	180	12,00	PROJETADA 01
401	181	10,40	PROJETADA 02
401	201	12,80	GUSTAVO BORGES DE FARIA
401	202	10,40	NIRTA BRUGNARA GIACOMELLE
401	203	16,00	AMÉLIA AUGUSTA DE REZENDE
401	204	16,00	MARIA ROSA BRUM DE MATOS
401	205	15,20	JOEL ROGÉRIO WANDERLEY
401	206	16,00	LUIZA BARBUTH
401	207	10,40	PROJETADA H
401	208	14,40	SILVIO MALACARNE
401	209	16,00	MARIA DAS NEVES ALBUQUERQUE ESPINDULA
401	210	16,00	SIMONE DA SILVA LOPES
401	211	16,00	MARTHA DE CARVALHO PAINERAS
401	212	14,40	AURELIO JOÃO TOFANO
401	213	12,80	ROBERTINO BRAGA
401	214	10,40	DOMINGOS LORENCINE OLIVEIRA
401	219	50,40	JONES DOS SANTOS NEVES
401	220	16,00	SANTO PASSONI
401	221	14,40	PROJETADA 02
401	222	14,40	PROJETADA 03
401	223	16,00	VALDEMAR STANZANI
401	224	14,40	JOÃO CARREIRO EVANGELISTA
401	225	14,40	PROJETADA 06
401	226	14,40	PROJETADA 07
401	227	14,40	LEONTINA SEDANO DA COSTA
401	228	14,40	PROJETADA 09
401	229	14,40	PROJETADA 10
401	230	14,40	PROJETADA 11
401	231	10,40	PROJETADA 12
401	232	14,40	PROJETADA 13
401	233	14,40	PROJETADA 14
401	234	15,20	CASTORINA PASSONI
401	236	14,40	PROJETADA 17
401	237	14,40	LUIZA DE CARVALHO
401	238	12,00	PROJETADA 19
401	239	14,40	PROJETADA 20
401	240	14,40	PROJETADA 21
401	241	14,40	PROJETADA 22
401	242	14,40	PROJETADA 23
401	243	14,40	PROJETADA 24
401	244	10,40	HELIO HIGINO RANGEL
401	245	12,00	PROJETADA 26
401	246	14,40	PROJETADA 27
401	247	14,40	THOMAS TOMPSON
401	248	15,20	VALDECY ANTÔNIO SAVIGNON
401	249	14,40	PROJETADA 30
401	250	12,80	SANTINO SAMUEL DE AGUIAR
401	251	14,40	PROJETADA 32
401	252	14,40	PROJETADA 33
401	253	14,40	PROJETADA 34
401	254	14,40	PROJETADA 35
401	255	12,80	PROJETADA 36
401	256	16,00	AUGUSTO RIBEIRO DA FONSECA

401	257	16,00		ANTÔNIO SILVA
401	258	16,00		(ANTÔNIO SILVA)
401	260	16,00		PROJETADA UM
401	261	14,40		PROJETADA DOIS
401	262	14,40		PROJETADA TRÊS
401	263	16,00		PROJETADA QUATRO
401	264	10,40		PROJETADA CINCO
401	265	12,00		PROJETADA SEIS
401	269	16,00		DEMETRIO ULTRAMAR
401	270	16,00		ANISIO FIGUEIREDO
401	271	16,00		ABELARDO JOSÉ DA ROCHA
401	272	16,00		FERNANDO PASSONI
401	273	16,00		FRANCISCO DE ALMEIDA RAMOS
401	274	10,40		HILDA LOPES BARBIERE
401	275	22,40		JOAQUIM GONÇALVES
401	276	16,00		JOSÉ MARIA NORAH
401	277	16,00		JÚLIO ROMANELLI
401	278	10,40		PEDRO CALEGÁRIO
401	280	16,00		SANTO COCO
401	285	16,00		PROJETADA G
401	286	12,00		PROJETADA D
401	287	16,00		PROJETADA H
401	288	16,00		MARGARIDA
401	289	14,40		IZIDORO SEQUIM
401	290	23,20		JOÃO DOS SANTOS
401	291	16,00		JOÃO BOLOGNINI
401	292	10,40		JOÃO SATIRO DE ALMEIDA
401	293	16,00		ERNANDES DUARTE DA FONSECA
401	294	12,00		PROJETADA
401	295	15,20		LUIZ PEREIRA BOIA
401	297	10,40		ERCI RODRIGUES DINIZ
401	298	10,40		ANTENOR JOSÉ MACHADO
401	299	10,40		LEANDO AGOSTINHO
401	300	10,40		PROJETADA
401	301	16,00		PAULINO VIEIRA TIRADENTES
401	302	16,00		WAGNER ALVES EMERY
401	303	16,00		WILIAN MANHÃS
401	304	16,00		HILTON MEDINA
401	305	14,40		OMYR LEAL BEZERRA
401	306	14,40		GUMERCINO CAETANO MACHADO
401	307	16,00		JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS
401	308	12,80		JOSÉ OLYMPIO GOMES
401	309	15,20		EDIMO RIBEIRO COSTA
401	310	16,00		EDSON ZARDINI PEIXOTO
401	311	14,40		ANTÔNIO RODRIGUES
401	312	14,40		CARLOS GOMES
401	313	16,00	DR	LOURIVAL DE PAULA SERÃO
401	314	16,00		CESAR DE BRITO PORTAS FILHO
401	315	16,00		ROMEU CAPITULINO THIENGO
401	317	16,00		VALTER SILVA
401	318	16,00		JOSÉ RISO
401	319	16,00		PROJETADA F
401	320	16,00		ALDOZIRO DUTRA
401	421	14,40		SEBASTIANA VIEIRA
401	422	16,00		PAUULO DE OLIVEIRA ALVES
401	423	16,00		JOÃO BATISTA APOLINÁRIO
401	424	16,00		AGOSTINHO LINHARES
401	425	16,00		ACACIO ALVES MIRANDA

401	426	16,00	SEBASTIÃO BIGATTI
401	427	14,40	JOSÉ MARTINS
401	428	16,00	MIRELA NOLASCO BRAGA
401	429	16,00	PROJETADA
401	430	14,40	PROJETADA
401	432	16,00	JOSÉ FERREIRA
401	433	15,20	MARIA SIMONATO TOZANI
401	434	16,00	REGINA PIASSAROLO
401	436	15,20	SEGISMUNDO V GARCIA
401	437	16,00	PAULINA SIMONATO
401	438	16,00	QUIRINO GONÇALVES
401	439	15,20	BRIGIDA COLA PIM
401	440	16,00	AGOSTINHO SIMONATO
401	441	16,00	HELENA DE OLIVEIRA
401	442	15,20	ALBERTO BORELI
401	443	16,00	MARIA DE FÁTIMA PIM
401	444	16,00	ELVIRA MARIA CALASSARA
401	445	16,00	AUGUSTA VENTURIM COLA
401	447	15,20	AGAPITO COLA
401	448	16,00	MARIANA SOARES DE BRITO
401	449	16,00	CAIÇARA
401	450	16,00	JOSEFINA DONNA DE AGOSTINI
401	451	16,00	JACY FIGUEIRA DE FARIAS
401	452	16,00	JOSÉ MORGAN
401	453	16,00	JOSÉ RENALDO RODRIGUES
401	454	16,00	DEOLINDO ROCHA
401	455	16,00	ASSUMPTA HERMINIA RIZZO
401	456	16,00	JOÃO SEVERINO DA SILVA
401	457	16,00	ROSA DA ROSA CARVALHO
401	458	16,00	SEBASTIÃO SIMONATO
401	459	10,40	JOÃO FIRMINO PEREIRA
401	460	16,00	FRANCISCA ROSA PEREIRA
401	461	16,00	ENEDIR DA CUNHA REIS
401	462	16,00	JOÃO OLIVEIRA SARANDI
401	463	17,60	JOSÉ PARTELLI
401	464	12,80	PAULO RIBEIRO DA SILVA
401	465	16,00	MARCONDES DE SOUZA
401	466	20,00	LEOPOLDINA SMARZARO
401	467	16,00	JOSÉ BALIANA
401	468	17,60	RONILSON RODRIGUES
401	470	24,00	MARIA FORTUNATO CANHOLATO
401	471	14,40	JOÃO FORTUNATO CANHOLATO
401	473	10,40	EMILIA SILVA
401	474	16,00	LUCINDO BILLIO
401	475	16,00	FEIERTAG JACQUES
401	476	10,40	GERALDO FORTUNATO CANHOLATO
401	477	22,40	MANOEL BOTELHO PAIVA
401	478	13,60	SÉLIO MOREIRA LIMA
401	500	10,40	DANIEL PEREIRA DE MEDEIROS
401	501	10,40	ENES PAULO DA SILVA
401	502	12,00	ANTÔNIA MARIA ROSA
401	503	11,20	JOSÉ CAETANO DA SILVA
401	504	11,20	MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA
401	505	13,60	MARIA FIRMINA DE SANTANA
401	506	10,40	ALCIDES DOS SANTOS
401	507	10,40	JOSÉ MOREIRA FILHO
401	508	12,00	ANTÔNIO ALVES
401	509	10,40	JOÃO SALAROLI

401	510	10,40		JOSÉ MARQUES GONÇALVES
401	900	10,40		JOSÉ BARBOSA
401	901	10,40		EROTILDES ALBINO DAMASCENO
401	902	10,40		WALACE DE MELO PEREIRA BARRETO
401	903	10,40		HERMINIO ALTOÉ
401	904	10,40		BENEDCTO ABREU
401	905	10,40		TÉRCIO DO ROSÁRIO
401	906	10,40		JORGE LUIZ DA SILVA
401	907	10,40		WALDIR SEBASTIÃO CARREIRO
401	908	10,40		VICENZO TEDESCO
401	909	10,40		SEBASTIÃO CARREIRO
405	910	10,40		PROJETADA J
405	911	10,40		ALZIRA MARIA ALCANTARA PINHEIRO
405	10	8,00		ANTÔNIO ALVES DA ROCHA
405	20	8,00		ANTÔNIO SOPELETO
405	30	8,00		CANDIDO CÂMARA
405	40	8,00		ANTHERO CÂMARA
405	50	8,00		CANDIDO MOREIRA DE MATTOS
405	70	8,00		FELICIO CHAMOUN
405	80	8,00		ANACLETO LOUZADA
405	90	8,00		MARIANO SANTIAGO LOUZADA
405	100	8,00	CEL	FRANCISCO ATHAYDE
405	110	8,00		ROSA QUINTAS FARIA
405	120	8,00		MANOEL SIMÃO DA ROCHA
405	140	8,00		PEDRO LOUZADA
405	150	8,00		RITA DE CASSIA
405	160	8,00		SEBASTIÃO LOPES SANTANA
405	170	8,00		GERALDO MARTINEZ GONZALES
405	180	8,00		FELINO ALVES DA ROCHA
405	190	8,00		EUCLESIO ALVES
405	200	8,00		JÚLIO CERQUEIRA
405	210	8,00		PROJETADA
405	220	8,00		LUIZ TEIXEIRA MELLO
405	230	8,00		MALHEIROS
405	240	8,00		JOÃO PINHEIRO PESSANHA
405	250	8,00		SÉRGIO SIMÃO DA ROCHA
405	260	8,00		FUED NEMER
405	270	8,00		MANOEL SIMÃO
405	280	8,00		MÁRCIO CARREIRO
405	290	8,00		JOÃO MERÇON
405	300	8,00		TAURENTINO LOUZADA
405	310	8,00		RENATO LOUZADA
405	320	8,00		EVA BARROS
405	330	8,00		ANTÔNIO GOMES
405	340	8,00		CECILIO ALVES MALHEIROS
405	350	8,00		MARIA FERREIRA CÂMARA
405	360	8,00		ABDIAS CARVALHO
501	1	24,00		HELIO HELENO JUNIOR
501	2	24,00		DAS ACÁCIAS
501	3	24,00		GALGANO MOREIRA DE SOUZA
501	4	24,00		MARCOLINO LINO DE NOVAES
501	5	21,60		ELISÁRIO IMPERIAL
501	6	25,60		AILTON COELHO COSTA
501	7	24,00		ASTOR DILEN DOS SANTOS
501	8	22,40		PROJETADA
501	25	22,40		AUGUSTO GONÇAVES ALVES
501	26	22,40		PROJETADA J
501	27	22,40		VALTER GRECHI

501	29	24,00		PEDRO FEITOSA
501	30	24,00		DEMERVAL MONTEIRO
501	31	26,40	DR	OSIRIS ALMEIDA DE FREITAS
501	32	24,00		JOSEFHA COTTA FAGUNDES
501	33	22,40		GUMERCINO MOURA NUNES
501	34	24,00		JOAQUIM GRECHI
501	35	24,00		PEDRO FEITOSA
501	37	17,60		DIRCEU ALVES DE MEDEIROS
501	38	24,00		ANTONIO JULIO LISBOA
501	39	24,00	CAP	JOSÉ VIEIRA
501	40	24,00		JOSÉ HUMBERTO GRILLO
501	41	24,00	FR	FLORENTINO GARCIA MORADILHO
501	42	23,20		NILTON FARDIM PERIM
501	43	23,20	PFO	LUZINETE PARIZ
501	44	32,80		NEY PIMENTA COELHO
501	45	31,20	NSRA	DA CONSOLAÇÃO
501	46	32,80	SÃO	CHRISTOVÃO
501	47	24,00		ANTONIO PEDRO CARLETO
501	48	24,00		ELIDIO PIASSI
501	49	24,00		JACINTO PICOLI DE JESUS
501	52	24,00		ARMINDA DE JESUS GONÇALVES
501	53	24,00		GERSON MOURA
501	54	32,80		PROJETADA (BERNARDO DE ALMEIDA)
501	56	25,60		BRAZ VIVAS
501	58	22,40		PROJETDA C
501	59	24,00		DEVANIR FIGUEIREDO VIANA
501	60	32,80		PETRONILIO PINHEIRO DE ARAUJO
501	61	22,40		PROJETADA B
501	62	24,00		WALTER SCHUWAN
501	63	24,00		JOSÉ CARLOS FILHO
501	101	21,60		ANTÔNIO BRAVIN
501	102	24,00		AMÉLIO RONQUETTI
501	103	22,40		WANDERLEY MAURICIO DE OLIVEIRA
501	104	22,40		ACÁCIO DUTRA DE OLIVEIRA
501	105	24,00		MANOEL ROCHA SOARES
501	106	24,00		ABILIO CICILIOTTI
501	107	23,20		DIONISIO NEVES
501	108	11,20		PROJETADA 08
501	109	11,20		ERNESTO MENDES
501	110	23,20		JOSÉ DANCHE VITÓRIO
501	111	22,40		RITA RAFAEL DE FREITAS
501	112	22,40		CAROLINA PERIM
501	113	22,40		JOSÉ TRÊS
501	114	23,20		DINO TRÊS
501	115	24,00		JOSÉ JOAQUIM DO CARMO
501	116	22,40		JOÃO MACHADO PAES BARRETO
501	117	22,40		PROJETADA 08 A
501	118	24,00		WILSON MOURA
501	119	22,40		JOSÉ TRÊS
501	120	11,20		PROJETADA
501	164	24,00		ARNO HERKENHOFF
501	165	34,40		MAXMILIANO FARDIN PERIM
501	166	34,40		JOÃO MUCELINI
501	167	35,20		JACOB MIRANDA
501	168	32,80		JOÃO CYPRIANO
501	169	35,20		BENICIO ALVES DE ALMEIDA
501	170	23,20		FERNANDO DE MORI
501	171	23,20	PAPA	JOÃO PAULO I

501	172	24,00		ALZIRA MARTINS DE ARAUJO
501	173	32,80		FIORAVANTE DARDENGO
501	174	32,80		JOÃO FARDIN PERIM
501	175	32,80		ANTÔNIO GUIO
501	176	32,80		GUILHERMINO OLIVEIRA
501	177	32,80		PROJETADA A
501	179	24,00		ROSA RIBEIRO
501	180	52,00		MATHIAS DE SOUZA
501	181	32,80		LUIZ BAIÃO
501	182	32,80		JOAQUIM CAIADO
501	184	32,80		PEDRO SECCHIN
501	185	32,80		AGOSTINHO FERREIRA MACHADO
501	186	32,80		PHILADELFHO SARDENBERG
501	187	32,80		LAUDOMIRA MAIA CARIAS
501	188	32,80		JOÃO ENEAS DE MORAES
501	189	32,80		GUALTER NOVAES DE AZEVEDO
501	191	32,80		GERALDO BRASIL
501	193	32,80		HUMBERTO MIGNONO
501	194	32,80		JULIETA MARDEGAN CALEGARI
501	195	32,80		JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
501	196	32,80		JOÃO GONÇALVES DA SILVA
501	200	32,80		ANTÔNIO DE SOUZA MARTINS
501	201	37,60	PFO	PEDRO ESTELLITA HERKENHOFF
501	202	32,80		MOYSÉS ALTOÉ
501	203	50,40		BASILIO PIMENTA
501	204	32,80		JOSÉ TURINI
501	205	50,40		JOSÉ ANTÔNIO SANTANNA
501	206	36,00		ELIAS MAURICIO DOS SANTOS
501	207	34,40		HORACIO LEANDO DE SOUZA
501	208	36,00		JOÃO PINHEIRO
501	209	36,00		JOSÉ ANTÔNIO CAMPANHARO
501	210	35,20		REINALDO MACHADO
501	211	32,80		JOSÉ CANUTO
501	212	32,80		MÁRIO BAHIENSE
501	213	32,80		JOSÉ BAPTISTA
501	214	38,28		JACINTO PASTRO
501	215	38,28		JOAQUIM CHEIM
501	216	38,28		DULCE SANTOS
501	217	50,40		RUY SANTANA
501	218	16,00		ARISTIDES COSTA
501	220	38,40		ARTHUR BERNARDES
501	221	38,40		HAROLDO PASTRO
501	222	52,80		ALIPIO GOMES DE MORAES
501	223	33,60		VERGILIO ROSA VIEIRA
501	224	50,40		ANTENOR LOCATEL
501	225	38,40		JOSÉ CUPERTINO BAPTISTA
501	226	13,60		CORNELIO ARRUDA
501	227	52,80		VIRGINIA
501	228	16,00		FRANCISCO RUBIM
501	229	15,20		RIACHUELO
501	230	50,40		CARLINDO SANTANA
501	231	50,40		VERA MARGARIDA CRUZ LUCAS
501	232	50,40		JOVELINA PAIVA DE AZEVEDO
501	233	50,40		JOÃO FRANCISCO VIEIRA
501	234	50,40		ALBETO SEBASTIÃO DOS PASSOS
501	236	16,00		LAUDELINA LOUZADA
501	237	50,40		SALATIEL FRANCISCO DA SILVA
501	238	49,60		ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

501	239	50,40		ALDY FREITAS DE MORAES
501	240	14,40		PROJETADA A
501	241	14,40		ISAIAS MARTINS
501	242	50,40		JOSÉ DE AGOSTINHO
501	243	14,40		PROJETADA 04
501	244	14,40		JOVENTINA SILVA
501	245	32,80		PAULO CESÁRIO MARTINS
501	246	38,40		MARCELINO PINTO NASCIMENTO
501	247	14,40		PROJETADA
501	301	16,00		JOSÉ DIAS LOBATO
501	302	16,00		MILETO LOUZADA
501	303	16,00		RUBENS RANGEL
501	304	16,00		ROMILDO FERRARI BEIRUTI
501	305	16,00		ARISTOTELES GOMES VIANA
501	306	18,40		ANTERO DOS SANTOS FRANÇA
501	307	32,80		CICERO CALMON DE AGUIAR
501	308	16,00		LUIZ TASSINARI
501	309	19,20		ANTÔNIO SECATI
501	310	21,60	SÃO	MIGUEL
501	311	16,00	FR	ANTOLIN
501	312	16,00		EMILIO PASSAMAE
501	313	16,00		NELSON BORELLI
501	314	32,80		NILTON ROSA
501	315	16,00		FRANCISCO SANCHES DA COSTA
501	316	16,00		ANTÔNIO LIBERATI
501	317	16,00		RUTH ORTÊNCIA ALVES
501	450	38,40		LINHA VERMELHA JOSÉ FELIX CHEIM
501	452	50,50		DIONISIO FERREIRA DE MORAES
501	453	50,40		CARLOS REBELO SILVA
501	454	51,20		DOMINGOS VIVACQUA
501	455	51,20		ANTÔNIO FELIX VIEIRA
501	456	50,50		FRANCISCO AURELIO CORTE IMPERIAL
501	457	50,40		GERÔNCIO MOREIRA DE SOUZA
501	458	31,20		ETELVINA VIVACQUA
501	459	50,50	DR	GOVIR PINHEIRO
501	460	50,40		HUGO ZAGO FILHO
501	461	50,50		JAIRO DE MATOS PEREIRA
501	462	28,40		MARANHÃO
501	464	50,50		JAYME AMORIM SALLES
501	465	50,40		MARIO IMPERIAL FILHO
501	466	50,50		LUIZ CORREA MALVA
501	467	50,40		ODETE AMORIM SALES
501	468	50,50		PARÁ
501	469	52,00		PARAIBA
501	470	50,50		RODOLFHO SATURNINO DE FREITAS
501	471	50,40		RIO GRANDE DO NORTE
501	472	203,20		JONES DOS SANTOS NEVES
501	473	52,00		ANTÔNIO VIEIRA
501	474	50,40	MAL	MASCARENHAS DE MORAES
501	475	50,40		SAMUEL DUARTE
501	476	50,50	SEM	MESQUITA
501	477	50,40		SEGIPE
501	478	50,50		XINGU
501	479	32,80	DR	BRICIO MESQUITA
501	480	38,40		ARISTIDES CAMPOS
501	481	50,50		ANDIROBA
501	482	50,40		WALDEMAR GRILLO
501	501	16,00		MANOEL DOMINGUES MONTEIRO

501	502	14,40		JOAQUIM AQUINO XAVIER
501	503	14,40		JOÃO LESQUEVES
501	504	16,00		ANGELO MENICCUCI
501	505	16,00		ESTEVÃO CARDOSO DE AMORIM
501	506	16,00		MANOEL DA COSTA CARVALHO
501	507	16,00	DR	HENRIQUE DUTRA NICACIO
501	508	14,40	STA	MARIA
501	509	15,20		JOÃO LESQUEVES
501	743	38,40		02 (LINHA VERMELHA)
501	744	38,40		01 (LINHA VERMELHA)
501	745	14,40		JULITA DE MORAES DA SILVA
501	746	17,60		CARIACICA
501	747	14,40		01 (BAIXO GUANDU)
501	748	15,20		02 (BAIXO GUANDU)
501	749	14,40		02 (ECOPORANGA)
501	750	17,60		01 (ECOPORANGA)
501	751	16,00		AMÉLIA CALASSARA PASSAMAI
501	752	16,80		JORDÃO PASSAMAI
501	753	17,60		CARIACICA
501	754	16,80		COLATINA
501	755	16,00		OSVALDO MALFACINI
501	756	14,40		MIMOSO DO SUL
501	757	15,20		BAIXO GUANDU
501	758	16,00		ECOPORANGA
501	759	14,40		ADRIANO PEREIRA
501	760	10,40		ARGEMIRO DE ANDRADE
501	761	15,20	PFA	EDITH SANTANA MACHADO
501	762	16,00		JOÃO BATISTA DE SOUZA
501	763	14,40		JULITA DE MORAES DA SILVA
501	764	16,00		LORIVAL DA SILVA
501	765	15,20		MANOEL DOMINGUES
501	766	14,40		MARIA AMADA DE JESUS RAMOS
501	767	16,00		MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
501	768	14,40		NICACIO RAIMUNDO MOREIRA
501	769	16,00	NSRA	APARECIDA
501	770	15,20	NSRA	DOS MILAGRES
501	771	16,00		NOVA VENECIA
501	772	16,00	SÃO	BENEDITO
501	773	14,40		SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA
501	774	15,20		MARCONDES BORGES MORAIS
501	775	15,20		ARNALDO CARRIÇO
501	776	16,00		AUGUSTO LAMEIRA
501	777	16,00		OTACILIO DA SILVA SANTOS
501	778	16,00		FRANCISCA SANTANA FRAGA
501	779	15,20		ALTINO DE DEUS MOREIRA
501	780	23,20		JOSÉ ANTONIO SANTANA
501	781	16,00		MARIA DIAS DA SILVA
501	782	17,60		AUGUSTO NOGUEIRA
501	783	17,60		MANOEL GOMES SOARES
501	784	15,20		RENÉ NOGUEIRA
501	785	14,40		MARIA DOLORES SANTANA
501	786	14,40		RUBENS LEANDRO DA SILVA
501	787	14,40		MANOEL JOÃO DO NASCIMENTO
501	788	15,20		WALDEMIR SIMÕES
501	789	14,40		CANDIDA BAPTISTA PEREIRA DA SILVA
501	790	16,00		MANOEL BASILIO
501	791	16,00		EUGENIO ANTÔNIO BORDONI
501	793	14,40		HILDA FRANCISCA DA COSTA FERNANDES

501	794	14,40		SÉRGIO GOMES COSTA
501	795	14,40		IVAN DE SOUZA ALMEIDA
501	796	14,40		ZILDA BRAVIM FERREIRA
505	10	9,60		FIORAVANTE SILOTTE
505	20	9,60		PAULO BABISK
505	30	9,60		CUSTODIO MOULAIS
505	31	9,60		PROJETADA
505	40	9,60		JOSÉ LUNS
505	50	9,60		VANDELEY BARBOSA
505	51	9,60		VANDELEY BARBOSA
505	60	9,60		ARAMANDO ZAPATERO CARDIN
505	70	9,60		JOÃO BUZON
505	80	9,60		ADELINO COSTALONGA
505	90	9,60		EUZIRO RIBEIRO MOULAIS
505	100	9,60		JOÃO DE DEUS MADUREIRA FILHO
505	110	9,60		JACOMO SILOTTE
505	111	9,60		JACOMO SILOTI
505	112	9,60		VITÓRIO RAVEIRA
505	120	9,60		ALVIM MOULAIS
505	130	9,60		JOÃO LUNS
505	140	9,60		GUMERCINO MOURA NUNES
505	150	9,60		ANGELO BAZONI
505	160	9,60		ANDRÉ LEANDO
505	170	9,60		SANTOS MANCINI
505	180	9,60		ANTÔNIO BARBOSA
505	190	9,60		PROJETADA
505	200	9,60		JOELMAR DAROS
505	210	9,60		MAXIMILIANO LUNS
505	220	9,60		ANGELO SILOTTI
505	230	9,60		JOSÉ ZORZANELLI
505	240	9,60		LUIZ BARBOSA
505	250	9,60		FRANCISCO CAETANO
505	260	9,60		ELIMÁRIO VENTURIM
505	261	9,60		ANGELO MAROQUIO
505	262	9,60		FELISMNDO ANTÔNIO RIBEIRO
505	263	9,60		PAULINA AGRZZI COSTALONGA
505	264	9,60	DNA	TINA
505	265	9,60		ZACARIAS RIBEIRO MOULAIS
505	266	9,60		ANTENOR NICOLAU DE BRITO
505	267	9,60		ANTÔNIO BAZONI
505	268	9,60		INÁCIO SALOMÃO SOUTO
505	269	9,60		LUZIAR SILOTI
505	270	9,60		JOVENTINA CASSIANO COSTA
505	271	9,60		MANOEL MOULAIS BARBOSA
505	272	9,60		PROJETADA 10
601	1	43,20		AGRIPINO DE OLIVEIRA
601	2	50,40		ARISTEU PORTUGAL NEVES
601	3	52,80		MONTE CATELO
601	4	52,80	CEL	ANTÔNIO MONTEIRO
601	5	52,80		MOREIRA
601	6	52,80	DOM	FERNANDO
601	7	50,40	PFO	DOMINGOS
601	8	50,40	PE	MELLO
601	9	52,80		NOVAES MELLO
601	10	47,20		COELHO MELLO
601	11	50,40	MAL	HERMES DA FONSECA
601	12	50,40		D LUIZ SCORTEGAGNA

601	13	51,20		MARACUJÁ
601	14	50,40		REPÚBLICA DO LIBANO
601	15	50,40	ALM	TAMANDARÉ
601	16	50,40		ANGELO MARIA MIGNONE
601	17	52,80		ARY LIMA
601	18	50,40		VIRGULINA GONÇALVES
601	19	52,80		BENJAMIN SILVA
601	20	16,00	DNA	BIBIANA
601	21	52,80	DQ	DE CAXIAS
601	22	50,40		EUTHYMIO DOS ANJOS
601	23	50,40		FELIPE MOYSÉS
601	24	50,40		GIL GOULART
601	25	52,80		IDELFONSO VIANNA
601	26	50,40		LUIZ SEMPRINI
601	27	26,40		NILO PEÇANHA
601	28	50,40	PFO	ALFREDO HERKENHOFF
601	29	50,40	PRF	SEABRA MUNIZ
601	30	52,80		DEODORO DA FONSECA
601	31	50,40		URBANO CAGNIN
601	32	16,00		WENCESLAU BRAZ
601	33	50,40		CAPIVARI
601	34	50,40		BERNARDINO MONTEIRO
601	35	50,40		RODOLFO FIORIO
601	36	50,40		MALVINO TEODORO DIAS
601	37	50,40	PFA	GERCIA FERREIRA GUIMARAES
601	38	27,20		GOTARDO CARLOS DE SOUZA
601	39	20,00		AUZILHIA GREQUE LUNS
601	40	52,80		JOSÉ DE LIMA MOTHE
601	41	24,00		PÚBLICO/INDEPENDÊNCIA
601	42	24,00		PROJETADA 09
601	43	38,40		JOAQUIM LEOPOLDINO DA SILVA
601	44	24,00		I
601	47	40,80		UBALDO CAETANO GONÇALVES
601	51	16,00		TORQUATO MARCHINI
601	52	16,00		HUGO COCCO
601	53	16,00		JUVENÂNCIO COUTINHO
601	54	16,00		JOSÉ ALVES DA COSTA
601	55	16,00		TEREZINHA
601	56	20,00		BENEDITO DE SOUZA MACHADO
601	57	16,00		ANTÔNIO MIGUEL
601	58	16,00		ANTÔNIO SINGUI
601	59	16,00		CELSINO PIMENTA
601	60	16,00		ARGENTINO PARADELLA
601	61	24,00		IRINEU HERMOGENES DOS SANTOS
601	62	15,20		AMARILDO COSTA
601	63	16,00	PFA	MARIA DE MORAES RATTES
601	64	14,40		EREMITA DIAS DE ARAUJO
601	67	16,00		OVIDIO JOSÉ DE FREITAS
601	68	14,40		DORIAN PONTES DE PAULA
601	69	16,00		DEOCLIDES PACHECO RODRIGUES
601	70	16,00		ANA TOSTA DE FREITAS
601	73	32,80		MARGARIDA CAMARGO BERMOND
601	74	32,80	MDE	GERTRUDES DE SÃO JOSÉ
601	75	50,40	MDE	GERTRUDES
601	76	32,80		ANTÔNIO ADIVERCI
601	77	24,80		VIRGILIO ALVES
601	78	32,80		OTAVIO CORREA
601	79	35,20		EDUARDO GOMES

601	80	44,00		FELIPE CAMARÃO
601	81	32,80		SIQUEIRA CAMPOS
601	82	32,80	DR	JOSÉ DE MEDEIROS CORREA
601	83	32,80		CARLOS PEPE
601	84	50,40		JOAQUIM NABUCO
601	85	32,80		ANASTÁCIO FALCÃO
601	86	38,40	BR	DE MAUÁ
601	87	32,80		NEWTON PRADO
601	88	36,00		TEOTÔNIO SOUTO MACHADO
601	89	46,40		PINHEIRO JUNIOR
601	90	32,80		JOÃO GEAQUINTO
601	91	32,80		PLINIO VIEIRA MACHADO
601	92	32,80		DEMOSTHENES GOMES ALVES
601	93	32,80		PAULO ROBERTO GARRUTH
601	94	32,80		JOVENAL PASTELI
601	95	32,80		HELIO RAMOS
601	101	32,80		JOSÉ REBELO
601	102	16,00		SEBASTIÃO PEREIRA
601	104	16,00		WASHINGTON LUIZ
601	105	16,00	MAL	FLORIANO
601	106	16,00		MARIA DULCE CARIOLI
601	107	16,00		ALCEBIADES SOBREIRA
601	108	16,00	PCA	IZABEL
601	110	16,00		PROJETADA
601	121	19,20		JOSÉ PINTO
601	122	16,00		CACILDA FRAGOSO
601	123	16,00		CLODOALDO PACHECO
601	124	16,00		SANTO MANCINI
601	125	16,00		RAUL PEREIRA RAMOS
601	126	16,00		ANGELINA MASTELLO FORNAZIER
601	127	16,00	CB	TAVEIRA
601	128	29,60		PEDRO MACEDO
601	129	16,00		JOSÉ GONÇALVES ROCHA
601	130	16,00		LETO ANTÔNIO DUARTE
601	131	16,00		JOSÉ GUILHERME
601	132	16,00		AURELIO VIEIRA
601	133	24,00		MOACIR DOS SANTOS
601	134	16,00		PROJETADA 04
601	136	14,40		PROJETADA 06
601	137	22,40		JOÃO MARTINS DE MOURA
601	138	16,00		PROJETADA 08
601	139	14,40		PROJETADA 09
601	140	15,20		IERECE TOLEDO BARBOSA DE MEDEIROS
601	141	16,00		MARIO BENEDITO PORTUGAL
601	151	32,80		FERNANDO DE ABREU
601	152	32,80		CARLOS FORNAZIER
601	153	30,40		ANACLETO RAMOS
601	154	33,60		MÁRIO IMPERIAL
601	155	34,40		JOÃO MONTEIRO
601	156	32,80		MANOEL FONSECA
601	157	32,80		JOÃO MOTA
601	158	32,80		PEDRO QUINELATO
601	159	32,80		IOLANDA DE OLIVEIRA MUNIZ
601	163	14,40		JOSÉ RAMOS DE ARAUJO
601	164	14,40		CARLOS ALBERTO CUBA CARVALHEIRO
601	165	14,40		LEOPOLDINA PORTUGUAL TEIXEIRA
601	166	14,40		JAMILIA DA SILVA VENTURA
601	168	14,40		JOVELINA CONCEIÇÃO DE PAIVA

601	169	33,60		MANOEL DE OLIVEIRA E SOUZA
601	170	37,60		VIRGILIO GABRIEL
601	171	14,40		MAXIMINIO DA SILVA
601	172	33,60		ROSA BARBOSA DIAS
601	173	33,60		NADIR MACHADO DE SOUZA
601	175	14,40		NARCISO BUFFALO
601	176	15,20		JOSÉ PAULINO CIPRIANO
601	177	14,40		FORTUNATA MARIA JERONIMO
601	178	16,80		DELICY MARTINS PEREIRA
601	179	14,40		NILTON COSTA BARBOSA
601	180	16,00		ADELAIDE CORREA DOS REIS
601	182	14,40		SEVERINO SPADA
601	183	14,40		AMELIA DE AZEVEDO CASSEMIRO
601	184	15,20		MARIA BRAVIM BUFFALO
601	485	14,40		JUVENAL VAILANT
601	486	14,40		ARNOLDO DA FONSECA
601	187	14,40		CARLI PAQUIELA RIBEIRO
601	188	14,40		2
601	191	14,40		MARIA JOSÉ CATRO MARTINS
601	192	14,40		ANTÔNIO JERONIMO
601	193	14,40		MAGNOLIA DA SILVA MONTEIRO VAILANT
601	194	14,40		PROJETADA
601	195	14,40		PROJETADA 03
601	201	50,40		ABELARDO FERREIRA MACHADO
601	202	50,40		ACRE
601	203	50,40		AIMORÉS
601	204	50,40		ALVARO PEREIRA VIANA
601	205	49,60		ANTÔNIO SILVEIRA
601	206	50,40		ANTÔNIO VOLPINI
601	207	50,40		IVA MACHADO PENEDO
601	208	50,40		BOROROS
601	209	46,40		BRAHIM DEPES
601	210	45,60		BOLIVAR DE ABREU
601	211	50,40		CABOCLO HONÓRIO
601	212	50,40		CARIRIS
601	213	50,40		EMBOABAS
601	214	50,40		EMILIANO DA SILVA
601	215	50,40		ERNESTO MIGUEL SILVA
601	216	50,40		CATAGUÁS
601	217	50,40		IBITINGA
601	218	51,20	DR	JEREMIAS SANDOVAL
601	219	50,40		DA BANDEIRA
601	220	52,00		PURUS
601	221	49,60	CEL	ALZIRO VIANNA
601	222	50,40		ORBELO MARCHINI
601	223	52,20		GASTÃO PIM
601	224	50,40		LUIZ REZINETE
601	225	41,61		MANOEL BRAGA MACHADO
601	226	50,40		FRANCISCO BEDIM
601	227	50,40	PTR	GUILHERME EUGENIO KLEY
601	228	50,40		JOSÉ COCCO
601	229	50,40		PARECIS
601	230	51,20		ANTÔNIO CANHOTTO
601	231	50,40		TAMANDARÉ
601	232	50,40		VICENTE CAMPOS
601	233	50,40		ORLEANS E BRAGANÇA
601	234	50,40		POTIGUARAS
601	235	49,60		GUARAJÁS

601	236	50,40		CANGERANA
601	237	51,20		GOITACÁS
601	238	55,20		SAMUEL LEVY
601	239	50,40		ELISIO IMPERIAL
601	240	50,40	CDR	MANOEL G SAMPAIO
601	241	50,40		TUPINAMBÁS
601	242	50,40	CEL	FELINTO MARTINS
601	243	50,40		MARIA DA SILVA PEDROTI
601	244	50,40		TUPINIQUINS
601	245	50,40		DALTON MOURA
601	246	49,60		NILO MORAES BASTOS
601	247	49,60		SALOMÃO JANUÁRIO ARCANJO
601	248	50,40		ANTÔNIO ADRIANO BARBOSA
601	249	50,40		VOVÓ CARMEM
601	250	50,40		JOÃO ALVES DE SOUZA
601	251	50,40		JOSÉ AGUSTINHO DE LIMA
601	252	50,40		JOEL PINHEIRO DE CARVALHO
601	253	50,40		JEREMIAS SCHEIDEGGER
601	261	41,60		MANOEL BRAGA MACHADO
601	262	26,40		LUCINIA BRAGA MACHADO
601	263	32,80		LUIZ OCTAVIO GRECIO
601	264	24,00		MARIA DE LOUDES BRAGA MACHADO
601	265	24,00		RAIMUNDO ESTEVÃO PEREIRA
601	266	24,00		JOÃO FRANKLIN MACHADO
601	267	24,00		OCTÁVIO GREGIO
601	268	45,60		ARMANDO DUARTE CRUZ
601	269	32,80		HONORINA DE OLIVEIRA SILVA
601	281	24,00		MARIA ASSUMÇÃO GONÇALVES MOREIRA
601	282	24,00		WUILLIAN SCANDAR NEMER
601	283	24,00		DOMINGOS SILVA
601	284	24,00		EUGENIO AURÉLIO BRANDÃO DO VALE
601	285	22,40		DOMINGOS JOSÉ DA ROCHA
601	286	22,40		MARIA DE ARAUJO VIEIRA
601	287	16,00	DR	FRANCISCO GONÇALVES
601	288	19,20		SABINO FELIX VIEIRA
601	289	21,60		FRANCISCA DIAS SIQUEIRA
601	290	24,00		LINO ZANOTELLI
601	291	10,40		PROJETADA
601	302	24,00		ROMANO CONTARINI
601	303	22,40		ANTONIETA CONTARINI
601	304	24,00		RUBEM MOURA
601	305	24,00		BOAVENTURA GUIMARÃES FILHO
601	306	24,00		ALFREDO BAPTISTA DE AZEVEDO
601	307	19,20		OLGA CONTARINI
601	308	22,40		FELICINDO LOPES
601	309	24,00		JESSE DE FREITAS TRISTÃO
601	310	24,00		IRENI LIMA MENEGAZZI
601	311	10,40		RUY LIMA
601	312	22,40		JUSTO BICALHO
601	313	18,40		ANTENOR AREIA
601	314	23,40		GIOVANNI COSTA
601	315	24,00		GLADSTON FERNADES COELHO
601	349	14,40		ARISTOMENDE SILVA FERREIRA
601	350	14,40		ALCEBIADES JOAQUIM FRANCISCO
601	351	14,40		NICOMEDIO DE SOUZA
601	353	14,40		MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DA SILVA
601	354	14,40		MARTA NASCIMENTO
601	355	14,40		ANTÔNIO RICARDO MATIAS VIEIRA

601	356	14,40		GENILDO EUZEBIO FARIAS
601	357	14,40		ANISIO MARQUES
601	358	14,40		MARIA BONFIM DA SILVA
601	361	14,40		BERTILIA FERREIRA DA SILVA
601	364	14,40		ALMIR FRANÇA
601	365	14,40		AREMIVIA DOS SANTOS
601	369	14,40		JOSÉ LÉCIO SILVA MOTTA
605	5	8,00		GIL BARONE
605	10	8,00		PEDRO CANSI
605	20	8,00		PROJETADA
605	30	8,00		SOTURNO GIRONDA
605	40	8,00		JERÔNIMO MOREIRA FILHO
605	51	8,00		PROJETADA
605	60	8,00		PROJETADA (ADÃO MATIELO)
701	1	16,00		LAURO LIMA
701	2	16,00		MATEUS CONDE
701	3	17,60		ALFREDO MARTINS AMARAL
701	4	15,20		OCTAVIO ROCHA
701	5	17,60	PFO	GILCEU MACHADO
701	6	17,60		JERONIMO AFONSO DE MENDONÇA
701	7	16,00		PEDRO DE AZEVEDO DIAS
701	8	16,80		JORGE MARCONDES DE SOUZA
701	9	16,00		ALVINO BELO DA SILVA
701	10	16,00	CEL	LINCON VIEIRA DE RESENDE
701	11	16,00		ZEOLINA ARANHA
701	12	16,00		ARQUILINO MARCONSINI
701	13	16,00		EMILIA MENDES DE OLIVEIRA
701	14	16,00		MARIANO BUENO
701	17	16,00		JOAÇY MELLO
701	18	16,00		VALDIR MONTE DE LIMA
701	19	17,60		MARIA DE LOURDES CICILIOTTI
701	20	16,00		MARIA STIEVANO DOS SANTOS
701	21	17,60		ARTHUR DOS SANTOS CARVALHO
701	22	16,00		OLIVIA SANTIAGO DE FREITAS
701	23	16,00		CECILIA NEVES
701	24	16,00		JOSÉ MANCINI
701	25	16,00		SIDNEY JORGE FIGUEIRA
701	26	15,20		SEBASTIÃO BUENO
701	28	16,00		ADOLFO ANTÔNIO RODRIGUES
701	29	14,40		ALCACIBA CASTILHA VIANNA
701	30	16,00		ALVINO MOREIRA DE SOUZA
701	31	16,00		JOÃO SILVA
701	32	14,40		JORGE SEVERINO BARBOSA
701	33	16,00		JOSÉ EUZEBIO LOPES
701	34	16,00		PAULO CESAR ROCHA DO AMARAL
701	35	16,00		SEBASTIÃO LUIZ DE CAVALHO
701	38	17,60		PROJETADA 04
701	39	16,00		EDGARD BERALDO
701	40	16,00		HILARINA MARTINS BUENO
701	41	16,80		ALGEMIRO SOARES DE ALMEIDA
701	42	16,00	CEL	JARBAS ATHAYDE COELHO
701	43	16,00		LUIZ GONZAGA SANTOS
701	44	14,40		JOELSON ATHAYDE COELHO
701	45	16,00		PARQUE RODOVIÁRIO ITAPEMIRIM
701	46	16,00		LUIZ NEMER
701	47	15,20		IZABEL PEREIRA LIMA
701	48	16,00		TIMBO 2
701	49	16,00		DAS PALMEIRAS

701	50	16,00		BEATRIZ DE MORAES MARCHINI
701	51	16,00		ARGENTINO MODESTO
701	52	16,00		EDUARDO SILVA
701	53	19,20	SÃO	PAULO
701	54	16,00		COSTA PINHEIRO
701	55	13,60		BOA VISTA
701	56	18,40		DAS CASTANHEIRAS
701	57	15,20		RUBEM BRAGA
701	59	16,00		ALTAIR MACHADO DE OLIVEIRA
701	61	16,00		JACI RUFINO THOMPSOM
701	62	32,00		LOURENÇO DE OLIVEIRA
701	63	16,00		JOÃO MANCINI
701	65	16,00		JOSÉ MOTTE DE LIMA
701	66	16,00		ANTÔNIO DA ROCHA LEITE
701	67	16,00		WALTER BUENO
701	68	14,40		ABEL CARDOSO COELHO
701	69	16,00		PROJETADA
701	201	18,40	VER	LUDÁRIO FONSECA
701	202	16,00		JOSÉ BONIFACIO
701	203	16,00		HEITOR ROZAS
701	204	15,20		MANOEL CARDOSO DA SILVA
701	205	16,00		EDUARDO CARDOSO
701	206	16,00		PROJETADA A
701	207	14,40		JOSÉ PEREIRA BARROS
701	208	17,60		ANGELO BOSS
701	209	76,80	DR	DEOLINDO
701	210	20,00		AMANCIO SILVA
701	211	16,00		SEBASTIÃO CASTILHO
701	212	16,00		ARNALDO FONSECA
701	213	16,00		AMÉLIA CORDEIRO
701	214	16,00		FRANCISCO ALVES LOPES
701	215	16,00		ANGELO BRESSAN
701	216	14,40		PROJETADA
701	217	16,00		MEN DE SÁ
701	218	16,00		TIRADENTES
701	219	16,00		VITÓRIO BATISTA
701	220	16,00		BOM PASTOR
701	221	14,40	NSRA	DA PAZ
701	222	16,00		PROJETADA A1
701	223	14,40		PROJETADA A2
701	224	15,20		CLARINDA RODRIGUES JORDÃO
701	225	15,20	NSRA	DE FÁTIMA
701	226	16,00	DOM	LUIZ GONZAGA PELUSO
701	227	14,40		ILLA COGO FONSECA
701	228	16,00		SEBASTIÃO JOSÉ MACHADO
701	229	10,40		OLIVIA DAS DORES RODRIGUES
701	230	15,20		FLORIANO FONSECA
701	231	16,00		SANTA CLARA
701	232	16,00		SÃO FRANCISCO DE ASSIS
701	233	16,00	NSRA	DA PENHA
701	234	16,00		SANTA TEREZINHA
701	235	16,00		SÃO JUDAS TADEU
701	236	16,00		SÃO SEBATIÃO
701	237	14,40		JONAS PEDRO DE OLIVEIRA
701	238	16,00		JACIMAR GONÇALVES COELHO
701	239	16,00		OSVALDO DE ALBUQUERQUE MACHADO
701	240	15,20		JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
701	241	15,20		PROJETADA 07

701	242	15,20		PROJETADA
701	243	16,00		SILVINO SANTANA
701	244	10,40		ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
701	245	14,40		PAULO HENRIQUE DA SILVA
701	246	14,40		SOLIMAR ALVES LEITE
701	247	14,40		GENI ALVES LEITE
701	446	14,40		MANOEL PAIVA SARDENBERG
701	447	14,40		LAURO PINHEIRO
701	448	14,40		ADELINO TURINI
701	449	16,00		CESARINO CRICO
701	450	16,00		JOSÉ RICO RIBEIRO
701	451	16,00		EUGENIO CAPRINI
701	452	20,80		DR AMILCA FIGLIUZZI
701	453	20,00		JOÃO VALDINO
701	454	20,00		BORGES
701	455	16,00		FRANCISCO ATHAYDE
701	456	20,00		PAULO SOARES
701	457	16,00		JAIR DE FREITAS
701	458	20,00		TARGINO ATHAYDE
701	459	16,00		PEDRO CRICCO
701	460	16,00		PEDRO SILVAN
701	461	16,00		SABINO
701	462	16,00		EDSON CORONE
701	464	16,00		VICTOR JOSÉ SARTORIO
701	465	52,00		ANTENOR DOS SANTOS
701	468	16,00		PEDRO SARTORIO SOBRINHO
701	469	10,40		PAULO ATHAYDE DE FREITAS
701	470	16,00		JECE VALADÃO
701	471	14,40		AFONSO SARTORIO
701	472	16,00		ALBERTO SARTORIO
701	473	14,40		ELIZABETTA TREVISOL FIORIO
701	474	25,60		SISYPHO SARDENBERG
701	475	24,00		NILDO DE ATHAYDE PINHEIRO
701	476	16,00		AIMORÉ BARBOSA
701	477	16,00		JOÃO ADÃO PETERLE
701	478	24,00		TÉRCIO PINHEIRO
701	479	16,00		OVIDIO BAPTISTA DE ALMEIDA
701	480	14,40		ZIUL PINHEIRO
701	481	24,00		LACYR SIMÕES DE ALMEIDA
701	482	14,40		DARIO PAIVA
701	483	14,40		LUIZ CRICCO
701	485	20,80		CACHOEIRO X RIO NOVO
701	501	25,60		ADÃO MATIELLO
701	502	24,00		AFONSO PENA
701	503	25,60		ARTHUR VERONEZ
701	504	24,00		CASEMIRO DE ABREU
701	505	24,00		CASTRO ALVES
701	506	25,60		COELHO NETO
701	507	23,20		ERNESTO MELO
701	508	20,00		ETELVINO DE SOUZA
701	509	24,00		FRANCISCO DILHEM
701	511	18,40		PRESIDENTE GETULIO VARGAS
701	512	24,00		GONÇALVES DIAS
701	513	23,20		JONAS DE ABREU
701	514	24,00		JOSÉ DE ALENCAR
701	515	25,60	MAL	RONDON
701	516	24,80		MONTEIRO LOBATO
701	517	24,80		MACHADO DE ASSIS

701	518	21,60		LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
701	519	24,80		OLAVO BILAC
701	520	23,20		ANTÔNIO PEREIRA
701	521	24,00		ANIBAL LUZIA DE OLIVEIRA
701	522	22,40		PROJETADA
701	523	24,00	SÃO	LUIZ GONZAGA
701	524	10,40		LUIZ RODRIGUES DA SILVA
701	525	24,00		JOÃO MACHADO ARAUJ
701	526	22,40		PROJETADA
701	527	24,00		IZAIAS LEAL DE SOUZA
701	528	10,44		ZELIA ARCANJO DE OLIVEIRA
701	529	24,00		SANTA CECILIA
701	530	22,40		OLIVEIROS MUZZI
701	531	22,40		NELSON DESSAUNE DE JESUS
701	532	22,40		ALCEBIADES PEÇANHA
701	533	22,40		MANOEL PEDRO CAVALCANTE
701	535	24,00		JOSÉ PEREIRA
701	601	32,80		LUIZ PINHEIRO
701	602	41,60	DOM	PEDRO II
701	603	50,40		NEWTON GARCIA DE MATTOS
701	604	50,40		CELIA REZENDE SALLES
701	605	49,60		JADYR COSTA
701	606	49,60		MARIO SOARES REIS
701	607	38,40		CLEBER FRANÇA
701	608	14,40		FLAVIO SILVA
701	609	32,80		EURICO SARTÓRIO
701	610	20,83		PROJETADA 09
701	612	10,40		PROJETADA
705	10	8,00		JUAREZ FRANCO COELHO
705	11	8,00		RAFAEL GUARNIER
705	20	8,00		JOSÉ RIBEIRO AVELAR
705	30	8,00		PROJETADA 03
705	40	8,00		FRANCISCO LEAL TOSTA
705	41	8,00		ARGEMIRO GOMES LEAL
705	50	8,00		ERLY MIRANDA GOMES NOGUEIRA
705	60	8,00		ANTÔNIO PIMENTEL DE JESUS
705	61	8,00		MARIA JOSÉ SILVA DE LIMA
705	70	8,00		LUIZ CARLOS DE CASTRO TALIULI
705	80	8,00		ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
705	90	8,00		PROJETADA
705	106	8,00		JESUINO BIAZATTI
705	107	8,00		VIRGILIO DEBONA
705	108	8,00		PEDRO BITTENCOURT FILHO
705	109	8,00		JOÃO BATISTA PECCINI
705	110	8,00		PROJETADA
801	1	87,20		BERNARDO HORTA
801	2	203,20	CEL	FRANCISCO BRAGA
801	3	52,80		EUGENIO AMORIM
801	4	168,80	PFO	QUINTILIANO
801	5	52,80		PEDRO DIAS
801	6	50,40		LAFAIETE BERNARDES
801	7	52,80		JOAQUIM VIEIRA
801	8	203,20	CAP	DESLANDES
801	9	203,20		BRAHIM ANTÔNIO SEDER
801	10	203,20		SIQUEIRA LIMA
801	11	136,00		BEIRA RIO
801	12	120,80		ANTÔNIO PENEDO
801	13	198,40	SEN	LUIZ TINOCO

801	14	120,80		PEDRO CUEVAS JUNIOR
801	15	202,40		JERONIMO MONTEIRO
801	16	198,40		JOSÉ GARIOLI FILHO
801	17	203,20		RUY BARBOSA
801	18	197,60	BR	DE ITAPEMIRIM
801	19	159,20		COSTA PEREIRA
801	20	203,20		25 DE MARÇO
801	21	200,00	DNA	JOANNA
801	22	198,40		ARAU JO MACHADO
801	23	198,40	DR	JOSÉ PAES BARRETO
801	24	203,20		FRANCISCO ABRAHÃO
801	25	203,20	VCE	DE MATTOZINHOS
801	26	197,60		EUGENIA
801	27	52,80		JOSÉ PEREIRA RIOS
801	28	198,40		7 DE SETEMBRO
801	29	198,40	DR	ELIMARIO COSTA IMPERIAL
801	30	200,80	DR	RAULINO DE OLIVEIRA
801	31	198,40	SÃO	JOÃO
801	32	198,40	DR	BAPTISTA FLUMINENSE
801	33	198,40		GERTRUDES FERNANDES
801	34	200,80	CEL	GUARDIA
801	35	198,40		IZIDORO BARBIERE
801	36	56,00		ANNA MACHADO
801	37	198,40		VELHA JULIANA
801	38	200,00		NESTOR GOMES
801	39	200,80		MAURO TOLEDO MACHADO
801	40	52,80		LOURIVAL SALLES
801	41	32,80		JOÃO DE DEUS MADUREIRA
801	42	52,80		MARIO PIRES
801	45	52,80		DELVO ARLINDO PERIM
801	46	123,00		SEVERINO MATHIAS DE SOUZA
801	47	10,40	CEL	XAVIER
801	48	32,80		MARIA BONADIMAM TADDEI
801	49	32,80		AMÉLIO JOSÉ FREITAS
801	50	32,80		RUTH DE ALMEIDA RAMOS VIEIRA
801	51	80,00	GOV	CRISTIANO DIAS LOPES FILHO
801	52	116,00		MÁRIO ROMANELLI
801	53	60,80		MÁRIO RESENDE
801	54	32,80		JOAQUIM PIRES DE AMORIM
801	55	32,80		GERALDA FURTADO DE OLIVEIRA
801	56	32,80		ALIPIO HENRIQUE DA CRUZ
801	57	76,80		ALBANO CUTÓDIO
801	58	26,40		JOÃO PENHA
801	59	32,80		ARAMIS BARROSO DE LIMA
801	60	32,80		PORTINÁRI
801	61	32,80		MÁRIO AUGUSTO DE MORAES
801	62	25,60		KONRAD ADENAUER
801	63	32,80		WALTER DE OLIVEIRA
801	64	24,00		BRAZ ANTÔNIO LOFEGO
801	65	32,80		VIRGILIO ROMANELLI
801	66	21,60	PAPA	JOÃO XXIII
801	67	32,80		JUAREZ TEIXEIRA
801	69	32,80		HUMBERTO MAITAN
801	70	35,20		RESK SALIM CARONE
801	71	35,20		ANTÔNIO CAETANO GONÇALVES
801	72	32,00		HYERCEM MACHADO
801	73	32,00		CARMEM PRATES FREIRE
801	74	32,00		FRANCISCO MANOEL BARCELOS FILHO

801	75	32,00		LAIR ALVARENGA DE SOUZA
801	76	32,80		MARCIO VITOR MOURA SOUZA
801	77	16,80		D. CLARICE TOLEDO DE CARVALHO
801	78	32,80		AGOSTINHO MADUREIRA
801	79	24,80		OCTÁVIO GUIMARÃES
801	80	104,00		GILBERTO MACHADO
801	81	32,80		JORGE ALEXANDRE MARÃO
801	82	10,40		PROJETADA 26
801	83	15,20		VERA VIANA RIOS
801	84	14,40		JORGE LATUFFE
801	85	14,40		DINORAH DE ANDRADE MACHADO
801	86	14,40		GERALDO CORTES FRAGOSO
801	87	14,40		AUREA BISPO DEPES
801	88	14,40		MATEUS ANTÔNIO DUARTE
801	89	32,80		JOSÉ DE SOUZA FERNANDES
801	90	29,60		AUREA PINTO GONÇALVES
801	91	32,80		AUGUSTO RUSCHI
801	92	32,80		ANPHILOPHILO BRAGA
801	93	32,80		HILDA CALAZANS DOS SANTOS
801	94	14,40		FELIX ABDO TANNURE
801	95	198,40		LAURO VIANA
801	96	11,20		DAS ORQUIDEAS
801	97	11,20		DAS ORTÊNCIAS
801	98	10,40		DAS BUGANVILIAS
801	99	11,20		DAS BEGONIAS
801	100	133,00		FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR
801	101	79,16		JERÔNIMO RIBEIRO
801	102	56,00		ESTRELA DO NORTE
801	103	24,00		OSCAR GUEDES PINTO
801	104	24,00		CANINDÉ
801	105	25,60		CARLOS SILVA
801	107	24,00		GLADISTONE RUBIM
801	108	25,60		JOÃO SANTANA
801	109	24,00		JOSÉ MARIO BRAGA
801	110	24,80		GENARO RIBEIRO
801	111	24,00		MANOEL MOREIRA PRATES
801	112	24,00		MANOEL TAVARES
801	113	24,00		NECA BONGOSTO
801	114	24,00		RAUL SAMPAIO COCCO
801	115	24,80,		JOÃO BEZERRA
801	116	21,60		JOSÉ LORENZO SOLINO
801	117	10,40		JOSÉ PEDRO CARLETTI
801	118	16,00		JOVACI MARCELINO CÂMARA
801	119	24,80	DR	JUSTINO HEMERLY ELIAS
801	120	24,00		NEUDA RASTOLDO AGOSTINHO
801	121	14,40		OLIMPIO ANTÔNIO DE SOUZA
801	122	24,00		PALMIRO LIRA
801	123	20,00		DA PAZ
801	124	24,00	STA	LUZIA
801	125	16,00		SANTOS DUMONT
801	126	16,00		AGLIBERTO RODRIGUES MOREIRA
801	127	24,00		ANTÔNIA GONÇALVES PESSINI
801	128	33,60		DR ANTÔNIO CUNHAS
801	129	16,00		JOSÉ ALVES CRISANTO
801	130	25,60		FRANCISCO MARTINS
801	131	10,40		FRANCISCO VALIATI
801	132	24,00		GUAÇUÍ
801	133	25,60		NORMA PACHECO CARREIRA

801	134	23,20		IDALIA ROCHA CORDEIRO
801	135	25,60		IDALINO SOARES
801	136	16,00		ITABIRA
801	137	24,00		ITAJUBÁ
801	138	16,00		PROJETADA
801	139	32,00		JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
801	140	16,00		NILDO ULTRAMAR
801	141	16,00		FRANCISCO MACATROZO
801	14,	24,00		MARIA CALVI
801	145	22,40		SANTO VALIATTE
801	146	24,00		ROSA ADAMI
801	147	20,00		ANNA MARIA DE JESUS
801	149	24,00		AGOSTINHO SABADINI
801	150	32,80		ALBERICO ROSA
801	151	35,20		ALIPIO EMILIO DA COSTA
801	152	32,80		ANTÔNIO MAURICIO DE OLIVEIRA
801	153	36,00		EUCLIDES DA CUNHA
801	154	32,80		JOÃO FARDIN
801	155	32,80		GONÇALVES CRESPO
801	156	32,80		GONÇALVES COELHO
801	157	32,80		HENRIQUE SCARDUA
801	158	32,80		PAULINO MARTINS DOS SANTOS
801	159	35,20		PEDRO AMÉRICO
801	160	35,20		QUINTINO BOCAIUVA
801	161	32,80		RODRIGUÊS ALVES
801	163	32,80		EDMUNDO DOS SANTOS
801	164	32,80		ALFREDO SARTÓRIO
801	165	32,80		MANOEL NASCIMENTO THOBIAS
801	166	33,60		OSWALDO CRUZ
801	167	32,80		PÉRICLES DE OLIVEIRA
801	168	32,80	PTR	ANNA AGRIPINA SANT'ANA PIMENTEL
801	169	32,80		ALCINA CARNEIRO MARTINS
801	170	32,80		JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA
801	171	32,80		JUDITH ALVES MOTTA
801	172	32,80		MERENTINO PEREIRA GOMES
801	173	32,80		ARACY PEREIRA VIANNA
801	174	32,80		FLORENTINO VANTIL
801	175	37,60		JOÃO SASSO
801	176	32,80		MARIA AMÉLIA CURCIO XAVIER
801	177	32,80		LÍBIO VIEIRA MACHADO
801	178	32,80		EDWARD MENDES BAIÃO
801	179	32,80		OLIVÉRIO TABELINI
801	180	32,00		HERMOGENIO JOSÉ DA SILVA
801	181	32,00		JOSÉ MARIA DA SILVA
801	182	32,80		JOAQUIM MIRANDA
801	183	32,80		MANOEL LAURINDO DOS ANJOS
801	184	32,80		SABINA SCARDUA FARDIM
801	185	32,80		JOÃO VIANNA
801	186	32,80		VICTÓRIA SARTÓRIO BONADIMAN
801	187	32,80		RICARDO RONQUETTI
801	189	32,80		NEUZA DA SILVA FERREIRA
801	191	35,20		JOÃO FASSARELA
801	192	32,80		WALTER JOÃO FASSARELA
801	193	32,80		ILDA CARDOSO DA SILVA
801	194	32,80		ELVIRA VIANA
801	195	32,80		EUDORICO DA SILVA MOURA
801	196	32,00		PEDRO RIZZO
801	197	32,80		AMIN AMILI SADER

801	198	32,80	SÃO	CAMILO DE LELLIS
801	199	32,80		ARLINDA MARIA FERREREIZ RIGO
801	201	32,80	DR	ELVIRO ATHAYDE DE FREITASA
801	202	32,80	DR	ATALIBA DE CARVALHO BRITO
801	203	32,80		CID LUIZ BORGES
801	204	32,80		FRANCISCA RIBEIRO GOMES
801	205	32,80	DR	OSIRES DE AZEVEDO LOPES
801	207	32,80		PROJETADA 07
801	208	32,80	DR	JOAQUIM CARLOS PAIVA MENEZES
801	209	49,60		PROJETADA 09
801	210	32,80		AFFONSO RIGO
801	211	32,80		VICENTE GARAMBONE
801	232	22,40		LUIS ALVES
801	239	14,40		RECANTO DAS FLORES
801	240	14,40		GEORGETA MARIANA GERHARD MARCHON
801	251	32,80		LUIZ SACRAMENTO
801	253	32,80		ABDALA SABRA
801	255	32,80	DR	ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO LOPES
801	256	49,60		RAFAEL DIAS PACHECO
801	257	32,80		ESTER BENTO MATIAS
801	258	32,00		EDUARDO ABRAÃO
801	259	32,80		PEDRO REIS
801	260	32,80		ALVARO RAMOS
801	261	32,80		PROJETADA 04
801	262	36,00		JOSÉ CANUTO
801	263	32,80		NADIR ABREU COUTO
801	264	32,80		MARIA ROSA GUIMARÃES COSTA
801	265	32,80		ABDALA SABRA
801	266	36,00		ANTÔNIO MARINS
801	267	32,80		EDUARDO ABRAÃO
801	268	32,80		TIETÊ
801	269	32,80		GUAXUPE
801	271	32,80		NAIM NAGIB
801	272	32,80		ANTÔNIO DA COSTA
801	273	32,80		SEBASTIÃO DUARTE
801	274	32,80		ANTÔNIO GONÇALVES SOARES
801	275	32,80		ANIZIO LAUREANO DA SILVA
801	276	32,80		JOSÉ CANUTO
801	277	32,80		ALVARO RAMOS (LADO PAR)
801	278	32,80		NADIR ABREU COUTO
801	279	32,80		DANIEL DEZAN CHERINI
801	291	32,80	PE	SIRO FRANCO
801	292	32,00	SÃO	FRANCISCO DE ASSIS
801	294	32,80	STO	IGNÁCIO
801	295	19,20	SÃO	PAULO
801	301	11,20		NOÉ BARROSO DE AZEVEDO
801	302	11,20		DAS VIOLETAS
801	303	11,20		DAS ROSAS
801	304	10,40		DAS CAMÉLIAS
801	305	10,40		DOS CRISÂNTEMOS
901	1	14,40		AGILDO ROMEIRO
901	2	14,40		DOMINGOS FABRIS
901	3	14,40		FELICIANO MARINATO
901	4	14,40		FRANCISCO PIM
901	5	14,40		LUIZ BRANDOLINI
901	6	14,40		HERCULANO SANTANA
901	7	14,40		ODILIO RIZZO
901	8	14,40		REMIDIO ROBBI

901	9	14,40	SEBASTIÃO WENCESLAU
901	10	14,40	VALIDORO GIRO
901	11	14,40	JOSÉ PASSABOM
901	12	14,40	VITÓRIO MOLINAROLLI
901	13	14,40	OSVALDO BONANDI
901	14	14,40	JOSÉ VALDO
901	15	14,40	AMÉLIA MOLINAROLLI GIRO
901	17	14,40	LUIS BOLTURA
901	19	14,40	LEOCADIA COELHO VALDO
901	20	14,40	ANTÔNIO MENGAL
901	23	14,40	ANGELA MARIA QUINELATO SANT'ANNA
901	24	14,40	CLEMASCO
901	25	17,60	JOÃO SASSO
901	27	14,40	MILTON BONANDI
901	187	10,40	PROJETADA 11
901	188	10,40	PROJETADA 10
901	189	10,40	PROJETADA 09
901	190	10,40	PROJETADA 08
901	191	10,40	PROJETADA 07
901	192	10,40	PROJETADA 06
901	193	10,40	PROJETADA 05
901	194	10,40	PROJETADA 04
901	195	10,40	PROJETADA 03
901	196	10,40	PROJETADA 02
901	197	10,40	PROJETADA 01
901	200	11,20	ADRIANO TEIXEIRA DAS NEVES
901	201	13,60	JOSÉ NUNES SOBRINHO
901	202	10,40	OLINTO BATISTA DE SOUZA
901	203	16,00	EUCLIDES JORDÃO
901	204	16,00	EDMAR SILVEIRA
901	205	10,40	LAURO MACHADO
901	206	16,80	ELOY MARTINS PEREIRA
901	207	17,60	PROJETADA 20
901	208	12,80	JOSÉ OLÍMPIO GOMES
901	209	15,20	FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA
901	210	10,40	MOACYR ANTÔNIO DA SILVA
901	211	32,80	ETELVINA DOS SANTOS MONTEIRO
901	212	11,20	EMILIO COELHO DA ROCHA
901	213	11,20	NILTON MONTEIRO DOS SANTOS
901	214	29,60	ESTANISLAU ALMEIDA DE SOUZA
901	215	11,20	SIMONE S DE SOUZA
901	216	11,20	JAIR BAPTISTA TEIXEIRA
901	217	11,20	JAIR LOVATTI
901	218	11,20	JARBAS ANTÔNIO MEIRELES
901	219	13,60	OSCAR AUGUSTO DE MAGALHÃES
901	220	11,20	VALDYFREITAS
901	221	26,40	CACHOEIRO X SAFRA
901	222	32,00	PAULINO MONTEIRO
901	223	14,40	OTACILIO JOSÉ SILVEIRA
901	224	32,00	DAS AMOREIRAS
901	226	35,20	OVIDIO BERTHOLI
901	227	35,20	DA TIJUCA
901	231	35,20	ARMANDO REIS ATHAYDE
901	232	32,00	ENÉRIO GOMES
901	233	32,80	MARIA CATARINA CORREIA
901	234	32,00	MANOEL LUIZ DOS SANTOS
901	235	32,80	AGUILAR FERREIRA ATHAYDE
901	236	32,00	MANOEL FERREIRA BRANDÃO

901	237	33,60		CARLY DE OLIVEIRA CAMPOS
901	238	32,80		GILSON LESQUEVES
901	239	32,00		MARCONDES GOMES
901	241	32,80		JÚLIO CESAR SANTOS
901	242	32,80		DARCI SERGIO GOMES
901	244	32,80		LEONARDO MELLO DA SILVA
901	245	32,00		JÚLIO CESAR SANTOS
901	246	32,00		CHICO MENDES

		DATA DA PESQUISA		CONFERÊNCIA
		NÚMERO DA FOTO	Nº DO FILME	NÚMERO DA PESQUISA

--	--	--	--